

**Revista Estudos Organizacionais
Os Labirintos Jurídicos do Sistema
Tributário e Empresarial em
Moçambique: a Incerteza como
Obstáculo ao Desenvolvimento**



4ª Edição



Centro de
investigação
em Economia e
Sociedade -
ISM

REVISTA ESTUDOS ORGANIZACIONAIS

4.^a EDIÇÃO – 2026

OS LABIRINTOS JURÍDICOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E
EMPRESARIAL EM MOÇAMBIQUE: A INCERTEZA COMO
OBSTÁCULO AO DESENVOLVIMENTO

Maputo, 17 de Fevereiro de 2026

NOTA EDITORIAL

O Centro de Estudos em Economia e Sociedade (CIES) do Instituto Superior Monitor (ISM), lança a 4ª edição da Revista Estudos Organizacionais, na qual são publicados artigos que analisam os *Labirintos Jurídicos do Sistema Tributário e Empresarial em Moçambique*, problematizando a incerteza como obstáculo ao Desenvolvimento nacional. O CIES é um espaço aberto para debate académico e disseminação de conhecimento científico em forma de publicação de artigos, palestras, colóquios, simpósios, jornadas científicas entre outras comunicações.

De periodicidade anual e propriedade intelectual do ISM, a Revista Estudos Organizacionais constitui um espaço privilegiado para disseminação da pesquisa e investigação científica de investigadores, docentes e discentes internos e externos, especialmente aos estudantes de Pós-graduação do ISM. As pesquisas publicadas na revista, não só contribuem para responder aos desafios de investigação científica em Moçambique, mas também podem ser úteis para cargos directivos de empresas e associações não-governamentais, bem como aos líderes sindicais e fazedores de políticas públicas.

A presente edição, intitulada “os Labirintos Jurídicos do Sistema Tributário e Empresarial em Moçambique: a Incerteza como obstáculo ao Desenvolvimento Nacional”, reveste-se de elevada importância, ao apresentar temáticas que abordam Transgressão Fiscal Aduaneira: Contravenção ou Contraordenação? Análise de sua natureza jurídica em Moçambique; Conflitos Laborais Emergentes da Transmissão de Empresa Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. entre 2020 e 2022, entre outros temas de interesse social e jurídico.

A Coordenação

Prof. Dr. Carlos Mussa, Director Geral do ISM
Prof. Dr. Vasco Banze, Coordenador do CIES

FICHA TÉCNICA

TÍTULO: REVISTA ESTUDOS ORGANIZACIONAIS: OS LABIRINTOS JURÍDICOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL EM MOÇAMBIQUE

Coordenação: Prof. Dr. Carlos Musssa, Director Geral do ISM

Organizador: Prof. Dr. Vasco Banze, Coordenador do CIES

Publicação: Revista Estudos Organizacionais, 2026

Propriedade: Instituto Superior Monitor

Design da Capa: Rui Alberto/Imprensa Nacional

Revisão: Noémia Buque, Coordenadora do Curso de Direito

Número de Registo: 10928/RLINICC/2022

Volume: 4

ISSN 2957-9848

Maquetização: Armando Tamele

Endereço: Av. Samora Machel, Prédio S. Jorge, 2º Andar

E-mail: info.cies@ismonitor.ac.mz

Todos os direitos reservados. Está proibida a reprodução, no todo ou em parte, sob qualquer forma ou meio, da Revista Estudos Organizacionais, sem prévia autorização do Instituto Superior Monitor.

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	165
-------------------	-----

Vasco Banze

TRANSGRESSÃO FISCAL ADUANEIRA: CONTRAVENÇÃO OU CONTRAORDENAÇÃO? ANÁLISE DE SUA NATUREZA JURÍDICA EM MOÇAMBIQUE.....	167
--	-----

Leonel da Conceição Vasco

CONFLITOS LABORAIS EMERGENTES DA TRANSMISSÃO DE EMPRESA VALE MOÇAMBIQUE, S.A. PARA A VULCAN MOZAMBIQUE, S.A. ENTRE 2020 E 2022.....	201
---	-----

Alexandre Alberto Salua Assumade

A INEFICÁCIA DAS RESTRIÇÕES PENAIAS NA NOMEAÇÃO DE TUTORES: ANÁLISE DA ALÍNEA B) DO ARTIGO 380º DA LEI DA FAMÍLIA EM ATENÇÃO AO ARTIGO 61º DA CONSTITU- IÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE.....	219
--	-----

Rui Manuel Xavier da Conceição

LICENÇA POR PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15º DA LEI Nº 13/2023 FACE À REALI- DADE DAS FAMÍLIAS NUCLEARES.....	238
--	-----

Xavier Orlando Cavilane

APRESENTAÇÃO

O Centro de Investigação em Economia e Sociedade (CIES) do Instituto Superior Monitor (ISM) tem a honra de apresentar a 4ª edição da Revista Estudos Organizacionais. Numa era de transformações profundas em Moçambique, esta edição reúne contribuições científicas de elevada relevância que cruzam o Direito, a Gestão e a Economia. Mais do que uma publicação académica, esta revista é um manifesto para a acção. Neste sentido, convidamos académicos, magistrados, legisladores e formuladores de políticas a mergulharem na presente edição e, sobretudo, a converterem a leitura em debate. A vossa participação crítica é o ingrediente fundamental para a construção de um ordenamento jurídico moçambicano que seja, simultaneamente, mais justo, eficiente e inclusivo.

“Os Labirintos Jurídicos do Sistema Tributário e Empresarial em Moçambique: a Incerteza como Obstáculo ao Desenvolvimento Nacional”, é o título desta 4ª edição da Revista Estudos Organizacionais, que promove temáticas que se alinham com as directrizes da orientação da pesquisa do CIES. Tratam-se de linhas de pesquisa que articulam saberes sobre o Direito, Ambiente e Cidadania; Educação, Formação e Emprego; Empresas, Mercados e Desenvolvimento, com objectivo de contribuir na formação e disseminação do conhecimento técnico-científico. A 4ª edição de Estudos Organizacionais apresenta conteúdos fundamentais para a promoção de reformas do sistema tributário moçambicano.

A sugestão do título, os Labirintos do Sistema Jurídico em Moçambique, remete-nos à uma análise mais profunda para que, colectivamente, possamos reflectir sobre o significado do “labirinto” no nosso ordenamento jurídico. Na verdade, a partir da leitura e análise dos artigos publicados na presente edição, o labirinto representa a existência de normas que se sobrepõem ou que se contradizem, vitimizando sobremaneira a segurança jurídica. A Segurança Jurídica é um princípio fundamental do Estado de Direito, garantindo que os cidadãos e empresas possam prever as consequências jurídicas dos seus actos. No espírito do primeiro artigo sobre “Transgressão Fiscal e Aduaneira, este princípio é directamente ferido em três dimensões: a Previsibilidade, a Protecção da Confiança, a Unidade e Coerência do Ordenamento.

Relativamente, à previsibilidade o contribuinte tem o direito de saber, com antecedência e clareza, qual é a norma aplicável, qual é a sanção e, sobretudo, quem tem competência para o julgar. O “labirinto” actual gera o que a doutrina chama de obscuridade normativa, onde a administração aduaneira actua como juiz e parte, sem que o importador tenha a certeza sobre as garantias processuais que o assistem.

Sobre a Protecção da Confiança, um investidor que entra no mercado moçambicano deve confiar na coerência do sistema tributário. A existência de práticas que o autor identifica como “improcedentes e ilegais” (como a aplicação directa de multas sem o devido processo de contraordenação formalizado) quebra o pacto de confiança entre o Estado e o cidadão. A confiança é substituída pelo medo da arbitrariedade.

Por fim, o Direito não pode ser um conjunto de “ilhas” legislativas. Se o sistema tributário geral caminha num sentido e a administração aduaneira noutro, cria-se uma “esquizofrenia jurídica”. A segurança jurídica exige que o sistema seja um todo harmónico. Ao demonstrar que a transgressão aduaneira é uma figura anacrónica em Moçambique, o estudo prova que a reforma não é apenas uma opção técnica, mas um imperativo constitucional.

A presente Colectânea é constituída por três artigos embasados em pesquisa teórico-empírica. O primeiro da autoria do **Leonel da Conceição Vasco**, especialista e Superintendente Aduaneiro, conduz uma análise profunda e corajosa sobre a natureza jurídica das infracções fiscais em Moçambique. O autor expõe o descompasso entre a legislação vigente e a prática administrativa: porquê as alfândegas aplicam multas sob a lógica de uma contraordenação quando a lei ainda as classifica como contravenções? O estudo mergulha na prática da administração aduaneira de aplicar multas por incumprimento de normas, revelando um cenário de profunda ambiguidade conceitual e legal. O autor identifica ainda desconformidades e dissonâncias entre o sistema tributário geral e as práticas aduaneiras.

Com recuso à perspectiva comparada, o estudo utiliza o Direito Comparado (Angola, Brasil e Portugal) para demonstrar como outros países da CPLP superaram este impasse ao extinguir a figura da contravenção em favor da contraordenação, adaptando-se melhor às necessidades administrativas contemporâneas. Com base em entrevistas dirigidas aos funcionários da administração aduaneira, o artigo do Leonel expõe o descompasso entre a teoria jurídica e a realidade operacional das alfândegas, concluindo a urgência de reformar o instituto da transgressão aduaneira em Moçambique para garantir a legalidade e a transparência no comércio internacional.

O segundo artigo, apresenta um tema de extrema relevância para o Direito do Trabalho e para a economia de Moçambique, especialmente por envolver o sector extrativo e o impacto social de grandes transacções corporativas. Com o título “Conflitos Laborais na Transmissão de Empresa (Vale para Vulcan)”, o autor analisa a complexa transição de activos entre a Vale Moçambique, S.A. e a Vulcan Mozambique, S.A., ocorrida entre 2020 e 2022, focando-se na tensão entre a liberdade de gestão empresarial e a protecção dos direitos dos trabalhadores. O autor explora como a incerteza jurídica e a falha na comunicação estratégica podem transformar uma operação de transmissão de empresa num foco de instabilidade social, ou seja o medo da perda de benefícios adquiridos e o risco de reestruturações como principais motores do conflito. Um aspecto mais importante a extrair no texto do **Alexandre Alberto Salua Assumade** é que alerta para a necessidade de um diálogo social robusto em indústrias estratégicas, demonstrando que o sucesso de uma transmissão de empresa não se mede apenas pelo valor da transacção, mas pela continuidade harmoniosa das relações de trabalho.

O terceiro e último artigo, mas não menos importante, versa sobre o embate entre a Lei de Família e os mandamentos constitucionais. O autor apresenta uma reflexão sobre uma das tensões mais sensíveis do ordenamento jurídico moçambicano: a fronteira entre a protecção da criança e do interdito e os princípios de reintegração social e dignidade humana. Sob o título “Ineficácia das Restrições Penais na Nomeação de Tutores”, o **Rui Manuel Xavier da Conceição** propõe uma análise cirúrgica da alínea b) do Artigo 380.º da Lei da Família, confrontando-a com o “filtro” axiológico do Artigo 61.º da Constituição da República de Moçambique (CRM). O estudo questiona a constitucionalidade e a eficácia prática de impedir que indivíduos com antecedentes penais exerçam o dever da tutela. O autor levanta uma questão fundamental: até que ponto uma restrição penal automática e perpétua para a nomeação de tutores não viola o princípio constitucional da não perpetuidade das penas e o direito à reintegração social?

A análise do autor culmina na tese de que a actual redacção da Lei da Família padece de uma “cegueira constitucional”, ao ignorar que a capacidade para tutelar deve ser aferida pelo superior interesse da criança/interdito e não apenas pelo registo criminal do tutor. O autor encerra, sugerindo uma reforma legislativa que humanize o processo de nomeação, equilibrando a segurança do tutelado com os pilares do Estado de Direito Democrático. Em suma, este artigo, desafia o leitor a repensar a tutela não como um castigo ou privilégio, mas como um instituto funcional que deve ser interpretado à luz da Constituição de 2004. É uma peça fundamental para juristas, magistrados e legisladores que procuram uma visão contemporânea e humanista do Direito de Família em Moçambique.

Pela importância e relevância científica dos artigos que compõem a 4ª edição da Revista Estudos Organizacionais, o Centro de Investigação em Economia e Sociedade (CIES) do Instituto Superior Monitor convida à todos os interessados, especialmente aos académicos, investigadores, legisladores, magistrados, formuladores de políticas públicas para tecerem seus comentários de forma a participar activamente na construção de um pensamento crítico conducente à reformas do ordenamento jurídico moçambique mais justo, eficiente e inclusivo.

Organizador

Vasco Banze, PhD

Coordenador da Revista Estudos Organizacionais

TRANSGRESSÃO FISCAL ADUANEIRA: Contravenção ou Contraordenação? Análise de sua natureza jurídica em Moçambique

Leonel da Conceição Vasco¹

Resumo

Na administração aduaneira existe uma prática que se circunscreve na aplicação de multas aos importadores quando se observa o incumprimento de certas normas e procedimentos estabelecidos, que é designada transgressão aduaneira, tida como Contravenção em alguns casos e noutros como Contra-ordenação. Neste âmbito, o presente estudo procurou analisar a natureza jurídica da transgressão fiscal aduaneira no ordenamento jurídico moçambicano. Para o efeito, o objectivo geral do presente estudo é de Analisar a transgressão fiscal aduaneira no Ordenamento Jurídico Moçambicano, e para isso foram traçados objectivos específicos, nomeadamente de Identificar, descrever e classificar a Contravenção, a Contra-ordenação e a Transgressão Fiscal Aduaneira no direito moçambicano, bem como distinguir estes institutos jurídicos de outros Direitos, assim como, foi adoptado o método dedutivo e de consulta bibliográfica, complementados com a técnica de interpretação da lei sobre dispositivos legais que versam sobre o objecto de estudo, e análise comparativa do direito em torno desta matéria dos diferentes países, com enfoque para os da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), como são os casos de Angola, Brasil e Portugal. Outros dados para este estudo foram obtidos através de uma entrevista feita aos 16 funcionários da administração aduaneira moçambicana, seleccionados de forma intencional. Das informações obtidas, concluiu-se que a transgressão aduaneira é sim legalmente uma contravenção, no entanto esta figura em Moçambique, apresenta muitas desconformidades, ambiguidades e dissonâncias quer do ponto vista geral quanto ao nível do sistema tributário, razão pela qual em outros ordenamentos, a mesma foi extinta dando lugar a contra-ordenação que é um Instituto que muito se assemelha com as práticas actuais da Administração Aduaneira, aplicação e cobrança directa da multa, apesar de se concluir que a mesma prática é improcedente e ilegal.

Palavras-chave: Transgressão aduaneira, Contravenção, Contra-ordenação, transgressão administrativa.

¹Doutorando em Ciência Política e relações Internacionais – UCM, Mestre em Direito Administrativo - UCM, Pós-graduado em Direito Fiscal e Aduaneiro - UEM, Especialista em Saúde Pública - Unizambeze, Licenciado em Biologia - UP, Licenciando em Direito - ISM, Categoria de Técnico Superior Tributário de 1ª Classe (Patente de Superintendente Aduaneiro Principal) – Representante da Fazenda na Direcção de Área Fiscal de Tete.

INTRODUÇÃO

A Transgressão Fiscal Aduaneira resulta das actividades desenvolvidas ao nível da Administração aduaneira, mediante a prossecução de vários processos: declaração de mercadoria sob variados regimes aduaneiros; controlo de entradas e saídas de bens, mercadorias, valores e meios de transporte para e do território aduaneiro moçambicano; venda de bens e mercadorias em hasta pública; fiscalização de unidades fabris produtoras de bens sujeitos a tributação em sede do Imposto Sobre Consumo Específico (ICE) e fiscalização de mercadorias em circulação entre vários outros processos.

É de praxe que a administração aduaneira, concretamente ao nível das Estâncias Aduaneiras, Terminais Internacionais, Casas de Despachos, Secretarias de Despachos ou mesmo dos Postos Fiscais, faça aplicação e cobrança de uma determinada multa ao agente, isto é, a um importador, transportador ou despachante aduaneiro que transgrida uma determinada norma aduaneira, sem que o mesmo processo seja arbitrado por um tribunal.

Neste trabalho, procurou-se perceber a natureza jurídica da transgressão fiscal aduaneira e figuras jurídicas com ela relacionada, como a contravenção, contraordenação e transgressões, comparando estes conceitos com outros direitos em especial de Portugal, Brasil e Angola; Foi também analisado, o tratamento das transgressões aduaneiras ao nível da Administração, e a utilidade legislativa do contencioso aduaneiro, quanto ao instituto da transgressão fiscal aduaneiras, em termos legais, visto que a transgressão aduaneira está fundamentada no contencioso fiscal aduaneiro de 1944 (CFA), tanto para aplicação, quanto para a cobrança de multa dos seus infractores se baseia no CFA para aplicar e cobrar aos seus infractores uma multa, assim, assim com o presente estudo aferiu-se a (i) legalidade desta actuação.

A dinâmica económica da actualidade, faculta a existência de vários conflitos técnico-jurídicos entre os importadores e a administração aduaneira, provenientes, sejam dos delitos aduaneiros clássicos até mera desobediência ou incumprimentos de certas normas ou regulamentos consubstanciando uma Transgressão Fiscal Aduaneira, resultantes de transacções comerciais formais ou informais, fazendo das fronteiras lugares com interacções que suscitam vários tipos de problemas, especificamente no que tange à entrada e saída de mercadorias, razão pela qual acredita-se que é de capital importância que se estude os mecanismos legais que regulam os “pequenos conflitos” que ocorrem ao nível das diversas Estâncias Aduaneiras².

Após a Independência de Moçambique, em 1975, por via do processo de recepção automática, o Estado moçambicano integrou o “arsenal” legislativo do regime colonial, que não contrariassem os princípios constitucionais desta nova nação, assim, o Contencioso Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 33.531 de 21 de Fevereiro de 1944 permaneceu em vigor no nosso ordenamento jurídico até os dias de hoje. O legislador do decreto retro mencionado, reconheceu no preâmbulo da “lei” que não seria possível submeter ao julgamento, todos os processos fiscais e de auditorias, como sucedia na Metrópole, onde existia a magistratura especializada, no entanto, para ele só a experiência indicaria a conveniência ou inconveniência da criação nas colónias de um quadro de magistrado para julgar exclusivamente no foro de carácter muito especial que é o Contencioso Fiscal Aduaneiro (CFA). Estes Tribunais de contencioso fiscal aduaneiro com esta organização existiam em Moçambique desde 1916, no entanto, para o legislador, este funcionamento trazia vantagens para uma boa administração de justiça social, visto que as grandes distâncias a que se encontravam da sede do Tribunal Fiscal da respectiva alfândega ou das estâncias aduaneira, bem como o problemas de comunicação eram supridas com este modelo de organização, uma vez que deixava-se a cargo dos Directores das Alfândegas e dos Chefes das Estâncias o julgamento dos processos de determinadas infracções fiscais, sendo-lhes atribuído as competências para julgar acerca dos delitos e transgressões praticados pelos passageiros.³

Actualmente, a implementação do “Contencioso Fiscal Aduaneiro de 1944”, apresenta muitas incongruências face as vicissitudes da globalização, economia moderna e do Direito e comércio internacional. O aumento e constante movimento migratório, as constantes transacções comerciais ao nível das fronteiras, exige da administração aduaneira, maior celeridade processual, nos termos de controlo, fiscalização e desembaraço de mercadorias e bens, com base no princípio de controlo e facilitação do comércio legítimo, porém, qualquer demora ou constrangimento no processo de desembaraço de mercadoria comercial afecta directamente no preço final do produto e consequentemente na alteração de capacidade financeira de cada cidadão ou consumidor final.

2

³Decreto nº 33:531 – aprova o Contencioso Aduaneiro Colonial, B.I., 21 de Fevereiro de 1944, I série- nº 36.

Conquanto, é comum que a Administração Aduaneira, mesmo ciente da existência dos tribunais aduaneiros, aplique e cobre multa por transgressão aduaneira aos importadores ou seus despachantes aduaneiros, isto é, que sancione-os e cobre as devidas multas sem que seja instaurado um processo fiscal aduaneiro para passar pelo crivo judicial, no entanto, indaga-se, se esta interpretação não será resultante da classificação das infracções tributárias constantes da nossa legislação e da ausência de uma legislação especializada para as transgressões (contravenções) ou da não tipificação detalhada de suas características numa determinada norma, é neste âmbito que estudos de género vão descortinar várias sombras de penumbra e garantir que a interpretação do CFA seja em conformidade com os princípios constitucionais ajustados a realidade actual.

Ao nível da administração aduaneira existe um duplo entendimento, dum lado, que a transgressão é passível de um processo fiscal em virtude da mesma ser uma infracção tributária, doutro que a mesma é uma mera transgressão administrativa passível de aplicação imediata, sem qualquer pressuposto judicial.

Para Do Amaral “*o princípio de separação de poderes visou a separação entre a Administração e a função judicial e retirar aos tribunais a função administrativa, uma vez que até aí existia uma grande confusão entre as duas funções e respectivos órgãos*”⁴, complementa-se, vice-versa, no entanto, em termos práticos, constata-se que a administração aduaneira tem aplicado multas de transgressão, sem contudo, que as mesmas sejam dirimidas ao nível do tribunal, a título de exemplo, seguem-se algumas situações de aplicação imediata da multa de transgressão, ao nível das estâncias aduaneiras:

- Desvio de rota, em viaturas que alteram a rota de trânsito sem a devida autorização.
- Licença de importação temporária fora de prazo.
- Reactivação de contramarca fora de prazo.
- Apresentação tardia da mercadoria acompanhada de memorando.

Esta forma de actuação, transparece que as estâncias aduaneiras, se comportam como um Tribunal de Contencioso fiscal aduaneiro de 1ª Instância, tal e qual às Alfândegas, nos antigos moldes de organização, previsto no decreto 33:351, porém, consta do preâmbulo do mesmo decreto o seguinte: “*reconhece-se, no entanto, que são grandes os inconvenientes que resultam, para uma perfeita administração da justiça do facto de o julgamento das infracções fiscais estar a cargo de funcionários que possuem conhecimentos rudimentares da técnica jurídica*”⁵. Por outras palavras, os Chefes das Estâncias, por força do hábito do “Decreto colonial”, actuam como se tivessem competência fiscal⁶ para o efeito, tratando e aplicando as multas por transgressões, visto que nos termos do nº 3 do art. 60º deste decreto, competia aos directores das alfândegas e chefes das estâncias aduaneiras, julgar os processos por infracções fiscais que, por expressa disposição legal ou regulamentar, sejam consideradas como mera transgressão das leis e regulamentos fiscais não obstante, ter sido definido a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros através da Lei nº 4/2018 de 9 de Julho, que estabelece as seguintes competências em razão da matéria:

- Conhecer e decidir sobre os processos de infracções tributárias aduaneiras, litígios de natureza técnica e administrativa aduaneira, e demais matérias que lhes forem confiadas por lei.
- Consideram-se litígios de carácter técnico aduaneiro, os respeitantes a aplicação da legislação técnica aduaneira, especificamente, valorização de mercadorias, classificação pautal dos bens e casos omissos na pauta aduaneira.
- Consideram-se litígios de natureza administrativa, os que respeita a actividade administrativa aduaneira, incluindo as resultantes da aplicação da legislação relativa aos regimes aduaneiros suspensivos.
- Cumprir os mandados emitidos pela segunda Secção e pelo Plenário do Tribunal Administrativo, bem como satisfazer as diligências solicitadas por carta, ofício ou outros meios de comunicação permitidos por lei, dirigidos por outros tribunais aduaneiros;

Simbine concorda que, “apenas um correcto enquadramento das infracções aduaneiras nos pode levar a um melhor entendimento sobre as espécies de garantia que se espera que os particulares venham a ter no processo de contencioso aduaneiro”, nesta senda só mediante um claro entendimento ou categorização da transgressão é que poderá se determinar o mecanismo de funcionamento deste instituto jurídico, e se o mesmo, será usado pela administração aduaneira ou pela administração judicial, por isso, questiona-se: *Será a Transgressão Fiscal Aduaneira uma Contravenção ou uma contraordenação?*

2. Conceito de Direito Aduaneiro e sua Autonomia

Para De Castro Júnior citado por Tavares, o direito aduaneiro é conceituado como conjunto de normas e princípios

⁴ Do Amaral, D. F. (2013) Curso de Direito Administrativo, Coimbra: almedina, p.16.

⁵ Decreto nº 33:531 – aprova o Contencioso Aduaneiro Colonial, B.I., 21 de Fevereiro de 1944, I série- nº 36

que disciplina juridicamente a política de intercâmbio internacional de mercadorias e que constitui um sistema de controlo e limitações com fins públicos.⁸

Moraes & Breda entendem que “o objecto do Direito Aduaneiro se identifica (se identifica) no resguardo dos múltiplos interesses públicos do Estado com a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia, a política e afins, os chamados interesses primários (difusos) – de que efectivamente deveria o Estado se ocupar, decorrentes do controlo dos fluxos de pessoas e bens em seu território”⁹.

Para Zanellato Filho “O Direito aduaneiro é conjunto de proposições jurídicas que disciplinam as relações decorrentes da actividade estatal destinada ao controlo do tráfego de bens e pessoas pelo território nacional e as actividades de importação e exportação, incentivando-as ou restringindo-as mediante a proscrição de direito e obrigações aos intervenientes no comércio exterior, ou por meio de restrições tarifárias e não tarifárias, estabelecendo ainda as normas para a disciplina da actividade de fiscalização e controlo das operações de comércio exterior, lançamento e cobrança dos tributos pertinentes.”¹⁰

Rijo entende que o Direito Aduaneiro apresenta, actualmente, uma concepção moderna, com uma dimensão que transcende a esfera fiscal e alcança significativamente a esfera económica e não só. Por isso, o autor afirma que “...ninguém ousa duvidar das incursões do Direito aduaneiro em áreas tão importantes como a protecção da vida, da saúde humana e animal, na sanidade das espécies vegetais, na preservação do ambiente, do património artístico, histórico e cultural das nações, etc. Por outro lado, o surgimento de fenómenos como o terrorismo e o recrudescimento da criminalidade económica um pouco por todo o lado, conferem também nestes domínios especiais atribuições e competências às Alfândegas não tipicamente aduaneiras, tais como as que se relacionam com a segurança do comércio internacional, o combate à contrafacção e a protecção da propriedade industrial e intelectual.”¹¹

Para Simbine, o Direito aduaneiro “é um ramo do Direito Financeiro que reveste uma especificidade que permite distingui-lo, tanto do Direito fiscal geral, como de outros ramos de Direito Público.”¹²

Mateus, sem avançar seu próprio conceito, apenas constata que são várias as definições do Direito Aduaneiro na perspectiva dos actores referenciados no seu trabalho existe um ponto de convergência, assim, entende que “...acha-se de comum em todos eles, o facto de o direito Aduaneiro ser um conjunto de normas jurídicas que regulam a entrada e a saída de mercadorias do território aduaneiro, regulam a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos sujeitos passivos; fixa os direitos e deveres dos que se relacionam com a Administração aduaneira; fixam o respectivo regime repressivo para os casos de violação; fixa normas de protecção da indústria nacional, entre outros.”¹³

Destarte, entende-se que o **Direito aduaneiro**, é o conjunto de normas que regulam os movimentos e as actividades ligadas ao comércio de mercadoria, bens, meios de transporte e pessoas que o acompanham, durante a entrada e saída do território aduaneiro, garantindo, neste processo, a cobrança dos impostos devidos, bem como a protecção da economia, do meio ambiente e da sociedade.

Existe uma controversa doutrinária, quanto à autonomia do Direito aduaneiro, no entanto destacam-se aqui algumas posições dignas de debate:

Em Portugal, o Decreto Lei nº 281/91 de 09 de Agosto, regulamentou, em substituição dos Tribunais Técnicos, o Contencioso Técnico Aduaneiro (CTA) e estabeleceu o regime que regula a sua constituição, funcionamento, bem como a tramitação dos processos técnicos de contestação sobre a classificação pautal, origem e valor das mercadorias. Este órgão especializado foi criado, dado que a classificação das mercadorias na Pauta aduaneira e a determinação da origem e do valor são matérias de elevada complexidade técnica, específicas do Direito Aduaneiro, mas de primordial importância, para a correcta tributação das mercadorias, em princípio só acedível por especialistas.¹⁴

⁷ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, p.26.

⁸ Tavares, C. de M. (2015) Direito Aduaneiro: sua autonomia e relevância (Dissertação de mestrado). Universidade de Cândido Mendes. Rio de Janeiro. Recuperado de www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k231496.pdf.

⁹ De Moraes, A. F., Breda, F. A. R. (2014). Cartilha de Direito Aduaneiro. Recuperado de: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2026-2018/direito-aduaneiro/cartilhas/Direito%20Aduaneiro%20-%202014.pdf>

¹⁰ Zanellato Filho, P. J. (2015), A (In)Constitucionalidade da Pena de Perdimento Aduaneira, (Dissertação de mestrado), Universidade Federal de Paraná, Curitiba, p.19. Recuperado de <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40845>

Em Portugal, o Decreto Lei nº 281/91 de 09 de Agosto, regulamentou, em substituição dos Tribunais Técnicos, o Contencioso Técnico Aduaneiro (CTA) e estabeleceu o regime que regula a sua constituição, funcionamento, bem como a tramitação dos processos técnicos de contestação sobre a classificação pautal, origem e valor das mercadorias. Este órgão especializado foi criado, dado que a classificação das mercadorias na Pauta aduaneira e a determinação da origem e do valor são matérias de elevada complexidade técnica, específicas do Direito Aduaneiro, mas de primordial importância, para a correcta tributação das mercadorias, em princípio só acessível por especialistas.¹⁴

O Direito Aduaneiro, face à sua especificidade, diferencia-se muito do Direito Fiscal, por apresentar particularidades técnicas e económicas capazes de considerar os seus mecanismos jurídicos de intervenção no Comércio Internacional como um conjunto à parte, com uma técnica e originalidade independentes do direito fiscal, bem como uma terminologia própria, ademais o Direito Aduaneiro é constituído por normas de direito público, com finalidade protectora e que visam disciplinar, de forma ampla e coactiva, as transacções internacionais de mercadorias, que atravessam o território da UE (União Europeia); assim a integração do processo aduaneiro no procedimento e processo tributário, constitui uma opção pouco recomendável.¹⁵

Para Simbine, o Direito Fiscal aduaneiro é um ramo do direito Financeiro que reveste uma especificidade que permite distingui-lo, tanto do direito fiscal, geral, como de outros ramos de Direito Público. Reitera ainda que amplitude do Direito aduaneiro alcança as relações que estabelecem entre a administração pública e os armadores, consignatários e capitães dos Navios, que entram e saem de um território aduaneiro, bem como os transportadores, donos de mercadorias que transcorrem o território aduaneiro em regime aduaneiro de trânsito. O direito aduaneiro extravasa o Direito Fiscal e o Direito Administrativo, pelo facto de o Direito interno ter como uma das fontes principais, o direito internacional, como por exemplo o Acordo Comercial da SADC, parcialmente em vigor em Moçambique.¹⁶

Note que Amaral não compactua com a posição de Casalta Nabais (que afirma que os impostos aduaneiros que não se integram no Direito Fiscal, mas antes no Direito Económico) mas corrobora com a posição de Sérgio Vasques, que entendem que os impostos aduaneiros vão além da tradicional finalidade fiscal de angariação de receita intrínseca ao imposto. Perfilha também a ideia de Sousa Pereira que os direitos aduaneiros são “proibitivos”, “protectores”, “compensadores” e “fiscais”. Os primeiros destinam-se a barrar determinadas importações, os segundos visam auxiliar e proteger a indústria nacional nascente ou em apuros, os terceiros destinam-se a defender a produção nacional da concorrência estrangeira, sempre que esta, à sombra das suas próprias vantagens comparativas produzisse o baixo preço e por fim, seriam fiscais todos aqueles direitos aduaneiros que tivessem por fim angariar receita para sustentar as necessidades correntes do Estado.¹⁷

Para Zanellato Filho Consubstanciando-se em Wernek entende que “desde que se admita que há um Direito Tributário, um Direito Administrativo, etc. *“enquanto ciência que descrevem as normas específicas reguladoras daqueles seguimentos da vida social, impõe-se que se admita também um Direito Aduaneiro.”*”¹⁸

Dornelles, socorrendo-se as posições de Carluci, Trevisan e Alexandre entende que “*o fato aduaneiro é um complexo de fatos jurídicos de variada natureza – tributária, comercial, administrativa – e também fatos económicos, ocoríveis no território aduaneiro de tal forma que não há mais como sustentar o argumento de que o Direito aduaneiro é mero subconjunto do direito Tributário, regulamentando os tributos sobre o comércio externo*”¹⁹

¹¹ Rijo, A. (2020), Direito Aduaneiro da União Europeia: notas de enquadramento normativo, doutrinário e jurisprudência, Coimbra: Almedina, p.23.

¹² Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, p.42.

¹³ Mateus, S. dos S. A. (2022), Apontamentos de Direito Aduaneiro. Maputo: Escolar editora. p.26.

¹⁴ Castanheira, M. J. L. (2016), O Contencioso Aduaneiro: Reflexão sobre as garantias conferidas ao operador económico quando dadas pela instrução e decisão do Processo Técnico de Contestação no Conselho Técnico Aduaneiro, órgão com competência técnica na matéria e a decisão actual que é de uma pessoa só, (Dissertação de Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, p.18. Recuperado de <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/32214>.

¹⁵ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora. p.44-45.

¹⁷ Amaral, F. J. G. V. A. (2012), Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objecto. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Porto, Porto, p.51. Recuperado de <https://cij.up.pt/download-file/110>. Acesso em: 20.05.203

¹⁸ Zanellato Filho, P. J. (2015). A (In)Constitucionalidade da Pena de Perdimento Aduaneira, (Dissertação de mestrado), Universidade Federal de Paraná, Curitiba, p.22. Recuperado de <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40845>. Acesso em: 20.05.23

¹⁹ Dornelles, A. D. (2014). Arrependimento e reparação de dano: uma abordagem da denúncia espontânea no Direito Aduaneiro, Revista do Direito Internacional económico e Tributário (RDIET), Brasília. V.9, nº 1, p. 19-49, Jan-Jun, Recuperado de <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/download/5296/3544>. Acesso em: 20.05.2023

3. Análise e Comparação dos Conceitos (Contravenção, Contraordenação e Transgressão Fiscal Aduaneira) com Outros Ordenamentos Jurídicos

Antes demais importa abordar o conceito genérico de infracções tributárias o que para Salgueiro, são apenas as ilicitudes a que correspondem sanções com finalidades repressivas, no caso do sistema português, as infracções tributárias de natureza criminal e contra-ordenacional ²⁰.

As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações, podendo estas qualificar-se em simples e graves, nos termos do nº 2 do artigo 41 da Lei nº 15/2002, de 26 de Junho (Lei de Bases do Sistema Tributário Moçambicano), onde o nº 2 do artigo 43, da mesma lei, estatui que as contra-ordenações são qualificadas como infracções tributárias formais, e são todos os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária, no entanto, nos termos do nº 2 do artigo 181 da Lei nº 2/2006, de 22 de Março, as infracções tributárias podem ser, crimes, contravenções ou transgressões.

Para uma percepção clara dos conceitos de Contravenção, contra-ordenação e transgressão aduaneira a luz do direito moçambicano, convém que se compreendam as concepções doutros ordenamentos jurídicos, nomeadamente o Português, Brasileiro e Angolano.

3.1. Contravenção

Justino explica que historicamente o campo das contravenções vêm tendo diferentes designações destaque-se as de (i) Direito Penal de policia, teorizada por Anselm Fuerbach, (ii) Direito Penal Administrativo ou ilícito Penal Administrativo, teorizada por James Goldschmidt, (iii) Direito das Contra-ordenações, teorizada por Eberhard Schimdt no Pós-II Guerra Mundial e que se impôs na Alemanha e em outros ordenamentos, (iv) Direito Administrativo Sancionatório e (v) Infracções Administrativas.²¹ O autor entende que existe uma dificuldade de definição material das contravenções, isto porque as mesmas deixaram de se constituir em mera violação dos deveres imposto pela Administração, por fazerem protecção antecipada de certos bens jurídicos a semelhança de certas normas penais, em alguns casos punirem as condutas típicas de forma mais gravosa que as sanções penais, por terem sido usadas de forma abusiva até a II Guerra mundial ao ponto de não se distinguir dos crimes, assim Justino não ousa em apresentar o conceito próprio de contravenções mas concorda com o conceito exposto no nosso Código Penal.²²

Para Rosa, os doutrinadores penalistas e jurisprudenciais são pacíficos ao delimitar que as contravenções penais aludem às condutas que violam bens jurídicos considerados de menor importância, não sendo passíveis de uma repressão estatal tão recrudescida quanto as condutas tipificadas como crimes em respeito ao princípio da proporcionalidade das penas.²³ O autor esclarece que *“a primeira crítica que se faz a referida lei (Lei das Contravenções Penais), refere-se que sendo o direito penal, ramo jurídico que possui a finalidade precípua de proteger bens jurídicos de maior relevância em respeito ao princípio de proporcionalidade e subsidiariedade, careceria de legitimação que tipificasse infracções penais de menor potencial ofensivo”*²⁴.

Segundo Nucci, estas condutas (Contravenção) deveriam ser repassadas para outros ramos de direito, assim o ideal seria a descriminalização, deixando de considerar infracção penal uma serie de situações, que actualmente são tipificadas como tal, por estarem na sua maioria, ultrapassadas, por serem antidemocráticas e promoverem discriminação social e incentivar a cizânia dentre as pessoas que buscam resolver seus problemas quotidianos e superficiais, no campo penal.²⁵

No seu estudo, sobre o concurso de infracções no regime das contraordenações do código de estrada, Graciete Smedo, apresenta vários pressupostos que importam destacar:²⁶

²⁰ Salgueiro, O. M. L. (2018). Os fins das Sanções das Infracções Tributárias. Enquadramento com o sistema sancionatório geral. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa. p. 26. Recuperado em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38244/1/ulfd138185_tese.pdf. Acesso em: 20.04.2023.

²¹ Justino, J. F. (2022), “As Contravenções em Moçambique: breve olhar à sua juridicidade”, in, Conselho Constitucional (org.), Guardiã 3: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Maputo: CC. p. 703-704.

²² Justino, J. F. (2022), “As Contravenções em Moçambique: breve olhar à sua juridicidade”, in, Conselho Constitucional (org.), Guardiã 3: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Maputo: CC, p.704.

²³ Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro, (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.15 Recuperado em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>. Acesso aos 12.03.2023

²⁴ Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro, (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.14 Recuperado em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>. Acesso aos 12.03.23.

- As normas Contravencionais reportam-se aos perigos abstratos de lesão de bens jurídicos, diversamente do ilícito criminal, que exige a lesão ou o perigo real de bens jurídicos ou interesses tutelados.
- No Processo Contravencional o julgamento cabe sempre e exclusivamente ao poder judicial, sob a forma de processo correcional ou de transgressões.
- Analisando as contravenções por oposição às contraordenações, em que aquelas também tutelam responsabilidade menos grave, no entanto, quanto às contravenções ainda o subsiste o regime do processo penal, ou seja, da competência exclusiva da jurisdição.
- No regime criminal e contravencional perdura uma diferença no que tange culpa, enquanto que no primeiro regime a negligência só é punível quando a lei expressamente o disser, no regime contravencional a negligência é sempre punível.
- Algumas posições doutrinárias divergem quanto à aceitação da figura de transgressões. Para Cavaleiro de Ferreira, o conceito de contravenções e o de transgressões são denominações de idêntico significado, no entanto para Eduardo Correia, o conceito de transgressão não corresponde a nenhuma classificação legal ou doutrinária, pelo que uma transgressão à lei tanto pode constituir uma contravenção como um crime.
- Para Silva Dias que quando se refere a lei penal, ela pode assumir duas formas ou de crime ou de contravenções, mas do ponto de vista conceptual-normativo a expressão transgressão surge normalmente associado ao de contravenção ou com significado semelhante. Deu um primeiro exemplo igual ao de Cavaleiro de Ferreira do art. 66º do CPP de 1929 em que as contravenções são submetidas a forma de processo de transgressão. O Segundo exemplo foi do Decreto-lei nº 10/84, de 3 de Março, que aprova o Código do Processo Tributário e os art.os 2, nº 1 e 51º do Contencioso Colonial de 19 de Junho (21 de Fevereiro) de 1944.
- A cumplicidade e o encobrimento não são puníveis no regime contravencional, visto que este ilícito prevê a punibilidade de perigos abstratos, isto é, o ilícito contravencional representa um perigo longínquo de lesão de bens jurídicos.

Rosa, entende que *” apesar do conceito técnico, de natureza quantitativa que separa crime de contravenção, tão somente pela punição, tal conceituação não exprime o conteúdo material do que se entende contravenção penal.”*²⁷ Ainda assim, o autor constata um problema da Lei de Contravenção penal, no ordenamento jurídico brasileiro, primeiro pelo facto de sendo o direito Penal, o ramo jurídico com a finalidade de proteger bens jurídicos de maior relevância, em respeito ao princípio de proporcionalidade e subsidiariedade carece de legitimidade para legislar infracções penais de menor potencial ofensivo. Segundo, socorre-se ao Nucci que enfatiza a ideia de que estas condutas deveriam ser repassadas aos outros ramos de direito, com enfoque de que a Lei das Contravenções Penais, apresenta tipos penais, na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos, antidemocráticos, que promovem diversas formas de discriminação social, sendo ideal que se revogasse a Lei e transferissem para o âmbito administrativo determinados ilícitos e sua punição.²⁸

Justino, no seu estudo, incide sobre a regulação sancionatória através das Contravenções em Moçambique, constatou que:²⁹

■ Há violação do princípio da culpa, consagrados de forma implícita, nos artigos 1, 3, 35, nº 2 do 59 e nº 4 do 119 da Constituição da República de Moçambique (CRM), isto porque, o artigo 14 do Código Penal em vigor, é expressivo ao considerar a Contravenção como facto voluntário e prescrever a punibilidade da negligência, isto é, comando o princípio de presunção da culpa, condicionando o efeito suspensivo da reclamação e do recurso gratuitos (reclamação graciosa e recurso hierárquico), à prestação de garantia, nos termos 129³⁰ e 138³¹ nº 2 e 3 da Lei 2/2006, de 22 de Março.

■ Há violação do princípio de proporcionalidade pela discrepância dos prazos de prescrição das Contravenções, pela diversidade dos critérios de graduação da multa, pela diversidade dos conceitos e regimes sancionatórios da reincidência nas Contravenções e pela diversidade dos prazos de pagamento de multas, gerando um regime sancionatório de desigualdades e consequente injustiça.

■ Há tratamentos distintos para a tramitação subsequente ao término do prazo para pagamento voluntário da multa, onde existe infracção em que o processo é imediatamente remetido ao tribunal para efeitos de cobrança

²⁵ Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro, (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.14 Recuperado em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>. Acesso aos 12.03.2023.

²⁶ Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau, (Dissertação de mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. pp. 47-50. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 12.03.23

coerciva, e outros em que a execução é conferida ao Juiz de execuções fiscais, outrossim, existem procedimentos administrativos em que segue-se a fase judicial declarativa, com ampla possibilidade de defesa e outros procedimentos administrativos seguidos de fase executiva, sendo assim algumas contravenções mais benéficas que as outras;

■ Há inconstitucionalidade material do Sistema contravencional moçambicano, apesar de reconhecer que o sistema de fiscalização sucessiva da inconstitucionalidade, dispostos nos artigos 240 n.º 2³², 243 n.º 1, alínea a) ³³, 244 n.º 1³⁴ e 2 e 213³⁵ da Constituição, é de normas e de leis, e não de regimes nem de sistemas normativos, nota-se a impossibilidade de sindicância jurisdicional da antijuridicidade do sistema contravencional vigente, todavia, há possibilidade de fiscalização sucessiva, concreta e abstracta, das concretas normas que formam o sistema normativo contravencional, na medida em que contrariem directamente a Constituição, como é o caso dos decretos violadores dos princípios de precedência da lei parlamentar retro mencionados.

3.2. Contra-ordenação

Para Loja, O Direito Contra-ordenacional é um ramo de direito público que sanciona condutas que ofendem bens jurídicos sem dignidade penal ou interesses administrativos em protege-los com coimas aplicada por autoridades administrativas. É um direito autónomo, construído com base nas influências do Direito Administrativo e pelo Direito penal mas que não pertence ao âmbito de nenhum dos dois. O autor reitera que os bens protegidos pelo Direito Contra-ordenacional são bens jurídicos sem dignidade penal mas que carecem de protecção de um ramo de direito sancionatório. ³⁶

A figura de contra-ordenação, de acordo com a Crespo, surge após a revolução francesa onde a administração iluminista passou em quase todas as áreas (Saúde, economia, cultura, educação, etc) com o objectivo de garantir uma actuação preventiva. Esta intervenção intensificou-se após as guerras mundiais com o próprio Direito Penal no primeiro momento. Com o surgimento do Direito Penal Administrativo através dos doutrinários James Goldschmidt, Erik wolf Eberhard Schimdt, ainda assim a intervenção não satisfazia as intenções, notando-se uma “hipertrofia do Direito Criminal” desaguando num claro movimento de descriminalização criando-se assim, um novo quadro jurídico para as novas áreas de intervenção da Administração onde na esteira de pensamento de Schimdt, na república Federal Alemã é promulgada as 1ª e 2ª Leis-quadro do direito de mera ordenação social (OWIG), em 1952 e 1968, respectivamente. ³⁷

Crespo explica que em Portugal, sob influencia germânica e pelas mãos de Eduardo Correia como Ministro da Justiça, através do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, surge uma lei-quadro que introduz a figura de contra-ordenações naquele ordenamento jurídico pretendendo eliminar em bloco a figura de contravenções.

²⁷ Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro. (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.14 Recuperado em: <https://repositório.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>.

Acesso aos 12.03.23.

²⁸ Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro, (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.16 Recuperado em: <https://repositório.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>.

Acesso aos 12.03.23.

²⁹ Justino, J. F. (2022), “As Contravenções em Moçambique: breve olhar à sua juridicidade”, in, Conselho Constitucional (org.), Guardiã 3: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Maputo: CC. pp.707-732.

³⁰ Art. 129: “A reclamação graciosa não tem efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada, nos termos da presente lei, a requerimento do sujeito passivo, a apresentar com petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão competente”.

³¹ Art. 138:

n.º 1 “O indeferimento total ou parcial da reclamação graciosa e a decisão da revisão oficiosa ou da fixação da matéria tributável são susceptíveis de recurso para o superior hierárquico do autor do acto”.

n.º 2 “O recurso hierárquico das decisões proferidas tem efeito devolutivo.”

³² “A organização, funcionamento e o processo de verificação e controlo da constitucionalidade, da legalidade dos actos normativos e as demais competências do Conselho Constitucional são fixados por lei.

³³ Um Juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional.”

³⁴ “O Conselho Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das leis e a ilegalidade dos demais actos normativos dos órgãos dos Estado, em qualquer momento de sua vigência.”

³⁵ “Nos feitos submetidos a julgamento os tribunais não podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.”

³⁶ Loja, J. P. N. (2015), “A Natureza do Direito Contra-Ordenacional em Especial, o dever de imparcialidade das Autoridades Administrativa (Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo). Universidade de Lisboa: Faculdade de Direito.

³⁷ Crespo, A. M. (2012), “O Surgimento e expansão da figura da contraordenação: Breve enquadramento”, in, I Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais, Instituto politécnico de Leiria: Leiria, pp. 406-408. Recuperado de: https://www.academia.edu/22564176/1_-_CONGRESSO_INTERACIONAL_DE_CIÊNCIAS_JURÍDICO_EMPRESARIAIS_AS_NOVAS_REALAÇÕES_LABORAIS. Acesso aos 22.05.23.

Com a reforma legislativa este decreto é revogado com o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro que instituiu um *Regime Geral do ilícito de mera ordenação social e respectivo processo*” designado de R.G.C.O. que foi sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei nº 358/89 de 19 de Outubro, pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14 de Setembro, e ainda pelo Decreto-Lei nº 323/2001 de 17 de Dezembro.³⁸

Ora, Semedo também esclarece que, o regime do ilícito de mera ordenação social, surge quando se constata que o direito penal deverá surgir apenas como último recurso, constituindo assim um processo complexo com uma estrutura organicamente administrativa na sua primeira fase e judicial apenas no momento de impugnação da decisão condenatória.³⁹

Em Portugal, os crimes aduaneiros são⁴⁰ :

- I. Contrabando (artigo 21º)
- II. Contrabando de Circulação (artigo 22º)
- III. Contrabando qualificado (artigo 23º)
- IV. Contrabando privilegiado (artigo 24º)
- V. Crime de Contrabando previsto nas disposições especiais (artigo 25º)
- VI. Contrabando de mercadorias não declaradas ou não manifestas (artigo 26º)
- VII. Contrabando de mercadoria de circulação condicionada em embarcações (artigo 27º)
- VIII. Fraude nos transportes de mercadorias em regime suspensivo (artigo 28º)
- IX. Fraude as Garantias fiscais aduaneiras (artigo 29);
- X. Frustração de créditos (artigo 30º)
- XI. Quebra de marcas e selos (artigo 31º)
- XII. Receptação de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira (artigo 32º)
- XIII. Auxílio material (artigo 33º)
- XIV. Associações Criminosas (artigo 34º)

Para Soares, todas as outras infracções, distintas das anteriormente elencadas, constituem contra-ordenações, tendo assim, o legislador português, consagrado a dualidade, o ilícito penal - ilícito de mera ordenação social, correspondendo ao primeiro, as infracções socialmente mais censuráveis, punidas com penas criminais e ao segundo as infracções menos valoráveis de carácter administrativo.⁴¹ Explica ele, “*que foram convertidos em contra-ordenações não só comportamento que, face à lei anterior, eram crimes, como certos tipos de descaminho, mas também todos comportamentos que integravam contravenções, as chamadas transgressões fiscais*”.⁴²

Semedo, menciona que Mário Gomes Dias, levanta questão bastante pertinente, afirmando que o Direito de mera ordenação social não é nem Direito Administrativo, nem Direito Penal, mas sim um *Tertium Genus*⁴³ dentro do Direito Público Sancionatório. Assim o direito de ordenação social, na fase administrativa, aplica-se o princípio da Constitucionalidade, princípio da imparcialidade, princípio da igualdade, princípio da legalidade e o princípio do contraditório, onde para este último, vinca a ideia de que “*ninguém pode ser condenado sem ter tido conhecimento dos factos que lhes são imputados e sem ter oportunidade de apresentar a sua versão dos factos que lhes são imputados e sem ter oportunidade de apresentar a sua versão dos factos mediante a dedução de defesa, isto é, não é permitida a aplicação de coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.*”⁴⁴

³⁸ Crespo, A. M. (2012). “*O Surgimento e expansão da figura da contraordenação: Breve enquadramento*”, in, I Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais. Instituto politécnico de Leiria: Leiria. pp. 408-409. Recuperado de: https://www.academia.edu/22564176/I_CONGRESSO_INTERACIONAL_DE_CENCIAS_JURIDICO_EMPRESARIAS_AS_NOVAS_REALACOES_LABORAIS

³⁹ Semedo, G. S. M. (2019). O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau, (Dissertação de mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. pp. 36-37. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 22.05.23.

⁴⁰ Decreto-Lei nº 376-A/89 de 25 de Outubro: aprova o regime jurídico das infracções fiscais aduaneiras (ordenamento jurídico português).

⁴¹ Soares, A. G. S. (1987, Dezembro), Contencioso aduaneiro – Documento Único: A responsabilidade do declarante, Palestra no âmbito de um seminário sobre a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Documento único, que substituiu as declarações, de importações, exportação e trânsito comunitário – Regulamento CEE nº 678/85 de Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, J.O.C.E nº L 79/1, de 21 de Março de 1985. Recuperado de: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8379feb0-b353-4878-86de-bd7377fdee75%7D.pdf> acesso: 02.02.23.

⁴² SOARES, A. G. S. (1987, Dezembro), Contencioso aduaneiro – Documento Único: A responsabilidade do declarante, Palestra no âmbito de um seminário sobre a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Documento único, que substituiu as declarações, de importações, exportação e trânsito comunitário – Regulamento CEE nº 678/85 de Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, J.O.C.E nº L 79/1, de 21 de Março de 1985. Recuperado de: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8379feb0-b353-4878-86de-bd7377fdee75%7D.pdf> acesso: 02.02.23.

⁴³ Nova Classificação ou terceiro género.

Quanto a distinção entre o ilícito penal e contraordenacional, Semedo explica que não tem sido uma tarefa fácil, isto porque ambos os ilícitos são parte integrante de direito sancionatórios públicos de carácter punitivo e as decisões proferidas no direito contraordenacional aproximam-se e assemelham-se e muito das proferidas no direito penal. conclui a autora que, apesar de ambos terem alguma proximidade em termos de princípios, **o Direito Contraordenacional não possui natureza penal, trata-se mesmo de um ramo autónomo, quer pela natureza de censura, quer pela natureza dos seus órgãos decisórios.**⁴⁵

Já para o Silva, *“o legislador de RGIT seguiu, em geral, o critério doutrinário da distinção entre Crimes e contra-ordenações, mas procede em muitos casos à distinção entre crimes e contra-ordenações na base de um critério puramente quantitativo. E assim que relativamente a todos os crimes em que é elemento do tipo um limiar quantitativo, as condutas que não atinjam a este limiar são qualificadas como contra-ordenações. o mesmo sucede, geralmente relativa às condutas, que enquanto dolosas, constituem crimes e se negligentes são qualificadas como contraordenações.”*⁴⁶

A Doutrina tem discutido, se entre estes dois institutos jurídicos (Crime e Contra-ordenações) existe uma distinção qualitativa ou material, quantitativa ou formal ou ainda uma última mista, qualitativa-quantitativa, no entanto, Semedo concorda com a linha de existência de distinção qualitativa ou material, posição Corroborada por vários doutrinários como Eduardo Correia, Sérgio Passos, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, contudo ressalva que, *“o Direito Contraordenacional se autonomiza do Direito Penal quer em relação aos bens jurídicos protegidos (muito embora existem situações em que ambos os ramos de Direito protegem bens jurídicos com dignidade penal, como já havia referido acima, no sentido concordante com Taipa de Carvalho), quer pelas sanções aplicadas em cada ramo dos ilícitos(o primeiro aplica a coima como sanção principal e o segundo aplica uma pena), quer pela decisão dos órgãos no processo (nas infracções contraordenacionais existe uma fase administrativa e outra judicial em caso de haver impugnação judicial, o que não se verifica no processo penal), nos processos de contraordenação, as autoridades administrativas é que tem competência para dirigir o processo e aplicar a coima.”*⁴⁷

Nos termos de Catarino & Vitorino, baseando-se no acórdão do Tribunal C. nº 447/91 de 28-11-1991 esclarecem o seguinte:⁴⁸

- Em matéria de ilícito de mera ordenação social é da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização do Governo, a elaboração de legislação sobre a definição da natureza do ilícito, a definição de tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e as linhas gerais do processo por que se há-de reger a aplicação de tais sanções.

- Ao Governo caberá a elaboração de legislação pela qual se proceda a desgradação de contravenções não puníveis com pena privativa de liberdade em contra-ordenacionais, devendo, porém, o Governo, nestes aspectos, respeitar os limites que estiverem definidos pelo regime regulador deste tipo de ilícito.

A título de exemplo, Catarino & Vitorino, consubstanciando-se aos acórdãos do STA de 12-05-1993 e de 28-04-1993, explicam que todos os bens em circulação devem ser acompanhados do respectivo documento de transporte, que em caso de inobservância, constitui contra-ordenação fiscal autónoma. Citando o Acórdão do STA, proc. 0271/09 do RGIT constatarem, *“Se o facto tipificado como contra-ordenação pelo artigo 108º em conjugação com a alínea c) do nº 1 do artigo 92º do RGIT se traduz na obtenção do despacho aduaneiro de mercadorias ou vantagem fiscal mediante “falsas declarações” ou “qualquer outro meio fraudulento” – pressupondo que as “falsas declarações” sejam já um “meio fraudulento” – esta discricção típica do facto é incompatível com a imputação subjectiva a título de negligência, pelo que o juízo sancionatório não pode subsistir.”*⁴⁹

⁴⁴ Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. pp. 38-39. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 22.05.23.

⁴⁵ Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau (Dissertação de mestrado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. p. 41. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 22.05.23.

⁴⁶ Da SILVA, G. M. (2018), Direito Penal Tributário, 2ª Edição revista e ampliada, Universidade Católica Editora.

⁴⁷ Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau (Dissertação de mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. p. 41. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 22.05.23.

⁴⁸ Catarino, J. R. & Vitorino, N. (2012), Das Infracções Tributárias em especial-Infracções tributárias: Anotações ao regime Geral. Coimbra: Coimbra editora, p.226.

⁴⁹ Catarino, J. R. & Vitorino, N. (2012), Das Infracções Tributárias em especial-Infracções tributárias: Anotações ao regime Geral. Coimbra: Coimbra editora. pp. 716-731.

No que tange a distinção entre Contra-ordenação e Crime, Quemba aborda sobre a teoria qualitativa, defendida por Eberhard Schmidt, que se baseou em Goldschmidt, onde a elaboração da distinção qualitativa entre a repressão penal e a aplicação de outras sanções no âmbito da actividade administrativa, são fundamentalmente dois critérios que os defensores desta teoria apontam⁵⁰:

1. O do bem jurídico – os crimes lesam, ou põem em perigo, bens jurídicos ou valores fundamentais; as contra-ordenações constituem uma pura desobediência a ordens ou comandos da Administração ou, quando muito, configuram apenas delitos de perigo abstracto.

2. O da ressonância ética – o ilícito criminal eticamente neutro valorado, o ilícito contraordenacional, ao contrário, é eticamente neutro e indiferente.

3. A Natureza da culpa e das sanções: no ilícito penal a culpa é dirigida ao íntimo de cada agente, enquanto que no ilícito da ordenação assume um carácter de mera censura social. A pena tem, para além das finalidades preventivas, um sentido expiatório e ressocializador (de ressocialização), enquanto que a sanção das contra-ordenações, que não é uma pena nem tem esse sentido, se analisa numa medida de simples coerção administrativa.

Já para Semedo⁵¹, “o ilícito contraordenacional leva à aplicação de coimas e sanções acessórias, já o ilícito penal conduz à aplicação de penas (de prisão ou de multa) e medidas de segurança...as coimas (sanções pecuniárias) são sanções principais do mesmo e em caso algum podem ser convertidas em penas de prisão. Diversamente, no Direito Penal as multas – que também são sanções pecuniárias –no caso de não serem pagas, podem ser convertidas em penas de prisão. Ainda neste tipo de ilícito, as penas ligam-se à personalidade do agente e correspondem a uma reprovação ética da mesma. Já no direito Contraordenacional as coimas desligam-se de qualquer relação com a personalidade do agente e muito menos correspondem a reprovação ética da personalidade do agente.”

Brandão, na sua tese, teve como a ideia central, sustentar o problema de fundo do relacionamento entre o Direito Penal e o Direito Contra-ordenacional. Para o autor, Crimes e contra-ordenações possuem um fundamento legitimador positivo comum, o dever estadual de protecção de bens jurídicos, constitucionalmente relevantes. Entende o autor que a relação do direito contra-ordenacional com o direito penal no domínio dos factos dignos de pena é de convergência material.⁵² Ainda assim, Brandão esclarece que:⁵³

I. Ao sistema contra-ordenacional são sistematicamente atribuídas funções de protecção da vida e da integridade física, de outros bens jurídicos da esfera da personalidade, de bens jurídicos individuais titulados pelas partes mais vulneráveis das relações económicas jurídico-privadas e de bens jurídicos colectivos referidos à organização económica e política da sociedade, numa enorme teia normativa onde a cada passo deparamo-nos com factos dignos de pena contra-ordenacionalmente relevantes. Toda esta realidade constitucional e legal mostra não ser de todo possível fundar a autonomia material entre o direito penal e o direito das contra-ordenações com base numa total e contínua relação de divergência material entre crimes e contra-ordenações.

II. Essa autonomia material encontra a sua base de sustentação no plano de sanções. Encarado o problema das sanções constitucionalmente admissíveis em cada um dos sectores normativos, verifica-se que na ideia constitucional encontra-se proscria (proibida) a possibilidade de previsão das sanções privativas da liberdade no âmbito do direito de mera ordenação social.

III. Ao contrário do direito penal, onde a ameaça legal, constitucionalmente consentida, das penas de prisão e de multa pode sempre resultar uma privação de liberdade aos destinatários das incriminações, nunca no direito contraordenacional pode haver lugar a uma privação de liberdade. A privação de liberdade constitui a suma divisio entre as sanções penais e contraordenacionais, permitindo estabelecer distinção qualitativa entre as penas de prisão e de multa e a coima que, por sua vez, viabiliza a afirmação da autonomia material do direito das Contra-ordenações em relação ao direito penal. É esta divergência material radicada na natureza não privativa da liberdade do direito contraordenacional que dá fundamento ao tratamento constitucional diferenciado que lhe é dispensado.

⁵⁰ Quemba, C. (2016) Contraordenações, Contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao ordenamento jurídico angolano. p.40, Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/download/9136/9006>. Acesso em: 04.03.2023.

⁵¹ Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau, (Dissertação de mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. p. 41. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 12.03.2023

Para Batista, nos termos de Figueiredo Dias, a distinção também não poderá ser feita através da avaliação da violação do bem jurídico, pois todo o ilícito violará determinado bem jurídico, enquanto no crime, o bem jurídico existe independentemente da proibição legal, nas contraordenações o bem jurídico só surge quando se relaciona a conduta com a regra que a proíbe. a autora elucida ainda, que o Tribunal constitucional (TC) se apoia em Figueiredo Dias e em Eduardo Correia, na qual as duas categorias de ilícito tendem extremar-se, quer pela natureza dos respectivos bens jurídicos, quer pela desigual ressonância ética. Este autor, sustentando-se em Jescheck, enfatiza que “tanto nos crimes como nas contraordenações existe um considerável grau de perigosidade, possuindo ambos relevância ético-social. A diferença encontra-se pela lesão provocada no bem jurídico, que no caso das contraordenações é inferior.”

4. Transgressão Fiscal Aduaneira em Moçambique

Nos termos do CFA de 1944, no seu artigo 51º, a transgressão é todo o facto ou omissão que, não constituindo delito, seja contrário às leis ou regulamentos fiscais, aos despachos ou determinações do Ministro das Colónias ou do governador que constam do Boletim Oficial ou do Boletim da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros da Colónia. Em parágrafo único o legislador acrescenta que nas transgressões é sempre punida a negligência. Pinto, faz vários comentários quanto as transgressões, que se elencam de forma pormenorizada: ⁵⁶

1. O Código Penal, no seu art.º 3, define a contravenção – que equivale à nossa transgressão fiscal – do seguinte modo: “Considera-se contravenção o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância nas disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda intenção maléfica.”

2. Também, como no único deste art 51º, o art.º 4 do Código Penal determina que seja sempre punida sempre (palavra repetida) a negligência. A respeito da negligência, diz-se no acórdão nº 1 64A do T. A. de Moçambique, de 7 de Novembro de 1949, o seguinte: “A negligência que o único art.º 51 pune, é aquela que é causa do facto ou omissão, contrário às leis ou regulamentos fiscais, e não a que se relaciona com os deveres profissionais, pois esta será de natureza disciplinar, portanto insusceptível de ser aplicada e julgada em processos fiscais.

3. Para haver, pois transgressão fiscal são necessários, de acordo com a doutrina do art. 51º, os seguintes requisitos:

- Não ser susceptível à infracção de enquadramento nos casos de delito;
- Representar apenas uma violação, sem intenção fraudulenta, das leis e regulamentos fiscais;
- Constituir mera inobservância, sem intenção de fraude, dos despachos ou determinações do Ministro do Ultramar ou do governador, desde eu (que) se achem publicadas no Boletim Oficial das Alfândegas.

4. E se a transgressão cometida não estiver prevista pelos regulamentos e leis fiscais nem pelos despachos ou determinações dos Ministro ou governador, publicados no B.O. ou no B.A., como puni-la? A esta pergunta respondem os art.ºs 5º do código Penal e 16º, do Código Civil, como se segue:

“Art. 5º - Nenhum facto, ou consista em acção ou omissão, pode-se julgar criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal”⁵⁷.

“Art. 16º - se as questões sobre direitos e obrigações não puderem serem resolvidos, nem pelo texto da lei nem pelo espírito, nem pelos casos análogos, será (serão) decididas pelos princípios de direito natural, conforme as circunstâncias do caso”⁵⁸. O que se entende por direito natural? É o conjunto de princípios fundamentais de justiça, que devem orientar o legislador, e compreende todas as instituições jurídicas reclamadas pelas necessidades sociais e ainda não traduzidas em leis positivas de direito objectivo (paginas 49 dos princípios fundamentais de Direito Civil do Dr. José Tavares 1º vol.)

Podem as determinações em Ordens de Serviços, avisos, despachos, etc., da exclusiva e directa iniciativa das Direcções dos Serviços Aduaneiros e Repartições Centrais considerar-se também abrangidas pela doutrina deste art.º 51º, desde que se achem publicadas naqueles Boletins? Não. De acordo com o acórdão nº 15A do T. A. de Moçambique, datado de 1940, tais determinações só obrigam internamente, isto é, não abrangem o público em geral, obrigando apenas os funcionários aduaneiros.

⁵² Brandão, N. F. da R. A. (2013), *Crimes e Contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma compreensão da relação entre o Direito Penal e o Direito Contra-ordenacional*, (Tese de Doutoramento), Universidade de Coimbra, Coimbra. Recuperado em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/23886>. acesso em: 10.02.2023

⁵³ Brandão, N. F. da R. A. (2013), *Crimes e Contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma compreensão da relação entre o Direito Penal e o Direito Contra-ordenacional*, (Tese de Doutoramento), Universidade de Coimbra, Coimbra. Recuperado em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/23886>. Acesso em: 10.02.2023

⁵⁴ Batista, S. (2019), *O Estranho Caso da Reincidência nas Contraordenações*, (Dissertação de mestrado) Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. pp.56-60. Recuperado em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44582>. Acesso aos 15.06.23

Ainda sobre este assunto importa ainda referir o seguinte:

4..1. As ordens de serviço, instruções ou circulares, distinguem-se dos regulamentos por serem da competência de qualquer superior e têm eficácia meramente interna. (páginas 263 do “Manual de Direito Administrativo do Prof. Dr. Marcello Caetano, sobre Poderes do superior Hierárquico”).

4..2. “Considerando que uma simples nota emanada da administração do Conselho de Praia não pode considerar-se disposição legal com força bastante para fundamentar uma condenação legal em processo fiscal ou de qualquer outra natureza (páginas dos B.A. de Cabo Verde, de 1941)”.

Para Correia, quando se fala de Negligência é porque objectivamente existe a omissão de dever de diligência apenas quando o resultado seja imputável à actividade do agente, inversamente, também sempre que o nexo de causalidade for afirmado, ou melhor, quando o dever de cuidado for violado.⁵⁹

Para Simbine torna-se claro que “... por imperativos constitucionais, o Decreto n° 33:351 de 21 de Fevereiro, que aprovou o Código do Contencioso Aduaneiro, no tocante a classificação das infracções fiscais como delitos e transgressões, nos termos do artigo 2° CFA, sendo os delitos os que estão previstos nos artigos 36° a 50° do CFA, isto é, o Contrabando e descaminho nas suas diversas formas; enquanto que as transgressões estão previstas nos artigos 51° e 52° do CFA; vigorou até a adopção da Lei Geral Tributária, a Lei n° 2/2006. Este novo Diploma, no tocante aos delitos, apesar de adoptar uma nova terminologia, de “crimes tributários” e alargar a espécie de delitos, não faz qualquer alusão às transgressões, e nem traz grandes alterações de conteúdo relativamente à essência do contrabando e de descaminho previstos no CFA, o que nos impele a concluir que se mantém a formulação do CFA de 1944, relativamente às transgressões.”⁶⁰

Ainda nos termos do CFA, no seu art. 52, está estatuído que salvo existir outra pena, as transgressões são punidas com multa de 50 escudos a 5.000 escudos ou moeda equivalente, mas para a existência em armazéns afiançados de mercadoria em menor quantidade do que neles deveria existir aplica-se uma multa, nunca inferior a 20 % dos direitos devidos pela mercadoria em falta e na falta de declaração prévia a respeito de substâncias inflamáveis, perigosas ou engenhos explosivos e introdução das mesmas em estâncias aduaneiras, pela falta dessa declaração, aplica-se a multa de 50 escudos a 10.000 escudos ou moeda equivalente, ficando ainda o dono, sujeito à indemnização das perdas e danos que daí resultarem.

Ora, actualmente, sem fundamento legal, a Administração aduaneira aplica a multa de 5.000,00 MT em casos de transgressão e a multa de 5% para mercadoria constatada em menor quantidade em Armazéns de Regime Aduaneiro⁶² (substituem os armazéns afiançados). Acrescenta o legislador de que nas transgressões só haverá lugar a pena de perdimento das mercadorias quando a lei especial expressamente o estabelecer;⁶³

No entanto, consta na Lei n° 2/80, de 16 de Junho que aprova a Lei sobre a criação do metical, no seu n° 4 do art. 7 que “Todas as referências a valores em escudos moçambicanos contidas em disposições legais ou em documentos em vigor na República Popular de Moçambique deverão entender-se como referidas a Meticais”⁶⁴ subentende-se que a equivalência de escudo moçambicano para Metical foi linear.

Em 2006, a partir do Aviso n°3/GGBM/2006 ocorre a introdução de Notas e Moedas do Metical da Nova Família, cujas taxas de conversão do metical em circulação para o Metical da nova família foram criadas pela lei n° 7/2005⁶⁵, de 20 de Dezembro, da qual depreende-se que o valor da multa de [50 “meticais” aos 5000 “escudos”], no 52° do CFA corresponde actualmente à “0,05 CT centavos à 5,00 MT”.

⁵⁵ Batista, S. (2019), O Estranho Caso da Reincidência nas Contraordenações, (Dissertação de mestrado) Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. p.62. Recuperado em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44582>. Acesso aos 15.06.23

⁵⁶ Pinto, J. A. (1962), O Contencioso Fiscal Aduaneiro: Manual de Orientação das Alfândegas-Quadro legal, Aspectos Gerais. pp.38-40.

⁵⁷ Actualmente previsto no n° 1 do art. 1° do Código Penal, aprovado pela Lei n° 24/2019, de 24 de Dezembro.

⁵⁸ Actualmente prevista no artigo 10° do Código Civil, aprovado pela Portaria n° 22.869, de 04 de Setembro de 1967.

⁵⁹ Correia, E. (1971), Direito Criminal, Vol.1, Coimbra: Almedina. pp. 263-ss.

⁶⁰ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro, As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, pp. 25-26.

⁶¹ art. 52° do CFA

⁶² Cfr. O Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro, aprovado pelo D.M. n° 12/2002, de 30 de Janeiro

⁶³ n° 1° do art. 52° do CFA

⁶⁴ Lei n°2/80: Lei Sobre a Criação do Metical. Recuperado de

Pinto esclarece que “o art. 52º (transgressão) não consente que às autoridades instrutoras façam atenuações ou agravamento das multas, com excepção da situação dos armazéns afiançados, bem como não se punem os cúmplices nem os encobridores, de conformidade com a art.º 25 do CP. É costume dos peritos aduaneiros, fazerem cálculos das multas a aplicar nos casos de transgressão fiscal por diferenças entre a carga descarregada e a manifestada, no entanto a seu ver, essa diligência é inútil, visto que o art. 52º não preceitua que a multa deva ser aplicada em função dos valores dos direitos ou do valor da mercadoria, mas sim, que se condene entre o mínimo de 50,00 escudos e o máximo de 5.000,00 escudos”⁶⁶.

É prática em Moçambique, que as autoridades instrutoras de processos fiscais façam, por diferenças entre a carga manifestada e a descarregada se chamem as declarações os agentes locais dos Navios transportadores em lugar dos respectivos capitães, em desconformidades com o disposto no artº 229 do C.P.P. (Código de Processo penal) que diz “os depoimentos das testemunhas e as declarações a fazer no processo pelas pessoas obrigadas a prestá-las são actos pessoais, não podendo, em caso algum, ser feitas por procuradores”.⁶⁷

Mateus entende que “nos termos do art. 51º do C.A. peca o legislador, ao não tipificar os comportamentos que devam considerar-se transgressões, colocando em crise o princípio de legalidade, permitindo que os operadores sejam eles próprios a qualificar como condutas de transgressão aduaneira. é que nem toda a violação de regulamentos aduaneiros tem a qualidade de qualificar-se como transgressão...nem toda violação de um regulamento aduaneiro representa um risco para o sistema tributário aduaneiro que seja digno de tutela jurídica sancionatória (sancionatória).”⁶⁸ Para Beleza, acção típica, significa que uma certa acção concreta corresponde a um tipo legal de crime⁶⁹, assim a falta de tipicidade da transgressão fiscal aduaneira contribui para um tratamento dúbio e multifacetado, tanto na categorização da infracção, quanto na aplicação da sanção.

A actuação da administração pública, por força do decreto colonial, de aplicar e cobrar a multa por transgressão aflora-se como ilegal, uma vez que aquela competência foi revogada com a criação dos Tribunais Aduaneiro, no entanto, à semelhança da transgressão fiscal aduaneira, temos a transgressão fiscal que se encontra muito bem fundamentada no acórdão nº 2/CC/2017 de 1 de Junho, no âmbito do processo nº1/CC/2017, do qual depreende-se que o Conselho Constitucional entende que o Diploma Legislativo nº 783, de 18 de Abril de 1942 deve ser interpretado de forma actualista, de modo que a competência para o julgamento das transgressões é para os tribunais da jurisdição fiscal, assim, de forma análoga, entende-se que, também o Contencioso Fiscal Aduaneiro de 1942, deve ser interpretado de forma actualista passando a competência de julgar as transgressões aduaneiras para os Tribunais da Jurisdição aduaneira.

5. Direito Comparado

No ordenamento brasileiro existe uma lei das Contravenções penais, aprovado pelo Decreto –Lei nº 3.6888, de 03 de Outubro de 1941, que tipifica o crime de Contravenção, estatuinto no seu art. 3º que para a existência da contravenção, basta a acção ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou culpa, se a lei faz depender de uma ou de outra, qualquer efeito jurídico, a penas principais são a multa e prisão simples.

O Dispositivo legal supra, divide as contravenções nos seguintes termos:

- Das Contravenções referentes às pessoas (art. 18 à art.23):
 - Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição;
- Das Contravenções referentes ao património (art. 24 à art. 26)
- Das Contravenções referentes à incolumidade Pública (art. 28 à art. 38)
- Das Contravenções referentes à Paz pública (art. 40 à art. 42)
- Das Contravenções referentes à fé pública (art. 43 à art. 46)
- Fingir-se funcionário público;

⁶⁵ art. 4: “o valor da nova família do metical é obtido dividindo o valor do metical em circulação por 1000 unidades.”

⁶⁶ Pinto, J. A. (1962), O Contencioso Fiscal Aduaneiro: Manual de Orientação das Alfândegas-Quadro legal, Aspectos Gerais. p. 41.

⁶⁷ Pinto, J. A. (1962). O Contencioso Fiscal Aduaneiro: Manual de Orientação das Alfândegas-Quadro legal, Aspectos Gerais. pp. 41-42.

⁶⁸ Mateus, S. dos S. A. (2022), Apontamentos de Direito Aduaneiro, Maputo: Escolar editora, p. 154.

⁶⁹ Beleza, T. P. (1985), Direito Penal, Lisboa: AAFDL p.19.

- Usar, publicamente de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.
- Das Contravenções relativas à organização do Trabalho (art. 47 à art 49)

- Exercer profissão ou actividade económica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício; e
- Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros; e
- Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de Indústria, de comércio, ou de outra actividade;

- Das contravenções relativas à Polícia de Costumes (art. 50 à art. 64)
- Das Contravenções referentes à Administração Pública (art. 66 à art. 70)

I. Inumar ou exumar cadáver, com infracção das disposições legais;

II. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes á própria identidade, estado, profissão, domicilio e residência;

III. Fazer declarações inverídica a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicilio e residência (se infracção penal mais grave não constituir).

Para o ordenamento jurídico português, entende-se que a contravenção, deixou de existir logo após a publicação do Decreto-Lei nº 424/86, de 27 de Dezembro, e sobretudo da entrada em vigor, em 28 de Junho de 1987, do seu art. 38º, passando apenas a existir dois tipos de infracções: os crimes aduaneiros e as contra-ordenações.⁷⁰

Em Moçambique, O artigo 14 do Código Penal aprovado pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro preconiza que:

1) Considera-se a contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos independentemente de toda intenção maléfica.

2) Nas Contravenções é sempre punida a negligência.

Constatamos que o conceito de contravenção estatuído no código penal (facto voluntário...falta de observância) difere do previsto no CFA (facto ou omissão). Para Beleza para que haja acção deve haver um comportamento humano dominando pela vontade de tomar decisão de obedecer ou desobedecer a lei. No entanto, quando uma pessoa omite um comportamento a que está obrigada, a lei trata considera um comportamento activo, digna de uma acção.⁷²

Em Portugal, as Contra-ordenações fiscais aduaneiras, nos termos da lei nº 15/200173 de 05 de Junho, que reforça as garantias do contribuinte e a simplificação processual, reformula a organização judiciária tributária e estabelece um novo regime geral para as infracções tributárias, são as seguintes:

- Descaminho (art. 35º)
- Fraude na obtenção de benefícios (art. 36º)
- Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos e mercadorias (art.37º)
- Violação do dever de cooperação (art. 38º)
- Circulação irregular de mercadorias (art. 39º)
- Aquisição negligente (art. 41º)

O Código Aduaneiro Angolano - CAA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 05/2006 de 04 de Outubro, estatui como crimes fiscais aduaneiros os seguintes:⁷⁴

- **Contrabando de importação e de exportação (art. 190º do CAA):**

Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, quem, por qualquer meio:

=> Fizer entrar no território aduaneiro ou dele fizer sair quaisquer mercadorias se as passa pelas alfândegas; ou

⁷⁰ Soares, A. G. S. (1987, Dezembro), Contencioso aduaneiro – Documento Único: A responsabilidade do declarante, Palestra no âmbito de um seminário sobre a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Documento único, que substituiu as declarações, de importações, exportação e trânsito comunitário – Regulamento CEE nº 678/85 de Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, J.O.C.E nº L 79/1, de 21 de Março de 1985. Recuperado de: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8379feb0-b353-4878-86de-bd7377fdee75%7D.pdf> acesso: 02.02.23.

⁷¹ Beleza, T. P. (1985), Direito Penal, Lisboa: AAFDL p.17.

⁷² Beleza, T. P. (1985), Direito Penal, Lisboa: AAFDL p.18.

⁷³ Lei Geral das Infracções Tributárias (ordenamento jurídico português)

⁷⁴ Direcção Nacional das Alfândegas. (2006). Código Aduaneiro. Angola: Imprensa Nacional.

=> Retirar das alfândegas ou passar através delas quaisquer mercadorias sem as submeter aos trâmites legais aduaneiros de desalfandegamento, mediante despacho com falsas indicações ou sem a licença ou autorização especial a que estejam sujeitas a respectiva importação ou exportação, de modo a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições estabelecidos sobre a importação ou exportação, é punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de uma a três vezes o valor aduaneiro das mercadorias.

• **Contrabando de Circulação (art. 191º do CAA):**

=> Quem, por qualquer meio, colocar ou detiver em circulação no interior do território aduaneiro, mercadorias em violação de leis aduaneiras relativas à circulação interna de mercadorias sem o processamento dos documentos legalmente exigíveis ou sem os selos, marcas ou outros sinais apostos pelas alfândegas nos termos da legislação em vigor, é punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de uma a três vezes o valor dos direitos e demais imposições devidos.

=> Fazendo-se prova que a mercadoria é originária do território aduaneiro ou já se encontrava nacionalizada, fica afastada a possibilidade de punição com base no disposto no número anterior, sem prejuízo da aplicação da sanção por transgressão que ao caso couber.

• **Contrabando Qualificado (art. 192º do CAA)**

o Salvo se outra pena mais grave estiver prevista em lei não aduaneira, os crimes previstos nos artigos 190º e 191º, são punidos com prisão de 6 meses a 3 anos e multa de duas a quatro vezes o valor aduaneiro da mercadoria, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

I. A mercadoria contrabandeada seja composta, no todo ou em parte, por objectos de considerável interesse histórico ou artístico cujo valor seja superior a UCF 200.000;

II. A mercadoria contrabandeada tenha valor superior a UCF 200.000;

III. Os crimes tenham sido cometidos de noite ou em lugar ermo e aproveitando essas circunstâncias, ou com uso de armas, ou com o emprego de violência, ou por duas ou mais pessoas;

IV. Os crimes tenham sido praticados com corrupção de qualquer funcionário público ou agente de Estado;

V. O autor ou cúmplice do crime sejam funcionários aduaneiros ou agentes de autoridade;

VI. O autor ou o cúmplice do crime sejam despachantes, ajudantes ou praticantes de despachante, caixeiros despachantes ou outros agentes aduaneiros, incluindo agentes de navegação ou transitários;

VII. Tenha havido transbordo, em águas territoriais, de mercadorias contrabandeadas;

VIII. A mercadoria contrabandeada esteja tipificada no anexo I à Convenção sobre o Comércio Internacional das espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção.

o Quando a mercadoria contrabandeada seja de importação, exportação, reexportação ou trânsito proibido ou restrito, os crimes previstos nos artigos 190º e 191º são punidos com a prisão de 1 a 4 anos e multa de três a seis vezes o valor aduaneiro da mercadoria.

• **Contrabando Privilegiado (ar. 193º do CAA):**

o Se os crimes previstos nos artigos 190º e 191º tiverem por objecto mercadorias sobre as quais recaiam direitos e demais imposições aduaneiras de UCF 25.000 e UCF 35.000, o infractor é punido somente com pena de multa de uma a duas vezes o valor aduaneiro das mercadorias.

• **Contrabando de Mercadorias não Declaradas ou não Manifestadas (art. 194º do CAA):**

o Quem, em qualquer meio de transporte, tiver:

• Mercadorias escondidas e não declaradas ou manifestadas;

• Mercadorias não manifestadas que constituam toda a carga ou a sua parte de maior valor ou mercadorias sobre as quais recaiam direitos e demais imposições aduaneiras de UCF 35.000; é punido com prisão de 3 meses a 2 anos e multa de uma a três vezes o valor aduaneiro das mercadorias.

• **Crimes de Contrabando Previstos em Disposições Especiais (art. 195º do CAA):**

o Quem tenha praticado facto ilícito expressamente qualificado em disposição especial como crime de contrabando é punido, consoante as circunstâncias, com as penas previstas nos artigos anteriores, salvo se destes artigos resultar a aplicação de pena mais grave.

• Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo (art. 196º do CAA)

• Fraude às garantias fiscais aduaneiras (art. 197º do CAA)

• Fraude fiscal aduaneira (art. 198º do CAA)

• Frustração de crédito (art. 199 do CAA)

- Oposição a verificação ou exame (art. 200º do CAA)
- Contrafacção, uso e quebra de marcas e de selos (art. 201º do CAA)
- Receptação de mercadorias objecto de infracção fiscal aduaneira (art. 202º do CAA)
- Auxílio material (art. 203º do CAA)
- Associações criminosas (art. 204º do CAA)
- Corrupção activa e obstrução à acção dos funcionários e da justiça aduaneira (art. 205º do CAA)
- Usurpação das funções de funcionário aduaneiro (art. 206º do CAA)
- Instigação à prática de crime fiscal aduaneiro (art. 208º do CAA)
- Perturbação de arrematações (art. 209º do CAA)

É necessário descriminar os crimes aduaneiros, porque o legislador angolano criou parâmetros na tipificação dos mesmos nas quais, abaixo destes parâmetros ou apresentando outros comportamentos que, no seu entender, não ferem de forma gravosa ao estado, as mesmas são qualificadas como transgressões fiscais aduaneiras⁷⁵:

- São qualificados e punidos como transgressões fiscais aduaneiras os factos ilícitos descritos na secção anterior, quando (nº 1 do art. 210º do CAA):

- o O montante dos direitos e das demais imposições aduaneiras objecto de infracção não exceda o valor equivalente a UCF 20.000; ou

- o Não excedendo os montantes dos direitos e demais imposições aduaneiras objecto de infracção o valor equivalente a UCF 50.000, o infractor coopere completamente na investigação, divulgue todos os factos e realize o pagamento voluntário de todos os direitos, demais imposições aduaneiras, multas e despesas de justiça; ou

- o O valor total das mercadorias objecto de infracção não exceda o montante equivalente a UCF 30.000.

- São qualificados e punidos como transgressões fiscais aduaneiras, os factos ilícitos descritos no primeiro e último bullet do ponto 3.1. anteriormente descrito desde que não se tratem de drogas perigosas, armas, munições e outras mercadorias proibidas definidas na legislação (nº 2 do art. 210º do CAA):

- O valor total de mercadorias objecto de infracção não exceda o montante equivalente a UCF 10.000.

- Não excedendo o valor total das mercadorias objecto de infracção o montante equivalente a UCF 25.000, o arguido coopere completamente na investigação, divulgue todos os factos, entregue todas as reservas guardadas de qualquer importação anteriormente efectuada em violação da lei, e realize o pagamento voluntário de todos os direitos, demais imposições aduaneiras multas e despesas de justiça.

- A violação de disposições estatutárias: é punido com a pena de multa de UCF 400 a UCF 8000, para quem não cumpra qualquer obrigação prevista no Código ou no Regulamento, ou não preencha qualquer condição para a aprovação de local, instalação, actividade, benefício ou regime, nomeadamente (art. 211º do CAA):

- o Não apresente às alfândegas, ou a outra entidade competente, no prazo fixado, qualquer documento, despacho ou outra informação prevista;

- o Entregue ou faça entregar às alfândegas, ou a outra entidade competente, documentos inexactos, ou preste a estas informações incorrectas, nomeadamente sobre a identificação, origem ou destino de meios de transporte ou de mercadorias, os respectivos lugares de armazenagem ou de estacionamento, sobre qualquer número de registo do declarante ou sobre dados estatísticos, nos casos em que aqueles documentos e estas informações, embora irrelevantes para a percepção de direitos e demais imposições aduaneiras, causem perturbação ao normal funcionamento dos serviços aduaneiros;

- o Não apresente às alfândegas, ou a outra entidade competente, no prazo, forma ou modalidade previstos, os meios de transporte e ou as mercadorias à entrada ou à saída do território aduaneiro ou quando essa apresentação for legalmente exigível;

- o Não coopere com as alfândegas na aplicação dos controlos ou no processo de desalfandegamento de mercadorias;

- o Elabore ou assine, sem a devida autorização legal, um despacho aduaneiro a favor de terceiros;

- o Não retenha qualquer documento, livro de registo ou conta, nos casos em que essa retenção esteja prevista;

- o Impeça o acesso das Alfândegas a qualquer lugar em que estas tenham o direito de entrar;

- o Não apresente, dentro do prazo fixado por escrito, as informações solicitadas pelas alfândegas;

⁷⁵ Direcção Nacional das Alfândegas, (2006), *Código Aduaneiro, Angola: Imprensa Nacional*.

- o Não armazene mercadoria de forma organizada sempre que esta seja a condição para a autorização de um local de armazenagem ou de depósito temporário sob controlo aduaneiro;
- o Conserve em armazéns sob controlo aduaneiro mercadorias em menor quantidade do que a que neles deveria existir;
- o Não faça a declaração prévia de existência de substâncias inflamáveis ou perigosas ou de substâncias ou engenhos explosivos que tenha chegado a entrar nas estâncias aduaneiras;
- o Não reexporte, no prazo estabelecido, mercadorias importadas temporariamente;
- o Não reimporte, no prazo estabelecido, mercadorias exportadas temporariamente.
- o Importe, sem apresentar as alfândegas a documentação de inspecção pré-embarque, certificado ou licença, mercadoria sujeita a essa apresentação;
- o Use ou altere a condição das mercadorias antes do desalfandegamento ou antes de qualquer outra autorização legal;
- o Entregue ou retire do controlo aduaneiro, sem autorização legal, quaisquer mercadorias;
- o Adquira, ou receba, a qualquer titulo, mercadoria que, pela sua qualidade, natureza ou preço, leve uma pessoa normalmente diligente a suspeitar de que tenha sido objecto de prática de infracção fiscal aduaneira.

O legislador angolano tipificou varias situações que corresponde as transgressões, como as que estão devidamente descritas no artigo 211º do CAA, no entanto, sente-se que ainda exista alguma lacuna, uma vez que, no art. 210º, estatui que *são qualificados como transgressões os factos descritos na secção anterior (referindo-se dos crimes fiscais aduaneiros estatuidos desde o art. 190º à art. 209º)*, ora esta previsão, é perceptível para crimes aduaneiros como por exemplo, *contrabando de circulação ou contrabando privilegiado mas para crimes como usurpação das funções de funcionário aduaneiro ou perturbação de arrematações*, torna-se difícil distinguir crime como tal, da transgressão, assim entende-se que o legislador deveria elencar todos os crimes que abaixo de um determinado padrão de comportamento ou mediante determinados factos são considerados de Transgressão Fiscal Aduaneira.

O artigo 51º do CFA preconiza que *“a transgressão é todo o facto ou omissão que, não constituindo delito, seja contrário às leis ou regulamentos fiscais, aos despachos ou determinações do Ministro das Colónias ou do governador que constam do Boletim Oficial ou do Boletim da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros da Colónia”*. Em parágrafo único o legislador acrescenta que nas transgressões é sempre punida a negligência

O Mapa resumo que se segue concede um panorama claro da vigência dos Institutos Jurídicos em análise, portanto, a contravenção pode ser encontrada no Brasil, Angola e Moçambique, onde no Brasil foi instituído uma Lei das Contravenções Penais, lei geral válida em todos os quadrantes de Direito. Em Portugal a contravenção foi extinta, descriminalizando-se algumas características do crime de contrabando, o crime de Descaminho e contravenção onde se inclui a Transgressão Fiscal Aduaneira.

No ordenamento Jurídico Português, foi instituído o regime Geral das Contra-Ordenações, assim como o Regime Jurídico das Infracções Fiscais aduaneiras também abarca esta figura. Em Moçambique, ao nível do nosso sistema tributário, pode-se encontrar o conceito jurídico, não obstante de não existir normas, gerais ou específicas que regulem sua natureza jurídica de forma plena. No Brasil não existe o conceito de Contra-ordenação, mas no seu sistema tributário foram instituídas sanções administrativas que funcionam como uma mera ordenação social, já para Angola este ilícito administrativo recebe a designação de Transgressões administrativas, instituída por uma lei das transgressões administrativas.

Constatou-se que apenas Moçambique e Angola apresentam a Transgressão Fiscal Aduaneira como sinónimo de Contravenção, que na prática ela é aplicada pela Administração aduaneira e não em sede de um Tribunal.

Quadro 1: Contravenção

Tipo de Infração	País	Sistema Jurídico	Conceito Legal	Base Legal
Contravenção	Portugal	Romano-Germano ou Civil Law	N/A	Revogado pelo Decreto-Lei nº 424/86 de 27 de Dezembro
	Brasil		Sem um conceito típico, mas nota-se que para a existência da contravenção, basta a acção ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou culpa, se a lei faz depender de uma ou de outra, qualquer efeito jurídico, a penas principais são a multa e prisão simples.	Art. 3º da Lei nº 3.688, de 03 de Outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.
	Angola		Considera-se a contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda intenção maléfica	Art. 3º do Código Penal Angolano
	Moçambique		Considera-se a contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda intenção maléfica	Art. 14 do Código Penal Moçambicano, Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro

Fonte: Elaboração própria do Autor

Quadro 2: Contra-ordenação

Tipo de Infracção	País	Sistema Jurídico	Conceito Legal	Base Legal
Contra-Ordenação	Portugal	Romano-Germano ou Civil Law	Constituí Contra-Ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual comine uma coima	O Regime jurídico das Infracções Fiscais Aduaneira, DL nº 376-A/89 de 25 de Outubro
	Brasil		São consideradas Sanções Administrativas	Artigo 735 (Sanções Administrativas) do Decreto nº 6.759 de 5 de Fevereiro de 2009 – Regulamento a administração das actividades aduaneiras, e fiscalização, o controle e a tributação de operações de Comércio exterior.
	Angola		No Lugar das Contra-Ordenações, o legislador moçambicano instituiu a figura de Transgressão Administrativa, que é qualquer acção ou omissão, dolosa ou negligente, punível com multa, cujo resultado perturba ou venha perturbar o ambiente, o sossego, a ordem pública, a segurança de pessoas e bens, a higiene e saúde pública, a ornamentação e embelezamento de lugares públicos e privados, bem como a actividade administrativa das entidades públicas, não cumprindo as regras com este fim este fim estabelecido.	Nº 1 do artigo 5 da Lei nº 12/2011, de 16 de Fevereiro – Lei das Transgressões Administrativas
	Moçambique		Constituem Contra-Ordenações Fiscais, qualificado igualmente como infracções tributárias formais, os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária.	Nº 2 do artigo 43 da lei nº 15/2002, de 26 de Junho – Lei de Bases do sistema Tributário Moçambicano

Fonte: Elaboração própria do Autor

Quadro 3: Transgressão

Tipo de Infração	País	Sistema Jurídico	Conceito Legal	Base Legal
Transgressão	Portugal	Romano-Germano ou civil Law	N/A	Revogado pelo Decreto-Lei nº 424/86 de 27 de Dezembro, que Aprova o Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras.
	Brasil		N/A	N/A
	Angola		São qualificados e punidos como transgressões fiscais aduaneiras os factos ilícitos da secção anterior (Secção dos Crimes Fiscais Aduaneiros), quando se apresenta de várias formas e devidamente tipificadas na lei.	Artigos 210º e 211º do Código Aduaneiro Angolano, aprovado pelo Decreto-Lei nº05/06 de 04 de Outubro.
	Moçambique		A transgressão é todo o facto ou omissão que, não constituindo delito, seja contrário às leis ou regulamentos fiscais, aos despachos ou determinações do Ministro das Colónias ou do governador que constam do Boletim Oficial ou Boletim da Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros da Colónia.	Artigo 51º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo Decreto nº 33.531 de 21 de fevereiro de 1944.

Fonte: Elaboração própria do Autor

6. Análise do Caso de Estudo – Entrevista na Delegação Aduaneira de Ressano Garcia (DARG)

Entende-se que o legislador Angolano, apresenta a lei geral das Transgressões Administrativas, que, muito se assemelha, em termos de conceitual, com a Transgressão Fiscal Aduaneira, classificada no Código Aduaneiro daquele ordenamento jurídico como uma infracção fiscal, mas em termos de classificação e tratamento processual é uma autentica contra-ordenação. Para o desmérito do Código Aduaneiro Angolano, o Julgamento imediato ocorre nos processos por transgressão fiscal aduaneira, pelo Director das Alfândegas, o chefe da Delegação ou da Estância aduaneira, isto é, o mesmo *modus operandi* estabelecido no Contencioso Fiscal Aduaneiro de 1944, assim o código não trouxe uma abordagem moderna e clara, em prol do princípio de separação de poderes, da imparcialidade e da necessidade de garantia plena dos direitos e dos interesses dos particulares. No acto de distinguir as Transgressões administrativas do ilícito criminal, Quemba⁷⁶ apresentou elementos convicentes de que as Transgressões Administrativas se tratam efectivamente de Contra-Ordenação.

No entanto, em Moçambique, Simbine apresenta uma clara distinção entre o ilícito criminal aduaneiro do ilícito administrativo. Entende ela que *“o ilícito criminal aduaneiro resultará da violação de um sistema de normas que qualificam certos factos como crimes aduaneiros ou meras transgressões e que regula a aplicação aos seus autores de penas criminais aduaneiras... diferentemente, o ilícito administrativo, surge num outro contexto, da violação do sistema de normas que protegem a prossecução das necessidades colectivas e, portanto, o ilícito administrativo nasce da violação de um complexo de normas essencialmente preventivas, pois normas não visam como finalidade última, cominar sanções para quem ofenda os valores essenciais por elas protegidos, mas sim estabelecer uma rede de precauções, de tal forma que seja possível evitar a prática de violações às regras reguladoras da actividade administrativa do Estado...”*⁷⁷.

A autora esclarece ainda que, o ilícito administrativo nasce do incumprimento das normas que se ocupam ao estabelecimento de mecanismos que visam evitar a prática dos crimes aduaneiros, tendo usado como exemplos, a adopção pela Autoridade Tributária de Moçambique, isto é, através da DGA, de poderes de fiscalização em determinados locais perigosos, como o são os acessos às fronteiras de entrada no território fiscal, a partir da República da África do Sul; criação de formas de controlo de situações que sejam mais propícias à prática de crime de contrabando ou estabelecimento de regras reguladoras de certas actividades que envolvam riscos para a entrada e saída de viaturas do território fiscal⁷⁸, assim a autora entendem que *“a ilicitude administrativa surge da violação de um conjunto de normas de precaução, enquanto que a ilicitude criminal aduaneira enquadra-se na resposta da sociedade à violação dos valores fundamentais protegidos por tal sociedade, isto é, surge da negação de um conjunto de normas repressivas.”*⁷⁹

Ora, para Simbine, o desvio de rota sem motivo justificado de um transporte com carga em regime de Trânsito aduaneiro é um mero ilícito administrativo por excelência⁸⁰. Porém, o normativo estabelece que os incumprimentos das regras de trânsito aduaneiro são considerados infracções aduaneiras (crimes aduaneiros e transgressão fiscal aduaneira em termos da classificação legal), isto é, duas posições completamente opostas. Concordamos com a posição de Simbine até porque o ordenamento jurídico português assim o considera, razão pela qual extinguiu a contravenção em detrimento da Contra-ordenação, um ilícito administrativo por excelência.

Quanto aos processos administrativos aduaneiros, estes são resolvidos conforme os preceitos estabelecidos neste Contencioso e nos capítulos II e IV do Título IV do Estatuto Orgânico das Alfândegas Ultramarinas (EOAU)⁸¹ e os preceitos estabelecidos no art. 254º do CFA⁸².

⁷⁶ Quemba C. (2016) Contraordenações, Contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao ordenamento jurídico angolano, p.44. Recuperado de <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/download/9136/9006>

⁷⁷ Simbine, E. M. (2016). O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, p 44.

⁷⁸ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, p 45.

⁷⁹ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana, Maputo: Escolar Editora, p 46.

⁸⁰ Simbine, E. M. (2016), O Contencioso Aduaneiro: As Garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana. Maputo: Escolar Editora. p.45.

⁸¹ Estatuto Orgânico das Alfândegas Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 43.199, de 13 de Outubro de 1960

⁸² o art. 254, do Contencioso Aduaneiro, que determinam processos administrativos:

Quanto ao Capítulo II, do Título IV (Do pessoal das Alfândegas do Ultramar) do referido estatuto, elencam-se as seguintes situações⁸³:

- Do Pessoal do quadro técnico:
- Da distribuição pelas suas diversas categorias
- Das funções do pessoal do quadro técnico
- Do provimento das diversas categorias do quadro técnico

E quanto ao capítulo IV, se estabelece⁸⁴:

- Do Pessoal do quadro dos serviços de tesouraria.

Ora, compulsado o capítulo II, do Título VI (Funcionamento e normas dos serviços das alfândegas), constata-se que estão elencadas⁸⁵:

- Das Direcções provinciais – Disposições comuns a todos os serviços
 - i. Do tempo de serviço
 - ii. Da Correspondência e do expediente
- Das Direcções provinciais – Dos Serviços nas repartições das Direcções Provinciais dos Serviços das Alfândegas
 - i. Dos Serviços da 1ª Repartição;
 - ii. Dos Serviços da 2ª Repartição – Da Contabilidade;
 - iii. Dos registos do pessoal dos diversos quadros aduaneiros e dos pessoais habilitados a efectuar despachos aduaneiros;
 - iv. Do expediente geral;
 - v. Das Ordens de Serviço e do Boletim das Alfândegas;
- As mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos de regime aduaneiro ou de regime livre, quando neles excedam os respectivos prazos de armazenagem;
- As mercadorias sujeitas à acção fiscal quando tenham sido abandonadas a favor da Fazenda Nacional e não sejam objecto de processo fiscal;
- As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas;
- As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, observando-se, porém, o disposto nas convenções internacionais aplicáveis;
- As mercadorias provenientes de arrojos aéreos;
- Quaisquer outras mercadorias indicadas por lei;
- A cobrança coerciva de quaisquer importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas.

E no capítulo IV, do mesmo Título, constata-se⁸⁶:

- Do Contencioso técnico-Aduaneiro:
- Disposições gerais;
- Das Contestações, divergências ou omissões suscitadas nos despachos de mercadorias;
- Das Contestações de valor;
- Das consultas prévias sobre classificação pautal de mercadorias;

⁸³ Arts. 126º e ss. do EOAU.

⁸⁴ Arts. 164º e ss. do EOAU.

⁸⁵ Cfr. Arts. 457º e ss. do EOAU.

⁸⁶ Cfr. Arts. 626º e ss. do EOAU.

Assim, entende-se que, no artigo 254 do CFA houve um erro de digitação, isto é, onde consta “*Capítulos II e IV do Título IV*”, deveria estar escrito “*Capítulos II e IV do Título VI*”, porque:

- Primeiro, facilmente se cometem enganos de troca, entre os números romanos, IV e VI.

- Segundo, porque há maior concordância lógica, entre o preceito 254º do CFA e o Título VI (Funcionamento e normas dos serviços das alfândegas) visto que estão vertidos nele, disposições relativas à organização, funcionamento, competências e procedimentos de repartições das Alfândegas e do contencioso Técnico-Aduaneiro.

Depreende-se, que os pressupostos dos “*Capítulos II e IV*” constantes no art. 254º dos CFA, com a devida correcção, no entanto:

- o O capítulo II, foi revogado pelas Normas de Funcionamento da Administração Pública.⁸⁷

- o Para capítulo IV, foi revogado pela Lei nº 10/2001, de 07 de julho, e actualizadas através da Lei nº 4/2018 de 9 de Julho, que define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros. Na verdade, a revogação da mesma aconteceu muito antes. Por um lado, com a criação do Sistema Aduaneiro de Moçambique⁸⁸, aprovado pelo Decreto nº4/2000, de 17 de Março, que apesar de prever o Conselho Superior Técnico Aduaneiro, a actividade da mesma permanecia “*hibernada*” e por outro lado, com a criação do Estatuto Orgânico das Alfândegas de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 3/2000 de 17 de Março, sem prever as situações elencadas no capítulo IV, uma vez que já constava do Sistema Aduaneiro Moçambicano, no entanto, é criado a posterior, o Estatuto da Autoridade Tributária de Moçambique, através do Decreto nº 29/2006⁸⁹ de 30 de Agosto, trazendo a figura do Conselho Tributário sem as competências das elencadas no “*Capítulo IV*”, por existir um Tribunal Competente para o efeito.

Conclui-se que os preceitos dos capítulos II e IV do CFA, foram revogados, face a vigência de novos normativos que regulam o funcionamento da Administração Pública e o funcionamento do tribunal aduaneiro, porém, torna-se notório, a vigência art. 254, visto que:

O Excesso de armazenagem de mercadorias que aguardam o desembaraço aduaneiro (*em termos legais, após a chegada ou descarga de mercadoria, as mesmas têm um prazo de armazenagem de 25 dias*⁹⁰, nos termos do nº1 do art. 38 do Regulamento de desembaraço Aduaneiro de mercadorias) é uma das situações, em que a administração aduaneira aplica e cobra multa de transgressão directamente, e que nós anuímos esta forma de agir, por se tratar de um ilícito administrativo.

Ora note que, o processo de desembaraço aduaneiro ocorre nas fronteiras terrestres, marítimas, alguns com designações de terminais marítimos, rodoviário ou mesmo aéreos, consistindo na fiscalização de todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro obedecendo todas as normas vigentes no país incluindo o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, caso seja necessário. Logo após a descarga da mercadoria, o proprietário ou seu representante legal tem 25 dias para desembaraçar a carga, no entanto, por motivos de vária ordem o mesmo pode ocorrer depois de transcorrido este período e por lei, o proprietário esta sujeito a uma multa de 5% do valor FOB, previsto no nº2 do art. 259 do CFA, o que evidencia de forma clara que se trata de uma transgressão meramente administrativa ou melhor de um ilícito administrativo.

Esclarece ainda o legislador do CFA que, caso o importador queira solicitar a retirada do leilão, as mercadorias já anunciadas, deverá depositar (sem prejuízo da multa de 5% do valor FOB) previamente 25% das imposições inerentes à mercadoria, para obter o deferimento e caso não deposite a diferença entre a importância do total dos direitos e mais imposições devidas pelas mercadorias retiradas do leilão no prazo de estipulado no nº 2 do artigo 563º o EOAC/EOAU, com a perda do direito a tal depósito, as mercadorias são consideradas como abandonadas expressamente a favor do Estado.⁹¹

⁸⁷ Decreto nº 36/89 de 27 de Novembro, revogado pelo Decreto nº 30/2001 de 15 de Outubro.

⁸⁸ Art.2: “São revogadas todas as disposições legais contrárias ao presente decreto.”

⁸⁹ Art. 3: “São revogados os Decretos nº 3/2000 e nº 5/2004, de 17 de Março e de 1 de Abril, respectivamente, e a respectiva legislação complementar, mantendo-se em funcionamento os actuais serviços tributários e aduaneiros, até o início de funções da Autoridade Tributária.”

⁹⁰ “O desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas deve ser processado no prazo máximo de 25 dias de calendário, contado a partir da data fim da descarga na estância aduaneira de destino, findo o qual a mercadoria é considerada demorada sendo instaurado o competente processo administrativo de venda em hasta pública.”

Analisando, outras informações colhidas na entrevista, todos os entrevistados foram unânimes em afirmar que de facto a Administração aduaneira aplica a multa de transgressão aduaneira, que de forma consciente o faziam, por acharem serem competentes para o efeito, uns socorrendo-se ao CFA, outros à Instrução emitida pelo Tribunal Aduaneiro de Sofala, outros até por se tratar o *modus operandis* da Administração aduaneira há mais de três décadas. Constatou-se que são aplicadas e cobradas as multas por transgressão nos seguintes casos (incluindo a situação de excesso de armazenagem, já debatida no ponto anterior):

III. Elaboração de Contramarca por entidade ou “pessoa” não autorizada ou após o meio de transporte, atravessar a fronteira:

A Contramarca é um número sequencial atribuído a todo meio de transporte que entra ou sai de uma estância aduaneira ou um terminal. Através deste número, ocorre o registo primário do meio, em termos de nº das facturas, mercadoria que carrega, nome do fornecedor, no do importador, dados do meio de transporte, do motorista e do transportador. Antes da implementação da JUE, este processo era manual e era feito pelo funcionário aduaneiro afecto na cancela de entrada junto a linha de fronteira, no entanto, com a JUE o processo é electrónico e é da responsabilidade do Transportador (é uma faculdade atribuída por conveniência de gestão dos processos ao nível do sistema, não que lhe compete legalmente) elaborar o documento antes da entrada do meio de transporte no nosso território aduaneiro, caso contrário, o mesmo incorre a uma multa de cinco mil meticais por transgressão, ainda que o mesmo documento seja elaborado por uma “pessoa” distinta deste, como por exemplo o despachante oficial⁹², entidade legalmente existente para o efeito, nos termos do art.4 do Regulamento do exercício da actividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 18/2001, de 26 de Maio.

Ora, este prisma não se conforma com a lei, porque, ainda que a administração aduaneira tenha atribuído ao transportador, a responsabilidade de elaborar a contramarca, este tem a faculdade de passar esta responsabilidade ao despachante oficial do proprietário da carga, uma vez que é o representante legal para tratar o processo de desembaraço. Ademais caso o transportador não pague a multa aplicada, a mercadoria fica retida, sendo deste modo lesado o proprietário da carga que está isento de qualquer responsabilidade de criar a contramarca electrónica.

IV. Demora no Período de Circulação das Mercadorias em Regime de Trânsito Aduaneiro:

O nº 1 do art. 33 do DM nº 116/2013, de 08 de Agosto, que aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro (RTA) preconiza que *“Todas as rotas de trânsito devem ser o mais directo possível, entre a estância aduaneira de entrada e a de saída, nas rotas autorizadas e não excedendo o tempo previsto, tendo em atenção as condições da rota, a natureza do meio de transporte e quaisquer outros factores relevantes”*, está evidente que não consta do regulamento nenhuma norma que aborda sobre o tempo previsto para a consumação de uma rota de trânsito, tanto que se houvesse, o prazo, deveria ser distinto para cada rota de trânsito, em função da distância e de várias outras condições infraestruturais, no entanto, consta modelo “SAD-501” um prazo de 21 horas, modelo impresso na JUE, como documento de suporte para acompanhar a mercadoria em trânsito.

Neste contexto, existem duas situações dignas de realce, a primeira é a falta de disposição legal estipulando o prazo para cada rota de trânsito, abrindo espaço para que Administração Aduaneira aplique o período que lhe convir e de forma arbitrária, a segunda é efectivamente a aplicação da multa por transgressão, pela administração, como se de um ilícito administrativo se tratasse, em desconformidade com o art. 40 do RTA⁹³, onde estabelece que, o incumprimento de uma das regras do regulamento, é considerada de uma infracção tributária punível nos termos da legislação fiscal e aduaneira, que no nosso entender significa instauração de um processo (contravenção) derimível ao nível do Tribunal, é evidente que, se tivesse que se submeter ao tribunal todos casos por causa da extrapolação de prazo, esta prática legal, criaria muitos embaraços na celeridade processual do comércio internacional, mas isto não desculpa a actuação da Administração Pública, cujas acções devem estar alicerçada ao princípio da legalidade.

⁹¹ Art. 259 do CFA.

⁹² “O despachante aduaneiro é a entidade autorizada a agir na qualidade de declarante e de apresentar às autoridades aduaneiras qualquer tipo de documento para o desembaraço aduaneiro de mercadorias sujeitas ou não a direitos e demais imposições cobradas pelas Alfândegas, salvo no caso de desembaraço directo.”

⁹³ Diploma Ministerial nº 116/2013, de 08 de Agosto: Aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro

⁹⁴ Aprova o regulamento de importação temporária de veículos e revoga o Diploma Ministerial nº 15/2002, de 30 de Janeiro.

V. *Caducidade da Licença de Importação Temporária de veículos:*

A Licença de importação temporárias de veículos é concedida por via de dois modelos, o modelo 10C com validade trinta dias, e o modelo 23C para certos veículos com uma autorização concedida por um período superior a 30 dias, nos termos do nº 1 do art. 7 do Regulamento de importação temporária de veículos aprovado pelo D.M. nº 105/2019⁹⁴ de 12 de Novembro, no entanto, o nº 5 do art. 6 estabelece que constitui transgressão fiscal a saída de bens importados temporariamente, fora do prazo concedido, assim sendo a transgressão aduaneira (Contravenção do ponto de vista Conceito-legal), devendo todos casos de género serem submetidos a arbitragem judicial, no entanto achamos que não procede e é ilegal, toda acção dos funcionários aduaneiros em que aplicam a e cobram a multa directamente.

VI. *Embarques Parciais sem a devida autorização*

Ao nível das Administrações é normal que uma determinada carga, constante da mesma factura como por exemplo Carvão mineral, seja carregado por vários meios de transporte, no entanto, para efeitos de desembaraço, esta factura é coberta por uma e única declaração aduaneira, podendo a mercadoria ser escoada por vários dias dependendo da quantidade total. Este processo carece de autorização por parte do Director Geral das Alfândegas, nos termos do nº 1 do art. 53⁹⁵ do Regulamento de Desembaraço aduaneiro de Mercadorias, no entanto, porque o art. 82⁹⁶ do mesmo regulamento preconiza que o incumprimento das regras estabelecidas neste regulamento é considerado de infracção tributária neste caso a falta de autorização para realização de embarques parciais). Depreende-se que em termos legais, tanto o crime como a transgressão, são infracções tributárias, carecem de arbitragem judicial, tanto que é a este nível que se decide a relevância do dano ao bem jurídico. No entanto, custa-nos acreditar que a falta de autorização de embarques parciais possa ser tratada como um crime ou mesmo como uma transgressão nos termos da lei (contravenção) por representar um dano significativamente baixo.

VII. *Falta de Descarga das Mercadorias Consolidadas*

Várias são, as situações em que uma determinada viatura entra numa estância aduaneira com uma carga consolidada (mercadorias pertencentes a vários e distintos consignatários ou importadores), quando assim acontece, a administração aduaneira obriga que toda carga seja descarregada e submetida no armazém do terminal (sujeito a taxa de armazenagem) mesmo que este processo seja apenas de “segundos” e que um dos importadores pretenda usar o mesmo meio de transporte para retirar a mercadoria da Estância de desembaraço. Caso a mercadoria não seja descarregada, ou melhor, se por hipótese, dos dez volumes, de cinco consignatários distintos (dois volumes por cada), oito são descarregados no armazém do Terminal e dois volumes sobrem no meio de transporte de forma intencional, ainda que tenha sido elaborada a declaração aduaneira e pagas todas as imposições devidas, o declarante, ficará sujeita a multa de transgressão, pela falta de descarga dos dois volumes. Não se encontra nenhuma base legal que obriga a descarga obrigatória de toda carga consolidada, daí a falta de fundamento para aplicação e cobrança de multa por transgressão.

VIII. *Fundamentos Legais para Aplicação e Cobrança Imediata de Multa por Transgressão*

Os funcionários da DARG, apresentaram vários fundamentos para sustentar a aplicação e cobrança imediata da multa por transgressão (não obstante existirem funcionários que ficaram de fornecer a base legal e não o fizeram até ao término deste estudo ou porque não se recordavam mesmo), que são:

o O Recibo de Pagamento (para “PEA”): concordamos que o recibo constitua prova de pagamento de um serviço ou bem, até mesmo do imposto como o caso em alusão, mas isso, de per si, não fundamenta a base legal a não ser que conste do comprovativo a base legal da aplicação da multa, ao que não acontece no recibo, impresso pela Janela Única electrónica (JUE) após o pagamento de uma multa que ocorre por via do despacho simplificado.

⁹⁵ “A pedido do declarante, o Director-Geral das Alfândegas pode autorizar a consolidação numa só declaração aduaneira da importação de mercadorias da mesma referência técnica e comercial relativas ao mesmo tipo de transporte, em embarque parciais, excepto no caso de embarcações.”

⁹⁶ “Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento é considerado infracção tributária, punível nos termos da legislação aplicável”

o Instrução Normativa do Tribunal Aduaneiro de Sofala (Instrução nº 01/TAS/2013):

=> Da Instrução nº 01/TAS/2013:

A presente Instrução (vide Anexo I) visa disciplinar os operadores económicos no regime de trânsito Aduaneiro Internacional de mercadorias e prevenir as situações de desvio de rotas e demais infracções aduaneiras no âmbito das transgressões;

A mesma foi emitida ao abrigo dos artigos 56º, nº 3, 59 e 60 dos CFA (Contencioso Fiscal e Aduaneiro) conjugado com o art. 1 da Lei nº 10/2001 de 07 de Julho. A instrução preconiza no seu ponto de nº1 que quem for encontrado em situações de transgressão das leis e regulamentos aduaneiros de trânsito Internacional deverá ser cobrado uma multa no valor total de 5.750,00 MT, nos termos dos artigos 51º e 52º conjugados com o artigo 83º alínea C todos do CA a ao abrigo do artigo 189º do nº 2 da Lei nº 2/2006 de 22 de Março.

O Ponto 2 indica as contas bancárias (pertencentes ao Tribunal Aduaneiro de Sofala), onde deverá ser depositado qualquer o valor inerente às multas anteriormente descritas.

O Ponto 3 indica que logo após o pagamento, deve haver restituição de liberdade dos arguidos que estiverem presos e a devolução da mercadoria.

=> Da Análise:

Sousa, baseando-se no art. 7º do Despacho Normativo nº 35-A/2008, que estabelece os procedimentos de publicação de actos no Diário da República e regula a organização da sua 2.ª série, elenca diversos tipos de actos administrativos nos seguintes termos: Acórdão; Acordo; Alvará; Anúncio; Aviso; Aviso do Banco de Portugal; Balancetes; Balanço; Contrato; Decisão; Declaração; Declaração de retificação; Deliberação; Despacho; Despacho normativo; Directiva; Édito; Edital; Instrução; Listagem; Louvor; Mapa; Mapa oficial; Norma regulamentar do ISP (Instituto de Seguros de Portugal); Parecer; Portaria; Protocolo; Recomendação; Regulamento; Regulamento do CMVM (Comissão do Mercados de Valores Mobiliários); Relatório; Resolução; e Sentença.⁹⁷

O artigo 69 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovado pelo Decreto nº 30/2001 de 15 de Outubro, preconiza que a Nota constitui o meio normal de comunicação escrita, no entanto, a correspondência pode ainda, revestir a forma de: Acta, Certidão ou Certificado; Circular; Edital; Guia de remessa; Informação, informação-Proposta; Memorando, Ordem de Serviço, Parecer e Relatório.

Não consta do Decreto nº 30/2001 uma correspondência como Instrução e porque a circunscrição Judicial rege-se por dispositivos específicos e distintos, assim, no âmbito das competências dos tribunais aduaneiros ou do juiz da secção não se vislumbra a competência de emitir instrução, no entanto, o artigo 40 da Lei nº 4/2018 ⁹⁸ de 09 de Julho, preconiza que a entrada em funcionamento dos tribunais aduaneiros e a sua organização em secções são determinadas pelo Presidente do Tribunal Administrativo, sob proposta do Conselho superior da Magistratura Administrativa.

A Instrução como um acto normativo, geralmente expedido por uma autoridade com competência estabelecida ou delegada para regular a matéria, no sentido de disciplinar a execução da lei, decreto ou regulamento, no entanto, transpor ou inovar em relação à norma que complementa. A Instrução normativa visa orientar as unidades administrativas em relação as matérias mais específicas. Consta do artigo 2 do Diploma Ministerial nº 116/2013, de 08 de Agosto, que compete ao Director Geral das Alfândegas, emitir instruções necessárias para operacionalização do presente regulamento, assim não procede o fundamento de todo aquele funcionário, que na entrevista, argumentou, basear-se neste documento, para aplicar a multa de transgressão, pelos seguintes pressupostos:

- Esta Instrução não é de carácter normativo, mas sim administrativo passível de emissão ao nível da administração judicial para o normal funcionamento e organização administrativa daquele sector, não tem como disciplinar os operadores de trânsito aduaneiro, nem prevenir esta infracção, no entanto, o processo que se instaura em torno da infracção em causa, e se por ventura, o operador for condenado, esta acção pode e muito bem, contribuir para prevenir e disciplinar os infractores.

- Compete ao Director Geral das Alfândegas emitir instruções necessárias para a operacionalização deste e demais Regulamentos aplicáveis na Administração aduaneira, que normalmente, ao nível das Alfândegas estas instruções são emitidas sob forma de Ordem de Serviço, correspondência devidamente prevista no art. 69 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, que o define, como instrumento que contenha determinações concretas para o serviço emitidas pelo dirigente respectivo com efeitos meramente internos.

⁹⁷ De Sousa, A. F. (2010). Código do Procedimento Administrativo - Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Juris Editora.

⁹⁸ Lei nº 4/2018: define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros e revoga a Lei nº 10/2001, de 7 de Julho.

- A Instrução nº 01/TAS/2013 do Tribunal Aduaneiro de Sofala é um documento meramente interno, com utilidade interna e que obriga e orienta os procedimentos de cobrança de multa em sede de transgressões aduaneiras julgadas, condenadas e transitadas em julgado, ou para Despachos com mesmo efeito.

IX. Análise da Ordem de Serviço nº 17/AT/DGA/415/2021, de 07 de Outubro – violação das cautelas Fiscais:

=>Da Ordem de Serviço:

Para a operacionalização do Decreto nº18/2020, de 16 de Abril, que aprova as taxas a cobrar pela prestação dos serviços de selagem electrónica e rastreio de carga em trânsito aos operadores de comércio externo, foi aprovado o Diploma Ministerial nº20/2021 de 3 de Março.

Pela Ordem de serviço (O.S.) nº 02/AT/DGA/495.2/2021, de 11 de Janeiro, foi comunicado a entrada em vigor da fase efectiva, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2021.

Desde a entrada em vigor da operacionalização dos Serviços de selagem e rastreio electrónico, têm-se observado, de forma recorrente, a violação de mercadorias através da danificação e destruição de selos electrónicos e das redes de protecção da carga.

Esta O.S. chama atenção aos funcionários destes serviços, despachantes aduaneiros, agentes transitários, agentes económicos e demais interessados para a observância do disposto no art. 216 da lei nº 2/2006, de 22 de Março, que a seguir se transcreve:

- *“Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos na legislação aduaneira, apostos por funcionários competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com uma pena de 15.000,00 Mt à 300.000,00 Mt.*
- *No caso de reincidência e ou acumulação de infracções; à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.*
- *A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal”.*

A mesma, “chama” também atenção a observância do art. 11 do D.M. nº 20/21, de 3 de Março:

- *No caso de danificação ou destruição dos selos electrónicos, o transportador ou seu representante legal deve comunicar o facto à Alfândega mais próxima e fazer prova efectiva do mesmo, incluindo a apresentação de certidão das entidades policiais ou outras autoridades competentes.*
- *Não sendo produzida prova bastante sobre as evidências e circunstâncias da danificação ou destruição, as alfândegas procederem (procedem) à cobrança do valor dos selos e dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas pelas mercadorias constantes no Despacho de trânsito em causa, sem prejuízo de responsabilização criminal havendo lugar para tal.”*
prejuízo de responsabilização criminal havendo lugar para tal.”

O Decreto nº 18/2020 de 16 de Abril aprova as Taxas a cobrar pela prestação dos serviços de Selagem Electrónica e Rastreio de Carga em Trânsito aos operadores do comércio externo, e em anexo, a tabela II que constitui a Lista de Mercadorias Dispensadas das Taxas a Cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreio de Carga em Trânsito.

- Da Análise: O decreto 18, preconiza que compete ao Ministro que superintende a área das Finanças:
 - Criar ou alterar procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto;
 - Actualizar o valor das taxas aprovadas pelo presente Decreto;
 - Actualizar a lista das mercadorias dispensadas do pagamento das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreio de Carga em Trânsito aprovadas pelo presente Decreto;
 Ademais, foi aprovado o Diploma Ministerial nº 20/2021 de 3 de Março, que estatui no seu artigo 216, o crime tributário aduaneiro, com a seguinte tipificação:
 - Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e sinais prescritos na legislação aduaneira, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com pena de multa de 15.000,00MT a 300.000,00MT.
 - No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até 2 anos.

⁹⁹ Acórdão nº 71/2022-2ª do Tribunal Administrativo

- A cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do Código Penal.

A O.S. adverte das sanções que são sujeitas em caso de quebra de selos em mercadorias em trânsito, no entanto, visto que existe uma entidade privada contratada pelo Governo para a instalação e operacionalização do sistema electrónico de selagem e rastreio de carga em regime de trânsito aduaneiro; constata-se que esta empresa tem cobrado, em caso de extravio, desaparecimento ou quebra de selos sem aviso prévio às Alfândegas, no entanto, esta cobrança deveria ser acometida pela administração Aduaneira e mais, sendo a quebra de cautelas fiscais, uma infracção prevista por lei, deveria a mesma a cobrança ocorrer, após Despacho ou sentença judicial.

Consta do D.M. nº 20/21, de 3 de Março que Compete às Alfândegas exercer acções de fiscalização e auditoria aos transportadores e demais operadores de trânsito, para aferir o uso correcto dos selos electrónicos bem como a sua autenticidade, no entanto, nem a fiscalização nem a cobrança compete a concessionária.

X. Fundamento Legal do valor cobrado, pela multa por transgressão fiscal aduaneira.

Concluindo, o legislador do CFA estipulou um mínimo de 50,00 escudos e um máximo de 5.000,00 escudos, no entanto, apercebe-se que esta multa, aliás o próprio CFA, precisa de uma reforma por se encontrar desajustado a realidade actual onde os movimentos transfronteiriços e as trocas comerciais, são bastante acentuadas face a globalização e ao desenvolvimento tecnológico e de comunicação, que facilita de sobremaneira o comércio internacional. Apurou-se que, com a criação do Metical em 1980, a entrada em vigor da Lei nº 5/99, de 2 de fevereiro e a introdução da nova família do metical em 2006, mediante a taxa de conversão, estas três implementações legislativas alteraram o valor das multas preconizadas no artigo 52 do CFA, correspondendo actualmente à 1,50 MT e 150,00 MT para o mínimo e o máximo, respectivamente.⁹⁹

CONCLUSÃO

Considera-se que o Direito Aduaneiro seja o conjunto de normas que regulam os movimentos e as actividades ligadas ao comércio de mercadoria, bens, meios de transporte e pessoas que o acompanham, durante a entrada e saída do território aduaneiro, garantindo, neste processo, a cobrança dos impostos devidos, bem como a protecção da economia, do meio ambiente e da sociedade.

A autonomia do Direito Aduaneiro se acentua pela sua característica de transcender a componente fiscal, alcançar a esfera proibitiva, barrando determinadas importações, esfera protectora, protegendo a indústria nacional crescente ou a que estiver em apuros, ou compensando a produção nacional, defendendo-lhe da concorrência estrangeira. O vasto acervo legislativo, tendo como fonte de direito, quer seja o Direito interno ou internacional, tornam o Direito Aduaneiro uma ciência tanto quanto o são, o Direito Administrativo ou o Direito Tributário.

Ao se analisar o instituto jurídico de Contravenção conclui-se que neste, subsiste o regime de processo penal, de competência exclusiva da jurisdição. O problema da Lei contravencional cinge-se em legislar infracções penais de menor potencial ofensivo, carecendo assim de legitimidade uma vez, que o Direito Penal é o ramo jurídico com a finalidade de proteger os bens jurídicos de maior relevância, concordando-se com a ideia de que as condutas contravencionais deveriam ser repassadas para outros ramos de direito, a semelhança do ordenamento Jurídico Português que descriminalizou muitas condutas, com enfoque no Direito Aduaneiro, para o crime de contrabando e das Transgressões Fiscais e Aduaneiras.

O Sistema normativo contravencional é incoerente e contrário em grande medida aos princípios de proporcionalidade de segurança jurídica, e culpa, porque sem fundamentos gera, desigualdades, responsabilidade contravencional objectiva e insegurança e nos cidadãos. As Dissonâncias e desconformidades Constitucionais dos regimes Contravencionais só podem ser solucionadas pela via legislativa, através de uma lei que defina um regime geral das Contravenções.

Entende-se que as contravenções penais incompatíveis com os princípios do direito penal moderno, são os que geram discussões no âmbito da doutrina e jurisprudência, visto que, a identificação da sua inaplicabilidade somente ocorre após contrapô-los com os princípios norteadores da criação e aplicação das normas penais, assim entende-se que a previsão expressa destas contravenções penais reforça a insegurança jurídica penal.

Em Portugal, o Regime do ilícito de mera ordenação social, surgiu quando se constatou que o Direito Penal deveria se cingir apenas como último recurso, razão pela qual foram convertidos em contra-ordenações (através do decreto-Lei nº 424/86 de 27 de Dezembro) não só os comportamentos que face a lei anterior (Decreto Lei nº 31664, de 22 de Novembro de 1941) eram crimes bem como os comportamentos que se integravam nas contravenções.

A distinção entre o crime e a contra-ordenação estabelece-se nos bens jurídicos protegidos, sendo nas contra-ordenações a lesão provocada a um bem jurídico relativamente inferior. O ilícito das contra-ordenações leva à aplicação de coimas, que em caso algum podem ser convertidas em multas e sanções acessórias, já o ilícito penal conduz à aplicação de penas (prisão e multa), multas estas que sendo sanções secundárias e pecuniárias, que se não forem pagas podem ser convertidas em penas de prisão.

Em Moçambique, o EOAU foi parcialmente revogado deixando uma lacuna no nosso acervo legislativo aduaneiro onde Países como São Tomé e Príncipe, Cabo Verde e até Timor-Leste substituíram este instrumento pelo Código aduaneiro, caso concreto do Código Aduaneiro de Angola que abarca a matéria do Ex Estatuto Orgânico e do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

O Direito contra-ordenacional, é geralmente concebido, constitucional e legalmente, como um ordenamento sancionatório não privativo de liberdade. A Privação de privacidade constitui a suma divisio entre as sanções penais e contra-ordenacionais, havendo assim, uma distinção qualitativa entre as penas de prisão e de multa e a coima.

O ilícito administrativo é o conjunto de normas que se ocupa a estabelecer mecanismos que concorram para evitar a prática de crime de Contrabando. Apresenta ainda exemplos claros que clarificam a distinção de ilícito administrativo de um crime aduaneiro, onde o desvio de rota como tal é um ilícito administrativo e o caso de alguém solicitar e receber a licença de importação temporária de veículos sem reunir os requisitos para o efeito e se provar que agiu deste modo como forma de sonegar as imposições aduaneiras devidas, consubstancia um crime tributário.

Aduz-se assim, que existem várias outras situações legalmente previstas como Contravenção, no entanto, são ilicitudes tipicamente administrativas, nomeadamente:

- Elaboração de Contramarca por entidade ou “pessoa” não autorizada ou após o meio de transporte, atravessar a fronteira.
- Demora no período de circulação das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro.
- Caducidade da Licença de importação temporária de veículos ou falta da mesma Licença.
- Embarques Parciais sem a devida autorização.
- Falta de descarga das mercadorias autorizadas.

Na interpretação da lei depreende-se que as infracções tributárias podem ser Crimes, contravenções ou transgressões, nos termos da Lei nº 2/2006 de 22 de Março, assim como o CPP preconiza que são julgadas em processo de transgressões as contravenções punidas com multa ou pena de prisão e multa incluindo as transgressões a regulamentos, editais, posturas ou a quaisquer disposições consideradas como regulamentos. Ademais, alguns doutrinários entendem que o conceito de transgressão não corresponde a nenhuma classificação legal ou doutrinária, pelo que uma transgressão à lei pode constituir uma contravenção como um crime, outros advogam que a expressão transgressão surge normalmente associado ao de contravenção ou com significado semelhante.

Compreende-se que a transgressão fiscal aduaneira, no nosso ordenamento Jurídico, é do ponto de vista legal uma contravenção e não escapa assim das vicissitudes, apresentadas em torno da figura de contravenção. Em termos conceptuais existe uma diferença literária, entre o conceito preconizado pelo nosso código penal, do estabelecido no CFA. No primeiro prevê todo facto voluntário, no segundo todo facto ou omissão, no entanto, conclui-se que apresentam o mesmo sentido jurídico, e em termos de forma, está melhor conceitualizado no Código Penal.

Para o legislador Angolano, à semelhança de Moçambique, possui a figura de transgressão fiscal aduaneira, e todos os factos com parâmetros abaixo dos considerados crimes aduaneiros, são considerados de transgressões fiscais aduaneiras, ainda assim consta uma lista de factos que são tipificados de transgressões, porém, há muita controversa em torno dos mesmos factos, por apresentarem características de um autêntico ilícito Administrativo, no entanto, para o Direito moçambicano, esta falta de descrição detalhada de factos tipificados como transgressão criam muita ambiguidade e actuação díspares em casos similares, ferindo o princípio da tipicidade, visto que para haver transgressão fiscal são necessários os seguintes requisitos:

- Não ser susceptível a infracção de enquadramento em casos de delito.
- Representar apenas uma violação sem intenção fraudulenta, das leis e regulamentos fiscais.
- Constituir mera inobservância, sem a intenção de fraude, dos despachos, ou determinações do Ministro, Presidente da AT, do Director Geral das Alfândegas.

⁹⁷ De Sousa, A. F. (2010). Código do Procedimento Administrativo - Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Juris Editora.

⁹⁸ Lei nº 4/2018: define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais aduaneiros e revoga a Lei nº 10/2001, de 7 de Julho.

■ Os Avisos, Ordens de Serviços, Circulares e Instruções emitidos pela Administração Aduaneira ou por qualquer outra entidade Judicial, não obrigam o público em geral apenas aos funcionários aduaneiros ou funcionários da entidade em causa. Aduaneira, é ilegal por carecer de fundamento legal, visto que a multa preconizada no artigo 52 do CFA, face, primeiramente houve a conversão do escudo para o metical ocorrida em 1980 através da Lei nº 2/80 de 16 de Junho, que aprova a lei sobre a criação do metical¹⁰⁰, a posterior, com a entrada em vigor da Lei nº 5/99, de 2 de fevereiro, e por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 7/2005, de 20 de dezembro¹⁰², conjugado com o Aviso nº 14/GGBM/2005¹⁰³, que regula o processo de Conversão do Metical em circulação para o da Nova Família, o valor da multa efectiva, **corresponde a um intervalo de 1,50 MT à 150,00 MT**¹⁰⁴.

O jurista deve limitar-se ao direito assim como ele é, sem envolver-se em questões éticas, valorativas ou sociais, assim conclui-se ser improcedente e ilegal, a actuação dos funcionários da Administração Aduaneira, de aplicar e cobrar a multa de transgressão sem a instauração de um Processo para o tribunal aduaneiro, por ser esta a entidade competente para o efeito e para garantir o princípio de separação de poder, próprio de um estado de direito democrático consagrado no art. 134 da CRM¹⁰⁵ e aplicação plena do conjunto de meios jurídicos de defesa contra a actuação da Administração Pública¹⁰⁶.

RECOMENDAÇÕES

Para não ficar indiferente aos valores éticos, morais e sociais, levanta-se crítica ao Direito Positivo, instando-se que o mesmo seja modificado e reformado, estruturando-se algumas normas, assim recomenda-se que:

o O legislador moçambicano faça reforma no CFA com vista a adequá-lo à realidade actual, face a globalização e ao surgimento e crescimento de comércio virtual, bem como face aos vários outros factores que surgiram nas últimas cinco décadas:

=> Criar um regime geral das contra-ordenações, instituindo detalhadamente os factos instituídos como contra-ordenação.

=> Descriminalizar as transgressões fiscais aduaneiras, convertendo-as em contra-ordenação.

=> Actualizar a multa por transgressão fiscal aduaneira, que se encontra desajustada à realidade, face as duas conversões cambiais e a própria inflação do metical.

o O legislador moçambicano deve criar normas que garantam a materialização dos princípios de infracções aduaneiras, estabelecidos no Protocolo de Revisão da Convenção Internacional sobre a Simplificação e a Harmonização dos Procedimentos aduaneiros.

o O legislador moçambicano deve estabelecer o prazo para o decurso de trânsito de regime aduaneiro, em função da distância e das condições de infraestruturas, atualizáveis periodicamente.

• A Administração Aduaneira deve conformar todos os seus processos, operacionais-tecnológicos, de desembaraço aduaneiro de mercadoria, com a Lei:

Melhorar o sistema de elaboração de contramarca e fazer uma destrição com o Manifesto de Carga.

• Aplicar e cobrar pessoalmente, as multas por transgressão, para os casos de violação de cautelas fiscais, mediante o Despacho ou Sentença judicial.

• A Administração Aduaneira, enquanto vigorar o actual sistema tributário, deve conformar-se com a legislação e submeter ao Tribunal aduaneiro todos os processos de Transgressão.

• Exorta-se que a academia efectue mais estudos na área do Direito Aduaneiro e em torno da figura de Contra-ordenação.

¹⁰² Artigo 3: “É fixado em 1000 unidades a taxa de conversão referida no nº 1 do artigo 2 da presente Lei.”

¹⁰³ Artigo 2: “O Metical em circulação (MT) é convertido para o Metical da nova família (MTn), dividindo o respectivo valor por 1.000(mil) unidades, nos termos da Lei nº 7/2005, de 20 de Dezembro.”

¹⁰⁴ Esta posição é corroborada pelo Acórdão nº 71/2022-2ª do Tribunal Administrativo da República de Moçambique.

¹⁰⁵ Art. 234 da CRM: Os órgãos de soberania assentam nos princípios de separação e interdependência de poderes consagrados na Constituição e devem obediência à Constituição e às leis.

¹⁰⁶ Nº do art. 62 da CRM: “O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência Jurídica e patrocínio judiciário”

BIBLIOGRAFIA

Legislação

1. Constituição da República de Moçambique (CRM), aprovada aos 16 de Novembro de 2004.
2. Lei nº 2/1980, de 16 Junho: Lei sobre a criação do metical.
3. Lei nº 10/2001, de 07 de Julho: Define a competência, organização, composição e funcionamento dos tribunais Aduaneiros, B.R., de 7 de Julho de 2011, I Série – Nº 27.
4. Lei nº 15/2002: estabelece os princípios de organização do sistema Tributário da república de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, e revoga a Lei nº3/87, de 19 de Janeiro e a Lei nº8/88, de 21 de Dezembro, B.R., 26 de Junho de 2002, I Série - Nº 26.
5. Lei nº 2/2006: estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano e aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos, B.R., de 22 de Março, I Série - Nº 12.
6. Lei nº 04/2009: aprova o código dos Benefícios Fiscais, de 12 de Janeiro, B.R., de 12 de Janeiro de 2009, I Série – Nº1.
7. Lei nº 4/2018: Define a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais Aduaneiros e revoga a Lei nº 10/2001, de 07 de Julho, de 9 de Julho de 2018, I Série – Nº 133.
8. Lei nº 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do decreto-lei nº 182/74, de 2 de Maio
9. Lei nº 25/2019: Lei de revisão do Código de Processo penal, B.R. de 26 de Dezembro, I Série – Nº 249.
10. Decreto nº 9/2017: aprova as Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias e revoga o Decreto nº 34/2009 de 06 de Junho, B.R., de 06 de Abril de 2017, I Série - Nº 54.
11. Decreto 18/2020 de 16 de Abril: aprova as taxas a cobrar pela prestação dos serviços de selagem electrónica e rastreio de carga em trânsito aos operadores de comércio externo, B.R. de 16 de Abril, I Série – Nº 72.
12. Diploma Ministerial nº 12/2002: Aprova o Regulamento dos Armazéns de Regime Aduaneiro e revoga o Diploma Ministerial nº 89/2000, de 2 de Agosto, B.R. de 30 de Janeiro, I Série – Nº 5.
13. Diploma Ministerial nº 116/2013: aprova o regulamento de trânsito aduaneiro, B.R., de 08 de Agosto de 2013, I Série – Nº 63.
14. Diploma Ministerial nº 51/2019: aprova o regulamento de desembaraço aduaneiro de mercadorias e revoga o Diploma Ministerial nº 16/2012, de 01 de Fevereiro, B.R., 24 de Maio de 2019, I Serie - Nº 100.
15. Diploma Ministerial nº 105/2019: aprova o Regulamento de Importação Temporária de Veículos e revoga o Diploma Ministerial nº 15/2002, de 30 de Janeiro, B.R., de 12 de Novembro, I Série – Nº 218.
16. Diploma Ministerial 20/2021: aprova o Regulamento de Selagem Electrónica e Rastreio de Carga em Trânsito, B.R. de 3 de Março, I Série – Nº 42.
17. Aviso nº 3/GGBM/2006: emite notas e moedas metálicas do Metical da Nova Família com as respectivas características, B.R., de 29 de Junho de 2006, I Série – Nº 26.
18. Instrução nº 01/TAS/2013 - Instrução normativa do Tribunal Aduaneiro de Sofala, de 12 de Junho.
19. Ordem de Serviço nº 17/AT/DGA/415/2021 – violação das cautelas Fiscais, de 07 de Outubro de 2021.

Doutrina

20. Amaral, F. J. G. V. A. (2012), Direito Aduaneiro Europeu: Natureza e Objecto. (Dissertação de Mestrado). Universidade do Porto, Porto, p.51. Recuperado de <https://cij.up.pt/download-file/110>. Acesso em: 20.05.203
21. Batista, S. (2019), O Estranho Caso da Reincidência nas Contraordenações, (Dissertação de mestrado) Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal, Recuperado em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44582>. Acesso aos 15.06.23
22. Beleza, T. P. (1985). Direito Penal. Lisboa: AAFDL.
23. Brandão, N. F. da R. A. (2013), Crimes e Contra-ordenações: da cisão à convergência material – Ensaio para uma compreensão da relação entre o Direito Penal e o Direito Contra-ordenacional, (Tese de Doutoramento), Universidade de Coimbra, Coimbra. Recuperado em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/23886>. Acesso em: 10.02.2023
24. Castanheira, M. J. L. (2016), O Contencioso Aduaneiro: Reflexão sobre as garantias conferidas ao operador económico quando dadas pela instrução e decisão do Processo Técnico de Contestação no Conselho Técnico Aduaneiro, órgão com competência técnica na matéria e a decisão actual que é de uma pessoa só, (Dissertação de Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa. Recuperado de <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/32214>.
25. Catarino, J. R., Vitorino, N. (2012), Das Infracções Tributárias em especial-Infracções tributárias: Anotações ao regime Geral. Coimbra: Coimbra editora.

26. Cistac, G. (2020). Como elaborar uma tese em ciências Jurídica. Maputo: escolar Editora.
27. Caetano, M. (2001). Manual de Direito Administrativo. Coimbra: Edições Almedina.
28. Crespo, A. M. (2012), “O Surgimento e expansão da figura da contraordenação: Breve enquadramento”, in, *I Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais, Instituto politécnico de Leiria: Leiria*. Recuperado de: https://www.academia.edu/22564176/I_CONGRESSO_INTERACIONAL_DE_CIÊNCIAS_JURÍDICO_EMPRESARIAIS_AS_NOVAS_REALAÇÕES_LABORAIS. Acesso aos 22.05.23.
29. Da Silva, G. M. (2018). Direito Penal Tributário, Lisboa: Universidade Católica Editora
30. De Barros, A. F. (2009), O Novo Direito Aduaneiro. Rio de Janeiro: Synergia Editora.
31. De morales, A. F., Breda, F. A. R. (2014). Cartilha de Direito Aduaneiro. Recuperado de: <https://www.oab-sp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2026-2018/direito-aduaneiro/cartilhas/Direito%20Aduaneiro%20-%202014.pdf>
32. De sousa, A. F. (2010). Código do Procedimento Administrativo - Anotado e Comentado. Lisboa: Quid Juris Editora.
33. Dias, K. R. S, (2018), O Dolo e a negligência na responsabilidade penal. Médica. RJLB. Ano 4. nº5.1033-1078. p.1048. Recuperado de: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1033_1078.pdf . Acesso aos 15.06.23
34. Do Aamral, D. F. (2013) Curso de Direito Administrativo. Coimbra: Edições Almedina.
35. Do Amaral, D. F. (1988) Curso de Direito Administrativo. Coimbra: Livraria Almedina.
36. Direcção Nacional das Alfândegas. (2006). Código Aduaneiro. Angola: Imprensa Nacional.
37. Dornelles, A. D. (2014). Arrependimento e reparação de dano: uma abordagem da denúncia espontânea no Direito Aduaneiro, Revista do Direito Internacional económico e Tributário (RDIET), Brasília. V.9, nº 1, Jan-Jun, Recuperado de: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/download/5296/3544>. Acesso em: 20.05.2023
38. Faquir, R. (2020). Legislação aduaneira, Maputo: Escolar Editora.
39. Fontanella, B. J. B., Ricas, Janete; Turato, E. R. (2008). Amostragem por saturação em pesquisas qualitativas em saúde: contribuições teóricas. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 24(1):17-27. Disponível em: <https://www.scielo.br/>PDF.CSP>.
40. Guerra, E. L. A., (2014), Manual de Pesquisa Qualitativa, Belo Horizonte: Grupo Anima Educação. p.38. Disponível em : <https://docente.ifsc.edu.br/luciane.oliveira/MaterialDidatico/Pós%20Gestão%20Escolar/Legislação%20e%20Pol%C3%ADticas%20Públicas/Manual%20de%20Pesquisa%20Qualitativa.pdf> Acesso aos 02.06.23.
41. Justino, J. F. (2022) “As Contravenções em Moçambique: breve olhar à sua juridicidade”, in, *Conselho Constitucional (org.), Guardiã 3: Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Baltazar dos Santos Alves, Maputo: CC*
42. Kahiya, E., Kadirov, D. (2020). Informal Cross Border Trade as a Substratum Marketing System: A Review and Conceptual Framework. Journal of Macromarketing. s.l.
43. Larenz, K. (1997). Metodologia da Ciência do Direito. 3ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
44. Larenz, K. (1983), Metodologia da Ciência do Direito, 2ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
45. Latas, A. J. D. J. D., Patto, P. V. (2007), Direito Penal e Processual Penal. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, Disponível em: <http://www.csmj.cv/images/sampled/fruitshop/MANUAL---C1.-compressed.pdf>. Acesso aos 15.06.23.
46. Marconi, M. A., Lakatos, E. M. (2015), Metodologia do Trabalho Científico: Procedimentos básicos, Pesquisa Bibliográfica. São Paulo: Editora Atlas.
47. Mateus, S. S. A. (2022), Apontamentos de Direito Aduaneiro. Maputo: Escolar Editora.
48. Mubarak, R. (2016) Direito Penal e Criminalística, Da teoria Universal à realidade nacional. Maputo: Escolar Editora.
49. Muendane, A. T. T., (2020) Colectânea de Estudos Aduaneiros e tributários: Implicações económicas do contrabando em Moçambique. Maputo: CEAT.
50. Muendane, A. T. T. , Seda, F., Manhique, M., Nhatsave N., Filippi, E., Rassude, E., Saete, V., & Tamele, Z. (2021). Dinâmicas do Comércio Transfronteiriço em Tempos de crise e suas Implicações para o Sistema Tributário Moçambicano. Maputo: CEAT.
51. Pinto, J. A. (1962), O Contencioso Fiscal Aduaneiro: Manual de Orientação das Alfândegas-Quadro legal, Aspectos Gerais.
52. Quemba, C. (2016) Contraordenações, Contravenções e transgressões administrativas: um olhar ao ordenamento jurídico angolano. Recuperado de: <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/download/9136/9006>. Acesso em: 04.03.2023.

53. Rocha, A. N. da. (1994). Código Aduaneiro Comunitário: Anotado, em, AA. VV., Lisboa: Edições ASA.
54. Rosa, F. C. (2017), Lei das Contravenções Penais e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro, (monografia de Bacharelato), Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, Brasil, p.15 Recuperado em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20250/1/LeiContravencoesPenais.pdf>. Acesso aos 12.03.2023
55. Rijo, A. (2020), Direito Aduaneiro da União Europeia: notas de enquadramento normativo, doutrinário e jurisprudência, Coimbra: Almedina.
56. Salgueiro, O. M. L. (2018). Os fins das Sanções das Infracções Tributárias. Enquadramento com o sistema sancionatório geral. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Lisboa, Lisboa. Recuperado em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38244/1/ulfd138185_tese.pdf. Acesso em: 20.04.2023.
57. Sartori, J. P. (2017). Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Administrativo Sancionador: Análise da Unidade Punitiva do Estado. (Universidade de XXXX), Florianópolis, Brasil. Recuperado
58. Sparenberger, R. F. L. (s.d.), A Ciência do Direito: Uma breve abordagem, Brasil. Recuperado de: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5191/A%20ciencia%20do%20direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 07/07/23
59. Semedo, G. S. M. (2019), O concurso de Infracções no Regime das Contraordenações do Código da Estrada de Guiné-Bissau, (Dissertação de mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal. pp. 47-50. Recuperado de: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/44719/1/ulfd144502_tese.pdf. Acesso aos 12.03.23
60. Seda, F. L. M. (2017), Gestão de Fronteiras em Moçambique: uma análise do impacto dos padrões internacionais de segurança para as regiões fronteiriças. Maputo: Escolar editora.
61. Simbine, E. M. (2016). O Contencioso Aduaneiro: As garantias dos particulares à luz da ordem jurídica moçambicana. Maputo: Escolar Editora.
62. Soares, A. G. S. (1987, Dezembro), Contencioso aduaneiro – Documento Único: A responsabilidade do declarante, Palestra no âmbito de um seminário sobre a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1988, do Documento único, que substituiu as declarações, de importações, exportação e trânsito comunitário – Regulamento CEE nº 678/85 de Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, J.O.C.E nº L 79/1, de 21 de Março de 1985. Recuperado de: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8379feb0-b353-4878-86de-bd7377fdee75%7D.pdf> acesso: 02.02.23.
63. Tavares, C. M. (2015) Direito Aduaneiro: sua autonomia e relevância (Dissertação de mestrado). Universidade de Cândido Mendes. Rio de Janeiro. Recuperado de: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k231496.pdf.
64. Vasques, S. (2011). Manual de Direito Fiscal. Coimbra: Almedina.
65. Zanellato Filho, P. J. (2015), A (In)Constitucionalidade da Pena de Perdimento Aduaneira, (Dissertação de mestrado), Universidade Federal de Paraná, Curitiba. Recuperado de <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40845>.

CONFLITOS LABORAIS EMERGENTES DA TRANSMISSÃO DE EMPRESA VALE MOÇAMBIQUE, S.A. PARA A VULCAN MOZAMBIQUE, S.A. ENTRE 2020 e 2022

Alexandre Alberto Salua Assumade

RESUMO

O estudo do tema, “Conflitos Laborais Emergentes da Transmissão da Empresa Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. entre 2020 e 2022.” A problemática do estudo concentra-se nos conflitos laborais que emergiram do processo de transmissão da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. Este processo de transição, envolvendo a transferência de propriedade e gestão entre as duas empresas, levanta uma série de questões e incertezas para os trabalhadores. Os conflitos laborais durante essa transição sublinham os desafios enfrentados pelas empresas multinacionais ao desinvestir em activos e em regiões sensíveis, onde as expectativas dos trabalhadores e das comunidades são elevadas. Os principais conflitos identificados estão relacionados com a incerteza dos trabalhadores sobre a preservação de seus direitos e benefícios, possíveis mudanças nas condições de trabalho e o risco de demissões ou reestruturações. Para a realização do presente estudo, como metodologia usou-se: A revisão documental e análise de contexto, entrevistas e grupos focais, observação directa e análise qualitativa e quantitativa dos dados colectados, desenvolvimento de relatório e recomendações. Em suma, a transição da Vale Moçambique para a Vulcan Mozambique evidenciou os complexos desafios laborais e sociais envolvidos em processos de transferência de activos em indústrias estratégicas.

Palavras-chave: Conflitos laborais, comunicação, conflito, arbitragem, mediação e Vulcan Mozambique.

INTRODUÇÃO

No contexto empresarial contemporâneo, a transferência ou transmissão de empresas é um fenómeno comum que pode ocorrer por uma variedade de motivos, incluindo fusões, cisões, aquisições ou reestruturações corporativas. No entanto, essas transições muitas vezes estão associadas a desafios e conflitos, especialmente no que diz respeito aos aspectos laborais. Este estudo propõe-se a analisar os conflitos laborais emergentes na transmissão da empresa Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A., ocorrida entre os anos de 2020 e 2022, www.sebrae.com.br.

O Vale Moçambique, S.A., uma subsidiária da renomada empresa Vale S.A., é uma importante figura no sector de mineração em Moçambique, desempenhando um papel significativo na economia do país. Por outro lado, a Vulcan Mozambique, S.A., emergiu como uma nova entidade após a transmissão do Vale Moçambique, assumindo as operações e responsabilidades relacionadas à mineração anteriormente sob gestão da Vale. Segundo o site www.cvrld.com.br.

Durante esse processo de transição, surgiram questões complexas relacionadas com os direitos e interesses dos trabalhadores, bem como às práticas laborais. Conflitos entre empregadores e trabalhadores, incertezas sobre a continuidade do emprego, mudanças nas condições de trabalho e negociações sindicais foram apenas alguns dos desafios que surgiram nesse cenário. Segundo o site www.vale.com.

Nesta pesquisa, são exploradas as causas e as dinâmicas dos conflitos laborais que surgiram durante a transmissão do Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. entre os anos de 2020 e 2022. Além disso, são examinadas as estratégias de gestão de conflitos adoptadas pelas partes envolvidas, bem como o impacto desses conflitos nas relações de trabalho e no ambiente organizacional como um todo.

Ao compreender os desafios enfrentados e as estratégias empregadas durante esse período de transição, este estudo busca fornecer sinais valiosos para empresas, sindicatos, formuladores de políticas e outros subsídios interessados no gerenciamento eficaz de conflitos laborais em contextos de transmissão empresarial. Ao mesmo tempo, visa contribuir para o desenvolvimento de práticas laborais mais justas e sustentáveis em Moçambique e além.

A região de estudo localiza-se no distrito de Moatize, na província de Tete, no Centro de Moçambique e compreende uma extensão de 4.560 hectares e encontra-se entre os paralelos 15°36" e 16°38" Latitude Sul e entre os meridianos 32°16" e 34°28" UTM (Universal Transversal Mercator) Longitude, e Bacia Carbonífera de Moatize. Esta região é limitada a Norte pelos distritos Chiúta e Tsangano, e a Este pela República do Malawi, a Sul o Distrito de Tete através do rio Zambeze e Mutarara através do rio Mecombedzi e a Oeste os distritos de Chiúta (Perfil do Distrito de Moatize – 2005:9). A Mina Carvão Moatize está situada a 17 km a nordeste da cidade de Tete ao longo do rio Zambeze, 180 km do sudeste da barragem de Cahora Bassa 80km da fronteira com Malawi. A Empresa Vale Moçambique, S.A. deixou os mesmos escritórios para a Vulcan Mozambique, S.A. na cidade de Maputo, Rua dos Desportistas, n.º 833, Edifício Jat.: V-1, 10.º andar. Fernando (2020:4).

De acordo com Vasconcelhos (2005:13) o distrito de Moatize é caracterizado por importantes jazigos de carvão (de tipo hulha), e inúmeras jazidas¹⁰⁸ de titanomagnetite vanadíferas¹⁰⁹. O jazigo¹¹⁰ de carvão fazem parte de uma área extensa que estende-se de Chingodzi ao Mecombedzi, situada à Sul da região montanhosa do distrito, localizando-se os jazigos mais importantes da Bacia Carbonífera de Moatize-Minjova. O jazigo de Moatize foi objecto de exploração mineira desde o princípio do século passado, começando a exploração do carvão de pequena escala e a céu aberto. Os trabalhos subterrâneos principiaram em 1940, com uma produção anual de 10000 ton/ano (dez mil toneladas por ano). Em meados de 1950, a produção anual atingiu 25000 ton/ano e 1975 o pico de máximo de 575000 ton/ano. Em 1977, a Carbomoc E.E, continuou a exploração do jazigo. Este carvão tem 7000 calorias, com uma percentagem de 22% de cinza. O carvão pode dar coque, indispensável para indústria de alta metalurgia. O carvão de Moatize é extremamente apreciável como os melhores industriais da Europa e Ásia e é da mesma formação do de Witbank, da República da África do Sul.

¹⁰⁸ Jazida - veio ou depósito natural de matérias minerais, geralmente com algum valor económico (Ex.: jazidas de petróleo). De acordo do Dicionário Integral de Língua Portuguesa, Texto Editores, (p. 900)

¹⁰⁹ Titanomagnetite vanadíferas (ferro, titânio e vanádio). De acordo do Dicionário Integral de Língua Portuguesa, Texto Editores, (p. 1493).

¹¹⁰ Jazigo - sítio onde abundam metais ou pedras preciosas, depósito ou abrigo. De acordo do Dicionário Integral de Língua Portuguesa, Texto Editores, (p. 900).

A problemática do estudo concentra-se nos conflitos laborais que podem emergir do processo de transmissão da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. Este processo de transição, envolvendo a transferência de propriedade e gestão entre as duas empresas, levanta uma série de questões e incertezas para os trabalhadores. Entre as principais preocupações estão a possível perda de empregos, a modificação ou extinção de direitos e benefícios adquiridos, e as alterações nas condições de trabalho.

A falta de comunicação clara e eficiente durante a transição pode exacerbar esses conflitos, gerando um ambiente de desconfiança e insegurança entre os trabalhadores. Além disso, a resposta dos sindicatos e das organizações representativas dos trabalhadores também desempenha um papel crucial na forma como esses conflitos são geridos ou intensificados.

Portanto, a problemática central do estudo é compreender como a transição da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. pode dar origem a conflitos laborais e quais são os principais factores que contribuem para esses conflitos, e de que maneira eles podem ser abordados ou mitigados para minimizar o impacto negativo sobre os trabalhadores e garantir uma transição mais equitativa e transparente.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na necessidade de compreender e analisar os conflitos laborais que surgem durante o processo de transmissão empresarial, especificamente no contexto da transferência da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. entre os anos de 2020 e 2022.

As razões referidas no ponto anterior o pesquisador na abordagem sobre o tema em apreço reeleve pelo facto do pesquisador ter passado e vem passando as várias irregularidades, injustiças, nos vários casos de incumprimento de contrato de trabalho e na hora de cessação do mesmo contrato, o direito do trabalhador é violado pela entidade empregadora, por parte do empregador assim como pelo trabalhador e sua submissão. Facto que deixou curioso ou indignado o pesquisador a entrar no mundo dos operadores de direito. Razão pela qual do estudo do tema, **“Conflitos Laborais Emergentes da Transmissão da Empresa Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. entre 2020 e 2022.”**

Ao nível local e social, o tema trará, bastante importância para os trabalhadores e para o empregador as perceberem porque razão essas injustiças e incumprimentos relativamente ao trabalhador e empregador na fase da cessação do seu contrato, uma vez que no momento da sua celebração do contrato foi mútuo e na sua cessação há um incumprimento da lei, sendo de forma unilateral por parte do empregador.

2. Enquadramento Legal

Em termos de enquadramento jurídico legal o tema em apreço encontra o seu enquadramento nos termos dos artigos 62º/1, 69º, 70º, 80º, 84º 2, 85º/3, 97º/1 a) e 112º/3 todos de Constituição da República de Moçambique, a nível da Lei Laboral se direccionam no enquadramento legal nos artigos 21º, 22º/1, 37º/2, 83, 84, 135º/1, 2 e 3 138º/1 e 4 b) e 140º todos da Lei do Trabalho.

E por se tratar de uma relação obrigacional entre as partes da relação jurídica, a nível da Lei Civil na parte das obrigações que assentam normas e regras que elencam o estudo nos termos dos artigos 224º/1, 405º, 428º/1, 802º/1, 808º/1, 1152º todos do Código Civil.

3. Enquadramento Teórico

O tema desta pesquisa, em apreço no enquadramento teórico, enquadra-se no ramo de Direito Privado, especificamente na disciplina jurídica de Direito de Contratos de Trabalho I e II. Assim de entre as demais ciências jurídicas tal como sucede noutras áreas a saber em que há bipartidação entre o direito substantivo e direito adjectivo não podendo por exemplo o Direito Processual Civil, estando incorporado no Direito Civil, o Direito do Processo Penal, não inserido no Direito Criminal, Direito Processual de Trabalho o processo não pode fazer parte do âmbito do Direito de Trabalho, o Direito Constitucional, Direito Processual Laboral e o Direito das Obrigações.

Por mera causa trará um objectivo de elucidar os trabalhadores da empresa Vale Moçambique S.A. transitados para a Vulcan Mozambique, S.A., ainda debruçaremos a avaliação analisando de forma minuciosa, o impacto das decisões de forma interna pela sindicância do incumprimento das tais irregularidades notórias nos contratos de trabalho e traremos mais interesse, não só na empresa mãe, também nas suas contratadas, sub contratadas, tercerizadas nos seus trabalhadores.

4. Conflitos Laborais Emergentes na Transmissões de Empresas Etnografia e Etnologia

Etnograficamente, o trabalho de campo é o primeiro estágio de pesquisa antropológica. Consistente na observação, descrição e análise de grupos humanos considerados em suas particularidades (frequentemente escolhidos entre aqueles que mais diferem dos ditos civilizados), visa a reconstituição, tão fiel quanto possível, da vida de cada um

deles. Etnologicamente é o segundo estágio de pesquisa. Utiliza, de modo comparativo, os documentos apresentados. Assis e Kumpel (2011:19).

Essa revisão abrange uma visão geral dos principais temas e desafios associados aos conflitos laborais em transmissões de empresas. A literatura é extensa e inclui estudos de caso, análises comparativas de legislações e teorias de gestão. A revisão da literatura sobre conflitos laborais em transmissões de empresas é um campo vasto e multifacetado que abrange diversas áreas do direito, administração, economia e sociologia. Pela análise mais específica ou de um ponto particular, com efeito, nos fundamentos do anterior artigo 76 (Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto) que da actual artigo 83 (Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto) o legislador moçambicano abrange toda qualquer forma de transmissão de empresa do transmitente para o transmissário. Ai englobando-se inúmeras situações jurídicas, por via das quais se pode concretizar a alteração subjectiva do empregador na relação jurídica de trabalho. São, entre outras: o transpasse, a transmissão da venda judicial, transmissão mortis causa, mudança de titularidade de empresa resultante de fusão ou cisão de sociedades, a nacionalização, a cessão e a reversão da exploração de uma unidade económica.

Esse tema envolve a análise de como a transferência de uma empresa, para outra por venda e aquisição ou reestruturação, afecta as relações de trabalho e os direitos dos trabalhadores. Nos termos do artigo 83, n.º 3 da Lei do Trabalho “Havendo transmissão de uma empresa ou estabelecimento de um empregador para o outro, os direitos e as obrigações, incluindo a antiguidade do trabalhador, emergentes dos contratos de trabalho e do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existentes passam para o novo empregador”. No caso de transmissão, os contratos de trabalho subsistem e transmitem e transmitem-se ipso jure ficando a unidade empresarial o sub-rogado ope legis na posição contratual do anterior titular, isto é, na posição do empregador independentemente da sua anuência do trabalhador.

5. Natureza dos Conflitos Laborais emergentes na Transmissões de Empresas

Segundo Baltazar (2023:370) diz: “Com efeito, e no caso vertente do Direito de Trabalho, dever-se-á levar em boa linha de conta, para a resolução de conflitos emergentes de relações jus laborais, os Tribunais de Trabalho Arbitrais, Comissão Consultiva de Trabalho, Comissão de Mediação e Arbitragem Laboral e os vários intervenientes internacionais”.

Mudança nas condições de trabalho a transferência de propriedade ou gestão de uma empresa levaram as mudanças nas condições de trabalho, incluindo salários, benefícios e segurança no emprego. Reconhecimento de direitos trabalho a continuidade ou não dos contratos de trabalho existentes e a transferência de direitos adquiridos são pontos de tensão, especialmente em nossa jurisdição onde a legislação não é clara. Negociações Colectivas, a presença de sindicatos e a existência de acordos colectivos podem influenciar significativamente o processo de transmissão, incluindo a renegociação de termos do trabalho.

5.1. Aspectos Jurídicos

Direito do trabalho e transmissão de empresas muitas jurisdições possuem leis específicas que regem a transferência de empresas e a protecção dos trabalhadores, como a Directiva 2001/23/CE na União Europeia. A Directiva 2001/23/CE do Conselho da União Europeia, um marco legal que trata da protecção dos trabalhadores em caso de transferência de empresas na UE.

Regulamentações internacionais além das legislações nacionais, organizações internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelecem padrões mínimos para a protecção dos trabalhadores em situações de transferência empresarial. Estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), fornecem directrizes e melhores práticas para a protecção dos direitos dos trabalhadores durante transmissões de empresas. Retenção de talentos a capacidade da empresa de reter talentos durante e após a transição era crucial para a continuidade dos negócios ouve paralisação de actividades operacionais e treinamentos internos.

5.2 A Resolução de Conflitos Emergentes na Transmissão de Empresas Antes da Independência de Moçambique

É um tema complexo, que envolve questões históricas, políticas e jurídicas. Durante o período colonial e imediatamente antes da independência em 1975, muitas empresas enfrentaram desafios significativos devido às mudanças iminente no poder político e económico. Aqui estão algumas considerações sobre como os conflitos poderiam ser abordados na época:

5.2.1 Contexto Histórico e Político

Com mudança de poder antes da independência, Moçambique estava em transição de um governo colonial português para um governo independente liderado pela (Frente de Libertação de Moçambique) FRELIMO. Esta transição criou incertezas para as empresas, especialmente aquelas controladas por colonos portugueses. Nacionalizações com a independência, muitas empresas foram nacionalizadas ou transferidas para o controle do novo governo. Este processo gerou conflitos, especialmente entre antigos proprietários e o novo governo.

5.2.2 Mediação e Negociação

Negociações Pré-Independência durante o processo de transição, alguns conflitos poderiam ter sido resolvidos por meio de negociações entre os antigos proprietários e representantes do novo governo. Isso poderia envolver acordos sobre compensações, transferência de activos, ou continuidade das operações sob nova administração. Mediação internacional, em alguns casos, mediadores internacionais poderiam ter sido chamados para ajudar a resolver disputas, especialmente se envolvessem interesses de países estrangeiros.

5.2.3 Documentação e Registo de Propriedade

Verificação de documentos podia ser correcta e clara da propriedade das empresas era crucial. Em muitos casos, a falta de registos claros ou disputas sobre a titularidade de activos agravava os conflitos. Registos coloniais muitas vezes, as empresas possuíam registos feitos sob o regime colonial, o que poderia ser contestado pelo novo governo. Resolução desses conflitos poderia envolver uma revisão cuidadosa dos registos e negociações sobre a legitimidade das posses.

5.2.4 Compensação e Indemnização

Acordos de compensação para evitar conflitos maiores, alguns acordos poderiam prever compensações financeiras ou outros tipos de indemnização para os antigos proprietários. Este era um método comum para tentar evitar a expropriação abrupta e garantir alguma forma de continuidade empresarial.

5.2.5 Adaptação às Novas Regras

Conformidade com o novo regime as empresas que quisessem continuar operando no novo Moçambique independente precisariam adaptar-se às novas regulamentações e leis impostas pelo governo. Isso poderia incluir a renegociação de contratos, ajustamento a novas políticas fiscais, e até mesmo a mudança na estrutura accionaria das empresas.

5.2.6 Resolução Judicial

Tribunais locais, alguns conflitos poderiam ter sido levados aos tribunais locais, embora a eficácia desse método dependesse da situação política e da disposição das partes envolvidas em acatar decisões judiciais. Arbitragem internacional em casos envolvendo empresas multinacionais ou investimentos estrangeiros, a arbitragem internacional poderia ser uma via para resolução de conflitos, especialmente se houvesse desconfiança em relação aos tribunais locais. Resolver conflitos emergentes na transmissão de empresas antes da independência de Moçambique. A situação era altamente específica ao contexto e às circunstâncias individuais de cada empresa e conflito.

5.3 A Resolução de Conflitos Emergentes em Empresas Durante o Período de Transição Pós-Independência em Moçambique

Envolve uma complexa combinação de factores históricos, sociais, económicos e legais. Este período, que começou com a independência em 1975, foi marcado por mudanças profundas nas estruturas de poder, propriedade e governança.

5.3.1 Contexto Histórico e Político

Transição socialista: Após a independência, Moçambique adoptou um modelo socialista sob a liderança da FRELIMO. A nacionalização de empresas e propriedades foi uma das políticas implementadas, o que levou a conflitos em relação à posse e gestão de recursos. Guerra civil: O período pós-independência também foi marcado por uma longa guerra civil (1977-1992) entre a FRELIMO e a RENAMO, que exacerbou as tensões e criou um ambiente de incerteza para as empresas.

5.3.2 Nacionalização e Desnacionalização

Nacionalização: Muitas empresas foram nacionalizadas, o que gerou conflitos sobre direitos de propriedade e controle. Empresas estrangeiras e locais foram afectadas, criando um ambiente de tensão entre o governo e os antigos proprietários. Desnacionalização: Após o fim da guerra civil e a transição para uma economia de mercado, muitas empresas foram privatizadas. A forma como este processo foi conduzido gerou novos conflitos, especialmente em relação à transparência e equidade.

5.3.3 Questões Legais e de Propriedade

Reivindicações de propriedade: Muitos conflitos surgiram devido a reivindicações sobre terras e propriedades, tanto por antigos proprietários quanto por novos ocupantes que adquiriram essas terras durante o período socialista. Ambiguidade jurídica: A transição de um sistema jurídico socialista para um sistema baseado em mercado criou ambiguidades e incertezas jurídicas, complicando a resolução de disputas.

5.3.4 Mediação e Arbitragem

Mecanismos formais e informais: A resolução de conflitos durante esse período muitas vezes envolveu tanto mecanismos formais, como tribunais, quanto mecanismos informais, como mediação comunitária ou intervenções políticas directas. Apoio internacional: Organizações internacionais, como o Banco Mundial e a ONU, também desempenharam papéis na mediação de conflitos empresariais e na implementação de reformas legais.

5.3.5 Impacto Sócio-Económico

Reestruturação económica: A liberalização económica na década de 1990 trouxe novos desafios, como a necessidade de equilibrar os interesses de investidores estrangeiros e as comunidades locais. Reconciliação social: O processo de reconciliação pós-guerra também influenciou a maneira como os conflitos empresariais foram resolvidos, com um foco na pacificação e no desenvolvimento sustentável. Exemplos práticos levam a examinar casos específicos de empresas que passaram por processos de nacionalização e privatização pode fornecer insights sobre as melhores práticas e os desafios enfrentados.

5.4 A Resolução de Conflitos Emergentes na Transmissão de Empresas no Período Contemporâneo em Moçambique

Envolve um cenário dinâmico, influenciado por factores económicos, legais e sociais. No contexto contemporâneo, o ambiente de negócios em Moçambique é caracterizado pela presença de investidores locais e estrangeiros, mudanças regulatórias e desafios relacionados à governança corporativa. Aqui estão os principais aspectos a serem considerados na resolução de conflitos em transmissões empresariais no período contemporâneo:

5.4.1 Contexto Económico e Regulatório

Crescimento económico e investimento estrangeiro: Moçambique tem atraído investimento estrangeiro em sectores como energia, mineração e infra-estrutura. A entrada de novos investidores pode gerar conflitos com parceiros locais ou concorrentes. Reformas regulatórias: As mudanças nas leis e regulamentações, especialmente relacionadas à propriedade estrangeira, impostos e requisitos de conformidade, podem criar incertezas e conflitos na transmissão de empresas.

5.4.2 Governança Corporativa e Conflitos de Interesses

Transparência e responsabilidade: Questões de governança corporativa, como transparência, responsabilidade e ética empresarial, são cruciais. Conflitos podem surgir quando há falta de clareza nas estruturas de governança, especialmente durante a transição de propriedade. Conflitos de interesses: Em processos de fusão, aquisição ou sucessão empresarial, é comum haver conflitos de interesses entre os antigos e novos proprietários, accionistas, gerentes e outros stakeholders.

5.4.3 Questões Legais e Contratuais

Acordos de aquisição e due diligence: A qualidade dos acordos contratuais e a condução do due diligence são fundamentais para evitar conflitos. Questões relacionadas a cláusulas contratuais, avaliações de activos e passivos, obrigações pós-venda podem ser fontes de litígios. Disputas sobre propriedade e direitos: Conflitos podem surgir em torno da propriedade intelectual, direitos de uso da terra, licenças e concessões, especialmente em sectores como mineração e energia.

5.5 Mecanismos de Resolução de Conflitos

Mediação e arbitragem: A mediação e a arbitragem são frequentemente utilizadas em Moçambique para resolver disputas empresariais. Esses métodos são preferidos por sua rapidez e pela possibilidade de manter a confidencialidade. Tribunais comerciais: O sistema judicial moçambicano, incluindo os tribunais comerciais, desempenha um papel importante na resolução de litígios. No entanto, questões como a demora na resolução de casos e a sobrecarga do sistema judicial podem ser desafios.

5.6 Aspectos Culturais e Sociais

Influência das normas culturais influenciou as expectativas e a abordagem na resolução de conflitos. Em algumas situações, os métodos informais de resolução de conflitos, baseados em tradições e mediação comunitária, podem ser eficazes. Impacto nas comunidades locais em transmissões empresariais que envolveu grandes projectos, especialmente em áreas rurais, era crucial considerar o impacto sobre as comunidades locais e os potenciais conflitos decorrentes de desapropriações ou mudanças nas condições de trabalho.

5.7 Sustentabilidade e Responsabilidade Social Corporativa

Sustentabilidade: O foco em práticas empresariais sustentáveis e a responsabilidade social corporativa foram mais importantes. Conflitos surgiram na nova administração desconsiderar compromissos anteriores com RSC, impactando negativamente as comunidades e o meio ambiente. A adopção de boas práticas de governança corporativa, a utilização de mecanismos adequados de resolução de disputas e o envolvimento dos principais stakeholders são essenciais para mitigar os riscos e garantir uma transição bem-sucedida. Estudo do Caso.

6. ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS

6.1 Estratégias de Gestão de Conflitos

A comunicação clara e transparente com os trabalhadores, seria fundamental para minimizar conflitos. Resolução pacífica de conflitos emergentes acontece que esta comunicação era feita só com os trabalhadores do horário administrativo que compreendia de 08:00/16:00horas (8horas de trabalho), como era efeito o que sucede não acontecia com os trabalhadores do turno que faziam das 08:00h/20:00horas consequentemente a massa laboral principalmente operadores, que cujo estas secções de comunicação não chegava-lhes com perfeição, um outro dado importante, quando a empresa abria as linhas de comunicação via zoom, limitava no tempo de questões feitas com os trabalhadores 30min à 1h para perguntas e respostas dos trabalhadores das questões relacionadas a transmissão num grosso modo de trabalhadores 3500 homens e 400 mulheres como vem no anexo do ACT no e n ° 1 e 3 Cláusula 8ª do AE aprovado em 2020 respectivamente.

Participação dos trabalhadores em secções de reuniões envolvendo os trabalhadores no processo de tomada de decisão ajudou a reduzir a resistência a mudanças ao nível externo os trabalhadores que encontravam-se de folgas eram ligados pelos supervisores para cobrirem os que estavam na portaria por serem inibidos de a cessar ao trabalho.

6.2 Greves ou Ameaças de Paralisação

6.2.1 Greves Registadas de Janeiro – Setembro de 2022

Durante o período em análise o CEMAL registou três casos de greves ilícitas, conforme ilustra como conflitos foram resolvidos no quadro a seguir:

Quadro 1: Quadro resumo de casos de greve

N	Empresa	Localização	Ramo de Actividade	N			Causa	Data da ocorrência	Tipificação	Solução	Envolvimento na Solução
				Homens	Mulheres	Total					
1	ETT- Empreendimentos Turísticos de Tete (VIP BAOBAB HOTEL)	Cidade de Tete	Indústria Hoteleira	53	14	67	Incumprimento de Acordo Revogatório	07/03/2022	Greve Ilicita	No dia 10/03/2022 a empresa pagou o salário do mês de Fevereiro 2022	CEMAL
2	ETT- Empreendimentos Turísticos de Tete (VIP BAOBAB HOTEL)			53	14	67		11/05/2022		Consenso, no dia 13/05/22 a empresa efectuou o pagamento da prestação que estava em mora	
3	VULCAN, ex Vale Moçambique	Moatize	Industria Mineira	800		800	Os trabalhadores exigiam o pagamento de indemnizações e a sua recontração pela empresa adquirente (VULCAN)	11 - 20/05/2022		Consenso, no dia 19/05/22 a Empresa e o Comité Sindical chegaram ao consenso na manutenção dos postos de trabalho e os direitos adquiridos	COMAL, MIRENE, IGT, INSS, CEMAL
Total				53	14	67					

6.2.2 Resolução Extrajudicial de Conflitos Laborais.

Quadro 2. Casos recebidos de Janeiro a Setembro 2021/2022

Nº/O	Período Mensal	Janeiro a Setembro		Variação (%)
		2021	2022	
1	Casos transitados do período anterior	12	10	-16,7
2	Casos recebidos	312	357	14,4
Total de casos a mediar neste período		324	367	13,3
3	Desistências	0	0	0,0
4	Mediados	313	352	12,5
5	Acordos	270	303	12,2
	% de Acordos	86,3	86,1	0,0
6	Impasses	43	49	14,0
	% de Impasses	13,7	13,9	0,0
7	Casos a transitar	11	15	36,4

Do total de casos acumulados, 352 foram mediados, tendo resultado em 303 acordos, correspondente a 86,1% de sucesso e 49 impasses por não ter havido consenso entre as partes, o que corresponde a 13,9%. Comparativamente ao igual período de 2021 (onde se obteve 270 acordos), verifica-se um crescimento nos acordos alcançados na ordem de 12,2%, sobre os processos mediados. O resultado de 86,1% de acordos sobre os processos mediados está acima da meta planificada que é de 84% de acordos sobre os processos mediados.

6.2.3 Gestão de Conflitos Laborais

A Mediação e arbitragem foi um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, foi frequentemente utilizado para resolver disputas trabalho sem recorrer a litígios. O conflito emergente é imparcial do mesmo quando não são chamados. Como efeito do n.º 1 Cláusula 9ª do AE aprovado em 2020 respectivamente.

As partes chegaram a um acordo sobre a resolução do litígio parcialmente foi redigido e assinaram o documento em que os trabalhadores reclamavam de todos os termos que acordaram. O mediador ajudou na redacção que claramente dos casos desaguados na mediação do caso acordado como esta pasmado no n.º 2 e 3 do artigo 26 do Decreto n.º 50/2009, de 11 de Setembro de 2016 respectivamente. Uma vez em assinado, o acordo foi enviado e submetido ao juízo competente para a sua homologação nos Serviços Provinciais de Justiça e Trabalho de Tete conferido a força de título executivo judicial.

6.2.4 Impactos Económicos e Organizacionais

Quais são os impactos económicos da transmissão de empresas, tanto para a organização quanto para os trabalhadores? Efeitos na produtividade trouxe mudanças na gestão e estrutura organizacional impactaram a produtividade dos trabalhadores, tanto positivamente quanto negativamente. Custos de reestruturação e incluíram indemnizações forçadas, pacotes de demissões voluntárias tinha sido criado um posto avançado na segunda portaria que dista à 8km dos escritórios principais para afastar os manifestantes grevistas envolvidos e outros custos relacionados à adaptação dos trabalhadores às novas condições.

6.2.5 Objectivo do Estudo

O objectivo deste estudo é analisar de forma abrangente os impactos da transmissão de empresas sobre os trabalhadores, identificar os principais conflitos laborais que emergiram ou surgiram e explorar as melhores práticas para gerenciar esses conflitos. Além disso, o estudo busca compreender o papel das legislações e regulamentos na protecção dos direitos dos trabalhadores durante esses processos.

Essa definição do problema de pesquisa serviu como guia para a colecta e análise de dados foi realizada a partir do Centro da Mediação e Arbitragem Laboral de Tete e Serviços Provincial de Justiça e de Trabalho de Tete que são órgãos competentes nas informações de conflitos emergentes decorridos período em alusão, uma vez que a empresa não abriu as portas para a colecta de dados mais paralelamente a estes mesmos dados desaguaram¹, bem como para a formulação de recomendações baseadas em evidências.

6.2.6 Análise em Conformidade com a Legislação e Regulações Locais

A transmissão de empresa para os casos emergentes e a protecção de trabalhadores são regidas por diversas legislações e regulamentos em Moçambique. Aqui estão algumas das principais normas: A Constituição de Moçambique estabelece os direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o direito à protecção no emprego e à justa remuneração. Como vem plasmado no artigo 4º, do CRM 2004.

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto actual artigo 83 (Lei 13/2023, de 25 de Agosto):

A Lei do Trabalho é a principal legislação que regula as relações laborais em Moçambique. Ela estabelece as normas sobre contratos de trabalho, condições de trabalho, direitos e deveres dos empregadores e trabalhadores nos procedimentos de resolução de conflitos laborais.

O Código Comercial regula as actividades comerciais e empresariais em Moçambique, incluindo a transmissão de empresas e os direitos dos trabalhadores em caso de fusão, aquisição ou transferência de propriedade. Como vem plasmado no n.º 2 do artigo 207º, do Código Comercial (Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio).

6.2.7 Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Moçambique é membro da OIT e ratificou várias convenções que protegem os direitos dos trabalhadores, incluindo aquelas relacionadas à segurança no emprego, condições de trabalho justas e protecção contra demissões injustas.

Embora Moçambique seja membro da OIT e tenha ratificado várias de suas convenções, é importante verificar se a Convenção n.º 158 foi ratificada e como ela é implementada no direito nacional. Além disso, os direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa também foram abordados em outras convenções da OIT e na legislação nacional, como a Lei do Trabalho de Moçambique.

A Convenção da OIT que refere-se especificamente à protecção dos direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa é a Convenção n.º 158 da OIT sobre o Término da Relação de Trabalho. Embora a Convenção n.º 158 não trate exclusivamente da transmissão de empresas, ela estabelece normas gerais que protegem os trabalhadores contra demissões injustas ou arbitrárias, o que é relevante em situações de transferência de empresa. Aqui estão os principais pontos:

6.2.8 Justificativa Para a Demissão

A Convenção nº 158 exige que a demissão de um trabalhador deve ser justificada por motivos válidos relacionados à capacidade ou ao comportamento do trabalhador, ou por necessidades operacionais da empresa.

6.2.9 Direito à Informação e Consulta

Os trabalhadores têm o direito de serem informados e consultados sobre qualquer decisão que possa levar a demissões em massa, incluindo aquelas resultantes de uma transmissão de empresa.

6.2.10 Protecção Contra Demissões Arbitrárias

A Convenção estabelece que os trabalhadores não devem ser demitidos sem uma razão válida e eles têm o direito de contestar a demissão injustificada perante uma autoridade imparcial, como um tribunal de trabalho.

6.2.11 Indemnização e Outras Compensações

Em caso de demissão injustificada, os trabalhadores têm direito a uma indemnização adequada ou a outro tipo CRM/2004 a “**actos ilegais**,” deve-se na maioria da razão, entender que equivale a “**actos ilícitos**” porque se fosse caso de prática de casos de *ilegalidade* a consequência seria tão-só o não aproveitamento de uma desvantagem, mas como, de facto, se trata de ilicitude, a sua infracção implica uma verdadeira sansão, no caso é, a obrigação é indemnizar quem sofreu prejuízos nos seus interesses ou viu violados os seus direitos. Pensamos que não basta mera violação de normas legais ou regulamentares, dos princípios gerais aplicáveis e dos actos materiais ou regras de aplicáveis e dos actos matérias ou regras de ordem técnica de prudência, para que haja um “*acto ilícito*,” é necessário, então, que ocorra uma violação de um direito subjectivo ou de posições jurídicas protegidas do particular.

6.2.12 Acordos Colectivos de Trabalho

Os acordos colectivos de trabalho estabelecem regras adicionais para a protecção dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa. **Fig.: Anexo.**

Embora Moçambique seja membro da OIT e tenha ratificado várias de suas convenções, é importante verificar se a Convenção nº 158^o foi ratificada e como ela é implementada no direito nacional. Além disso, os direitos dos trabalhadores em caso de transmissão de empresa também foram abordados em outras convenções da OIT e na legislação nacional, como a Lei do Trabalho de Moçambique.

6.2.13 Justificativa dos Objectivos

Esses objectivos são importantes para compreender a complexidade da transmissão de empresas em contextos específicos como o de Moçambique, onde questões legais, económicas e sociais podem influenciar significativamente o processo.

Esses objectivos específicos orientarão a colecta de dados, a análise e a formulação de conclusões e recomendações no estudo sobre a transmissão da Vale Moçambique S.A. para a Vulcan Moçambique S.A..

6.2.14 Colecta de Dados

Identificação e revisão de documentos relevantes (minuta de contratos referentes a empresa anterior, relatórios de empresas, comunicados de imprensa, etc.).

Na análise da transmissão de empresa da Vale Moçambique S.A. para a Vulcan Moçambique S.A., foi essencial identificamos documentos relevantes que fornecidos pela empresa ao CEMAL e ao SPJT informações detalhadas sobre o processo. Estes documentos ajudaram a compreender os termos da transição, os impactos nos trabalhadores, as estratégias de comunicação e as medidas de conformidade legal.

6.2.15 Acordos Sindicais e Acordos Colectivos

Acordos com sindicatos, contratos e acordos colectivos existentes com sindicatos que representam os trabalhadores, que incluíram cláusulas sobre transferência de direitos e benefícios.

6.2.16 Documentos de Comunicação com Stakeholders

A correspondência de entre empresa e o comité sindical será em regra efectuada através da área de relações trabalhistas daquela e, tomara essencialmente a forma escrita, sendo entregue por mão, mediante a assinatura e carimbo da contraparte no duplicado, ou remetida por carta registada com aviso de recepção. Segundo os SPJT-Tete

6.2.17 Revisão dos Documentos

A revisão desses documentos envolve uma análise detalhada dos termos e condições acordados, bem como das práticas de comunicação e conformidade. É importante comparar os documentos antes e depois da transacção para identificar mudanças nos direitos dos trabalhadores, nas condições de trabalho e nas estratégias de gestão de conflitos. Essa revisão documentária é crucial para entender o processo de transmissão da Vale Moçambique S.A. para a Vulcan Moçambique S.A., incluindo os desafios enfrentados e as medidas tomadas para assegurar uma transição suave e conforme as normas legais.

6.2.18 Utilização das Informações

As informações colectadas dessas entrevistas fornecerão uma visão detalhada e prática sobre o processo de transmissão da Vale Moçambique S.A. para a Vulcan Moçambique S.A., permitindo uma análise mais robusta e a formulação de recomendações informadas.

6.2.19 Análise dos Resultados

Os dados colectados devem ser analisados para identificar tendências, pontos fortes e áreas de melhoria na gestão da transmissão. A análise quantitativa pode ser complementada com uma análise qualitativa dos comentários abertos para fornecer uma compreensão mais aprofundada das experiências dos trabalhadores.

6.3 Casos Mediados

No período em referência, foram registados 427 pedidos de mediação, adicionados a 12 transitados do período anterior, totalizavam 439 casos por mediar. Estes casos envolveram 1.669 trabalhadores destes 102 são mulheres. Comparativamente ao igual período do ano anterior (2020), em que foram registados 428 casos, envolvendo 1.775 trabalhadores, verifica-se um decréscimo na ordem de 0.2% em relação ao número de casos recebidos, o que pode estar associado a divulgação dos nossos serviços e das medidas de sensibilização e prevenção de conflitos laborais pelo CEMAL, IGT e parceiros sociais (OTM-CS e CONSILMO).

A análise estatística dos dados colectados a partir dos questionários é essencial para transformar dados brutos em insights úteis. A análise estatística pode ajudar a identificar padrões, tendências e relações significativas nos dados. Aqui estão as etapas e técnicas que podem ser aplicadas, conforme o tipo de dados colectados.

Gráfico1: Mediação de conflitos de Janeiro a Dezembro 2019/2020

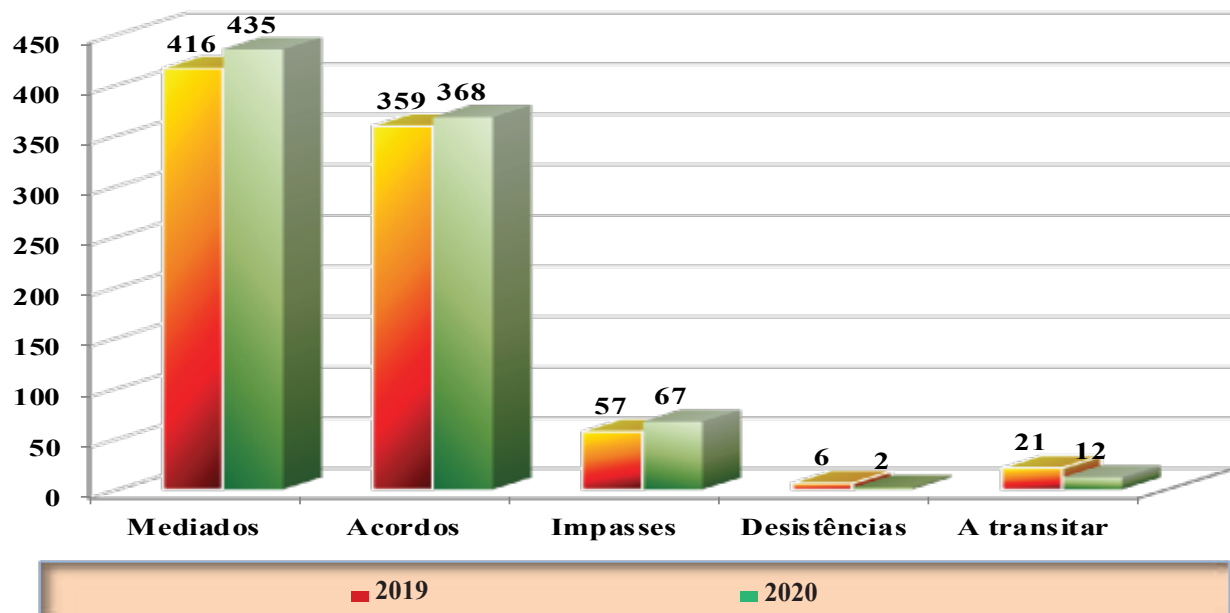


Gráfico 2: Mediação de conflitos de Janeiro a Dezembro 2020/2021

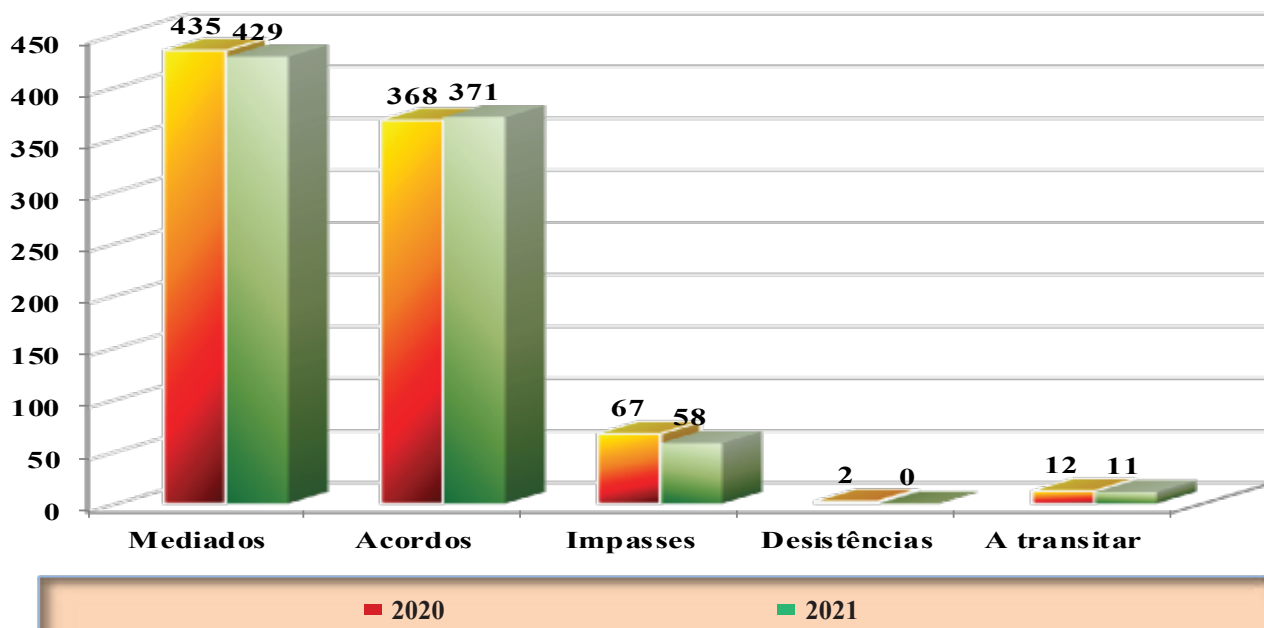
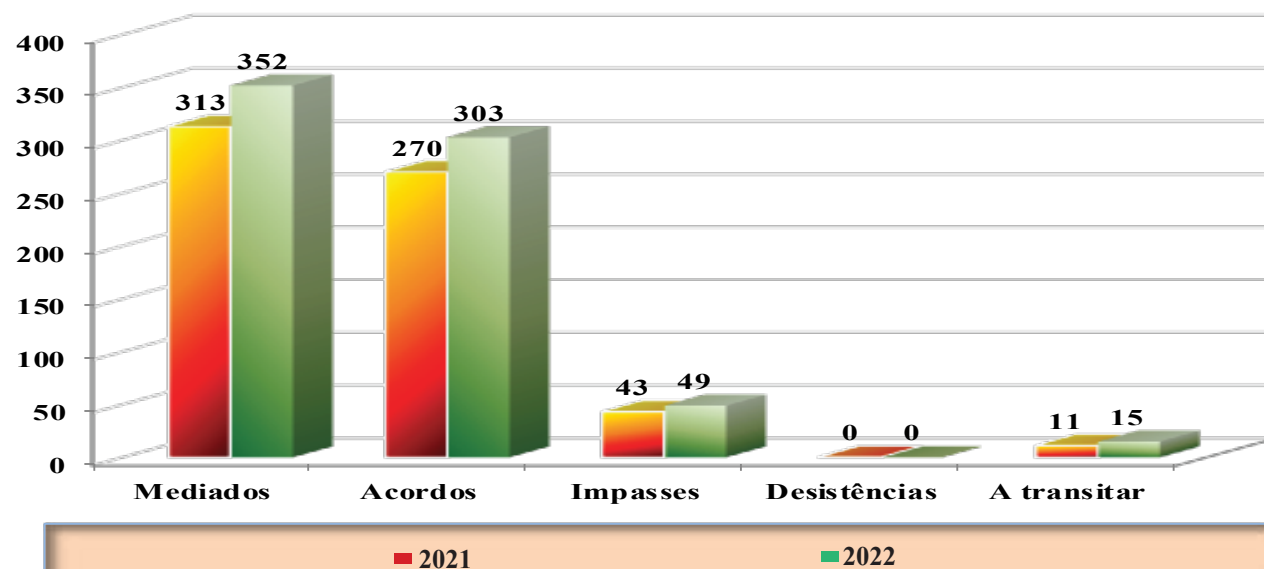


Gráfico 3: Mediação de conflitos de Janeiro à Setembro 2021/2022



6.4 Resolução Extrajudicial de Conflitos laborais

A mediação de conflitos no período em análise, registou-se uma redução de 0,3 % e 16,1% em relação aos períodos anteriores e homólogo, respectivamente. As 1516 mediações efectuadas abrangeram 3.500 trabalhadores, dos quais 11,7% de mulheres. Do total dos casos mediados, 82,2% resultaram em acordos entre as partes litigantes, e proferidas 310 palestras em matérias relacionadas com despedimentos, rescisão de contratos de trabalho, atrasos salariais não registados, pagamentos de horas extras, furtos, falta de canalização de dos descontos ao INSS de conciliação e mediação de conflitos laborais e legislação laboral, abrangendo 3,330 trabalhadores e 278 empregadores, segundo o *boletim informativo do mercado de trabalho – III Trimestre do 2020 e 2022*.

Impacto das mudanças nas condições de trabalho e a percepção da comunicação são áreas que precisam de atenção imediata. Implicações para a gestão e análise sugere que a gestão da Vulcan Moçambique S.A. deve focar em melhorar a comunicação e abordar as preocupações relacionadas a benefícios para aumentar a satisfação e o moral dos trabalhadores. A insatisfação com o papel organizacional, oriundo de uma variedade de fontes, pode ser uma fonte de conflito.

Sempre que há insatisfação no papel, ambiguidade na definição das responsabilidades de trabalho aumentam ainda mais a probabilidade do conflito entre empregador e os trabalhadores. Landsberger (1961:119).

7. Estudo Comparado

7.1 Transmissão da Empresa

Said unpad Kupper, (2002:261), na sua obra *orientalismo* reinterpreta a oposição entre civilização e barbárie, tema central no discurso ocidental que incorpora a ideologia da recusa do estranho. Said afirma que todas ciências colonias têm uma estrutura comum consiste em dividir os povos do mundo em dois grupos, nós e outros. Uma diferença sempre desfavorável para eles (os outros), que são tidos como *irracionais*, *supersticiosos*, *obstinados* *propensos a violência* e assim por diante. São essas diferenças motivam e justificam as formas de dominação colonial. Assis, Kumpel, (2002:31).

Há transmissão da empresa ou estabelecimento, sempre que uma determinada empresa ou estabelecimento passa a sua titularidade de um empregador para outro empregador. Segundo Martinez, **unpad** Egídio (2016: 554) “*transmissão da posição contratual pode dar-se tanto do lado do empregador como do trabalhador*”.

A transmissão da posição contratual do lado do trabalhador é uma situação anormal. De facto, raramente tal transmissão ocorre, não significando com isso que a mesma não possa ocorrer. Havendo essa passagem de titularidade entre o antigo empregador ao novo empregador, estabelece o art. 83º, nº 1 da LT, que essa mudança pode acarretar a transmissão dos trabalhadores que estavam com o antigo empregador, para o novo empregador.

Havendo mudança de titularidade da empresa ou estabelecimento, como consequência da transmissão da empresa ou estabelecimento, pode acarretar: A rescisão do contrato de trabalho, a denúncia do contrato, ou a passagem do trabalhador do antigo empregador para o novo empregador.

Violando esse acordo, o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa. Pode ainda rescindir com justa causa o trabalhador, se no momento da mudança da titularidade, o trabalhador tiver atingido a idade de reforma ou tiver reunido os requisitos para obtenção da reforma, se tiver requerido art. 83 nº 2, al. b) da LT.

O trabalhador pode rescindir ainda o contrato de trabalho, se não tiver confiança no novo empregador ou se o trabalhador tiver um fundado receio relativamente a idoneidade do novo empregado.

A lei estabelece ainda como fundamento que o trabalhador pode invocar, a intenção do novo empregador alterar ou modificar o objecto do contrato de trabalho do trabalhador dentro do ano a seguir à mudança de titularidade, sempre que essa mudança se traduza na alteração substancial das condições de trabalho. Quer parecer que faz maior sentido que o trabalhador rescinda o contrato de trabalho com justa causa quando haja mudança ou alteração do objecto do contrato. Segundo, Egídio (2016:554-555).

Havendo transmissão da empresa ou estabelecimento, o trabalhador não fica prejudicado, daí que mantém a sua antiguidade e os direitos e obrigações (art. 83, nº 4) devendo os mesmos ser suportados pelo novo empregador, sendo de igual modo solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente, desde que sejam enquadráveis num horizonte temporal de um ano antes da transmissão, mesmo dizendo respeito a trabalhadores que seus contratos tenham cessado. O trabalhador lesado poderá reclamar e direitos tanto diante do novo empregador, como do antigo empregador ou em ambos. Neste sentido, o art.83, nº4 da LT, estabelece que o novo titular da empresa ou estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas no mínimo ano de actividade da unidade produtiva anterior e transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos tenham já terminado, nos termos da lei dita da referida transmissão.

7.2 Processo de Transmissão da Empresa

Na mudança de titularidade da empresa, o antigo e novo empregador obedecem as regras constantes no art. 84º da LT. Impede desde logo entre o antigo e o novo empregador o dever de informar e a consulta a efectuar aos órgãos sindicatos relativamente à data da transmissão, as razões de mudança de titularidade da empresa e às consequências dessa mudança.

Pode suceder, no entanto, que a empresa ou o estabelecimento não tenha uma associação sindical. Neste caso a informação e a consulta deve ser dirigida à comissão dos trabalhadores ou ao sindicato do ramo (art. 84º, nº 1 e art. 161º, nº 3, ambos da LT). A informação que o antigo e o novo empregador deve dar, não se dirige apenas ao órgão sindical, mas também aos próprios trabalhadores, por meio de afixação de aviso, no local de trabalho. A afixação do referido aviso um prazo de sessenta dias para reclamar os seus direitos, fim dos quais se extingue o direito de exigir por caducidade.

Neste sentido, o art. 77º, nº 2 da LT, estabelece que “o dever de informar recai sobre o adquirente e transmissor, que podem mandar nas locais de trabalho de comunicando a faculdade de no prazo de sessenta dias, reclamarem, sob pena de caducidade de direito de os exigir”. Segundo, Egídio (2016:558).

O trabalhador pode fazer cessar o contrato de trabalho com justa causa com fundamento no prejuízo sério adveniente na mudança de *titularidade* da empresa ou estabelecimento, podendo exigir a devida indemnização a ser calculada nos termos do art. 138º da LT. Na transmissão da empresa ou estabelecimento verifica-se a cessão da posição contratual do lado do empregador. Pode se colocar a questão a saber, se tal cessão obedece de forma estrita o previsto no art. 424º do CC.

Conforme expendemos anteriormente, a resposta negativa. Primeiro há que referir que a cessão da posição contratual prevista no artigo 424º do CC é de natureza convencional, o passo que a cessão da posição contratual prevista no art. 74º da LT é legal ou seja é “*ope legis*”. Segundo Egídio (2016:559).

7.3 Negociação Colectiva e Greve

São reivindicações colectivas resultam de interesses que um grupo de trabalhadores, e só, apresenta ao seu patronato ou outros. Do ponto de vista dogmático, reconhece-se que a reivindicação dos trabalhadores e revelido em termos de conflitos dos trabalhadores exprimem um desacordo que potencial, afigurando-se real pela resistência das entidades empregadoras dar-lhe a devida satisfação. Define-se conflito colectivo de trabalho como a divergência entre uma organização ou organizações de trabalhadores e uma empresa ou uma organização de empresas, em matéria ligada às relações laborais, expressa de modo formal por uma reivindicação actuada de modo juridicamente relevante Xavier, **unpad** Baltazar (2011:134-135).

Resulta deste conceito que, para se considerar a hipótese de estarmos em face de um conflito colectivo, no caso moçambicano, tem que haver entrega formal de uma notificação à entidade patronal (ou à associação de empregadores) pela associação de trabalhadores (ou comissão de trabalhadores, onde não exista associação de trabalhadores). da qual conste uma reivindicação dos trabalhadores não satisfeita pela entidade patronal (ou pela associação de empregadores).

Os conflitos podem ser jurídicos, quando dizem respeito e interpretação e aplicação das normas vigentes, principalmente das convenções colectivas; ou económicos, quando têm a ver, não com o direito, mas com o estabelecimento de novas normas, não se podendo apontar neles um problema jurisdicional. É o que sucede por exemplo, quando os sindicatos reclamam aumentos de salários ou o período de férias procurando, desta forma, alterar normas vigentes que regulam estas materias por novas que consagram as regalias reivindicadas.

Em face do conflito existente, há que encontrar meios para a sua resolução. Um desses meios é a negociação colectiva. Embora as actividades de reivindicação e de luta sejam as mais notórias do sindicato, e as mais mediatizadas, vamos conhecer são hoje organismos negociadores, que pretendem fazer triunfar os seus pontos de vista num sistema negocial que resulta em acordos. Esses acordos são designados, normalmente, de convenções colectivas de trabalho, segundo Xavier **unpad** (2011:135-136). Baltazar (2023:465).

No seu art. 62, CRM garante aos cidadãos o acesso aos tribunais, sem nenhuma limitação. Por sua vez, o art. 70, da CRM, garante aos cidadãos. O direito de recorrer tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela CRM. O art. 79 estabelece que os cidadão tem direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante a autoridade competente para exigir o estabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral.

A Constituição prescreve a formar dos cidadãos o direito de recorrerem tribunais contra aos que violem os seus direitos e interesses. para apresentar queixas e reclamações, sem nenhuma limitação ou condição lei do Trabalho limita, por um lado, este direito constitucional, inclusão conflitos antes de serem submetidos à tribunais do trabalho. Por outro lado, a lei da arbitragem teoria para os conflitos colectivos que envolvam uma empresa pública um empregador cuja actividade destine-se a satisfação de necessidades.

7.4 Violação de Liberdades e Direitos Fundamentais

Antes de iniciarmos a discussão sobre o ponto seguinte, tal já tínhamos feito menção durante a análise da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, vamos analisar circunstância concreta de Moçambique, no sentido de aquilatarmos até que ponto o exercício da negociação colectiva e do exercício da greve colocam Moçambique no rol dos Membros da OIT cumpridores das Convenções, ou se ao contrário, o nosso País não estará na lista dos países apenas formalmente cumpridores.

7.4.1 Greve

O fracasso das negociações directas, que ditou o recuar aos meios pacíficos (conciliação, mediação e arbitragem), manter-se depois de lançar mão a estes últimos. trabalhadores, o recurso seguinte pode ser a greve a mais importante forma de luta laboral e única cuja legitimidade dá lugar a dúvidas, uma vez que constitui um direito constitucional dos trabalhadores (art. 87 da CRM).

7.4.2 Comparações e Tendências

As análises mostraram variações significativas nas respostas entre diferentes departamentos. Impacto da Antiguidade: A antiguidade dos trabalhadores também influenciou as respostas. No contexto do direito de trabalho indiano, a transferência ou transmissão de uma empresa é regulamentada por diversas leis do trabalho que visam proteger os direitos dos trabalhadores durante esses processos. Embora o direito hindu tradicional não trate especificamente dessas questões, a legislação moderna da Índia aborda extensivamente o direito do trabalho, incluindo a transferência de empresas.

7.5 Leis e Regulamentações Relevantes

7.5.1 Industrial Disputes Act, 1947

Secção 25FF: Esta secção trata dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de uma empresa. Se uma empresa é transferida de um proprietário para outro, todos os trabalhadores empregados na empresa imediatamente antes da transferência devem ser considerados empregados da nova empresa. Eles têm direito a compensação como se tivessem sido demitidos, a menos que:

A transferência não tenha causado a interrupção do serviço. Os termos e condições de emprego na nova empresa não sejam menos favoráveis do que os que prevaleciam antes da transferência. *A lei geralmente exige que os trabalhadores sejam notificados sobre a transferência, e em alguns casos, seu consentimento pode ser necessário.*

7.5.2 The Contract Labour (Regulation and Abolition) Act, 1970

Esta lei regula as condições de trabalho e remuneração dos trabalhadores contratados, que foram afectados por uma transferência de empresa. A protecção aos trabalhadores contratados é essencial para garantir que seus direitos não sejam comprometidos durante uma transferência.

7.5.3 The Transfer of Property Act, 1882

Embora este acto seja mais geral e não específico ao direito do trabalho, ele aborda a transferência de propriedades e tem implicações para a transferência de activos de uma empresa que inclui a força de trabalho.

7.6 Protecção aos Trabalhadores

Uma das principais preocupações é garantir que a transferência de uma empresa não resulte em perda de emprego para os trabalhadores. As leis asseguram que os trabalhadores continuem empregados sob a nova gestão, nas mesmas condições que tinham anteriormente.

Se os termos de emprego forem alterados de forma desfavorável, os trabalhadores têm direito a compensação. Isso proporciona uma rede de segurança para os trabalhadores durante transições corporativas. As empresas são geralmente obrigadas a consultar os representantes dos trabalhadores e notificar formalmente os trabalhadores sobre quaisquer mudanças significativas que afectem seu emprego.

7.6.1 Desafios Práticos

Implementação e Conformidade. Embora as leis forneçam um quadro robusto para a protecção dos trabalhadores, a implementação eficaz e a conformidade podem variar. A fiscalização rigorosa e a conscientização dos trabalhadores sobre seus direitos são cruciais. Arbitragem e Disputas podem surgir sobre os termos de emprego são de facto “não menos favoráveis” após a transferência. Os tribunais de trabalho e outras autoridades têm um papel importante na resolução dessas disputas.

Em resumo, enquanto o direito de trabalho hindu tradicional não aborda diretamente a transferência de empresas, a legislação trabalhista moderna na Índia proporciona um conjunto abrangente de protecções para os trabalhadores durante esses processos. A Industrial Disputes Act, 1947, é particularmente significativa nesse contexto, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam protegidos e que a continuidade de emprego seja mantida. No Brasil, o direito do trabalho relacionado à transferência ou transmissão de empresa é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras legislações complementares. Essas leis visam proteger os direitos dos trabalhadores durante processos de transferência de propriedade ou controle empresarial.

7.6.2 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A CLT, especificamente no artigo 10 e no artigo 448, aborda questões relacionadas à transferência de empresas.

7.6.2.1 Artigo 10 da CLT

Este artigo dispõe que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Isso significa que, em caso de transferência de propriedade ou mudança na composição societária, os trabalhadores mantêm todos os seus direitos trabalhistas, incluindo salários, férias, décimo terceiro salário, entre outros benefícios.

7.6.2.2 Artigo 448 da CLT

O artigo 448 estabelece que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não altera os contratos de trabalho dos empregados. *Os contratos de trabalho continuam válidos* e vinculam o novo proprietário ou a nova entidade jurídica que assume a empresa.

7.6.3 Proteção aos Trabalhadores

Continuidade dos Contratos de Trabalho: A legislação garante que os contratos de trabalho em vigor sejam mantidos com todos os seus direitos e obrigações, independentemente de quem seja o novo empregador. Manutenção dos Direitos Adquiridos: Todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores antes da transferência da empresa são preservados. Isso inclui tempo de serviço, condições de trabalho, salários, entre outros.

Responsabilidade Solidária: Em alguns casos, tanto o antigo quanto o novo empregador podem ser responsabilizados solidariamente por débitos trabalhistas anteriores à transferência. Isso visa proteger os trabalhadores de eventuais inadimplências.

7.6.4 Jurisprudência e Prática

A jurisprudência trabalhista brasileira tem reforçado essas proteções, garantindo que os direitos dos trabalhadores sejam preservados em casos de fusão, incorporação, cisão ou qualquer outra forma de reorganização empresarial. Os tribunais trabalhistas frequentemente interpretam as disposições da CLT de maneira a proteger os trabalhadores, garantindo que mudanças na estrutura da empresa não resultem em perdas de direitos.

7.6.5 Desafios e Considerações

Informação e Transparência: É crucial que os trabalhadores sejam informados adequadamente sobre a transferência da empresa e quaisquer mudanças que possam afetar suas condições de trabalho. A transparência nesse processo ajuda a evitar conflitos e garante a confiança dos empregados.

Negociações Coletivas: Em muitos casos, os sindicatos desempenham um papel importante na negociação de condições mais favoráveis para os trabalhadores durante processos de transferência de empresa. A negociação coletiva pode incluir acordos sobre a manutenção de benefícios, condições de trabalho e garantias adicionais.

Impactos Económicos: A transferência de empresas pode ter impactos económicos significativos, tanto positivos quanto negativos, para os trabalhadores. A legislação trabalhista visa mitigar os efeitos adversos e garantir a estabilidade do emprego.

7.7 Limitações da Análise

Dados Incompletos algumas respostas estão incompletas ou apresentar inconsistências. Não escapamos a algumas dificuldades na realização deste trabalho, mas a principal foi o acesso à informação por parte da empresa. Mudança na gestão, muitos trabalhadores na expressa incerteza sobre a nova gestão.

Análise Quantitativa, as respostas sobre mudança na gestão mostram uma dispersão significativa em termos de satisfação. Comunicação ineficaz, alguns trabalhadores mencionam que a comunicação sobre a transição foi inadequada.

Uma parte significativa dos trabalhadores da classe operária não ficou satisfeita com a comunicação, infelizmente não foi abrangente. Mudanças observadas, identificou-se que um número significativo de trabalhadores relatou mudanças nas condições de trabalho, incluindo ajustes em benefícios e salários. Satisfação geral, a média de satisfação geral com as condições de trabalho mostrou-se com uma variação significativa.

7.7.1 Comunicação e Informação

Qualidade da comunicação, a análise revelou que muitos trabalhadores sentiram que a comunicação sobre a transmissão foi (adjectivo, e, inadequada)

Informação recebida as informações mais frequentemente recebidas incluíram (RH, Administração, Usinas 1 e 2, Oficinas), enquanto áreas menos abordadas foram (Minas 1 e 2).

7.7.2 Identificação de Padrões e Temas Emergentes

Preocupações com benefícios de forma recorrente foi a insatisfação como especificar benefícios, destacando a necessidade de revisão dos pacotes de benefícios oferecidos. Mudança na gestão muitos trabalhadores expressaram incerteza e preocupações relacionadas à nova gestão, que afectou a moral e o engajamento. Comunicação ineficaz: Há uma percepção generalizada de que a comunicação sobre a transmissão foi (Adjectivo, insuficiente).

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

Para o termo do presente estudo, que se concentra nos conflitos laborais emergentes do processo de transmissão da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A., podem ser destacadas as seguintes conclusões: O estudo realizado sobre os conflitos laborais que podem emergir da transição da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. revelou a complexidade e os desafios inerentes a esse tipo de processo de transmissão empresarial. Os principais conflitos identificados estão relacionados com a incerteza dos trabalhadores sobre a preservação de seus direitos e benefícios, possíveis mudanças nas condições de trabalho e o risco de demissões ou reestruturações;

A incerteza sobre a segurança no emprego, dos trabalhadores, expressando preocupações em relação à possibilidade de demissões ou reestruturações, o que gera um clima de insegurança e ansiedade no local de trabalho. As alterações nos direitos e benefícios que a transição pode implicar nos contratos de trabalho, especialmente em termos de benefícios adquiridos e condições contratuais. Qualquer alteração nesse sentido pode ser percebida como uma perda de direitos pelos trabalhadores, gerando insatisfação e possíveis conflitos. As mudanças nas condições de trabalho a possibilidade de alterações nas condições físicas e organizacionais do trabalho, como mudanças na carga horária, nas normas de segurança, ou no ambiente de trabalho, podem levar à resistência e descontentamento por parte dos trabalhadores.

A comunicação deficiente, a falta de transparência e clareza na comunicação entre a nova gestão e os trabalhadores durante o processo de transição foi identificada como um factor potencial para a escalada de conflitos. Os trabalhadores precisam ser informados de forma clara e tempestiva sobre as mudanças que os afectam directamente. Reacções dos sindicatos e organizações de trabalhadores e actuação dos sindicatos foi crucial na defesa dos direitos dos trabalhadores durante essa transição. Qualquer percepção de que os interesses dos trabalhadores não estão sendo devidamente considerados pode levar a tensões e confrontos;

A investigação revelou que a transição da Vale Moçambique, S.A. para a Vulcan Mozambique, S.A. trouxe incertezas significativas em relação aos direitos e benefícios dos trabalhadores. Embora não tenham sido observadas perdas imediatas, os trabalhadores expressaram preocupações sobre possíveis mudanças futuras nos seus contratos de trabalho, especialmente em relação a benefícios adquiridos, como planos de saúde, bónus, e outros incentivos. Essa incerteza gerou um sentimento de vulnerabilidade entre os trabalhadores;

Foram identificadas possíveis alterações nas condições de trabalho decorrentes da transição, incluindo mudanças na carga horária, na alocação de tarefas e na gestão do ambiente de trabalho;

A gestão dos trabalhadores durante o processo de transmissão foi considerada insuficiente. Muitos trabalhadores relataram sentir-se excluídos do processo de tomada de decisões e expressaram frustração com a falta de transparência em relação às mudanças que estavam por vir. A falta de um canal de comunicação claro e aberto exacerbou a desconfiança e aumentou as tensões dentro da organização; e

Os sindicatos e as organizações de trabalhadores demonstraram uma postura activa na defesa dos direitos dos trabalhadores durante a transição. Eles estão monitorando de perto as acções da nova gestão e estão prontos para intervir em caso de qualquer medida que considerem prejudicial aos trabalhadores. A sua actuação é vista como um factor crucial na prevenção de conflitos, mas também como uma possível fonte de tensão, caso a gestão e os sindicatos não consigam chegar a consensos.

Esses problemas geraram protestos e greves em algumas regiões onde a empresa opera, especialmente nas minas de carvão na província de Tete. O Governo moçambicano teve que intervir em algumas ocasiões para mediar os conflitos e buscar soluções que garantissem tanto os interesses dos trabalhadores quanto a viabilidade das operações.

Recomendações

Com base nos conflitos identificados, são propostas as seguintes medidas de mitigação: Comunicação transparente, na qual as preocupações dos trabalhadores são ouvidas e respondidas de forma oportuna; a garantia de manutenção de direitos e benefícios adquiridos; envolvimento dos trabalhadores e seus representantes nas discussões e decisões sobre mudanças que os afectem directamente, garantindo uma abordagem mais participativa; dar apoio psicossocial aos trabalhadores a gerir o estresse e a ansiedade no período de transição; treinamento de requalificação e implementação de programas para trabalhadores e possíveis mudanças em suas funções, reduzindo o risco de demissões; buscar apoio sindical se os trabalhadores não estão sob representação sindical, é recomendável buscar apoio de sindicatos locais ou organizações de trabalhadores. Eles podem fornecer orientação jurídica, apoio logístico e ajudar a mediar a situação;

Negociação, diálogo e tentar abrir canais de diálogo com a administração da empresa ou com mediadores designados. O objectivo é buscar uma solução negociada que atenda aos interesses de ambas as partes; consultar um advogado em casos onde os trabalhadores podem estar enfrentando acções legais ou precisam de orientações sobre seus direitos, é aconselhável consultar um advogado especializado em direito do trabalho; e seguir a Lei do Trabalho e certificar que todas as acções estejam em conformidade com a legislação do trabalho vigente. Isso inclui o cumprimento de requisitos legais para a realização de greves e outras formas de protesto.

REFERÊNCIAS

- Assis, O.Q. e Kumpel V.F. (2011). “*Manual de Antropologia Jurídica*”, Editora Saraiva, São Paulo.
- Baltazar, P.M. (2023). *Direito do Trabalho Moçambicano ao longo dos Tempos: Colonial, Pos-Independência e Contemporâneo* Editora-FDS, Lda.
- Chambal, H.P. (2009). “*A Denegação de Justiça como Fundamento da Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*”, Centro de Formação Jurídica Judiciária – Ministério de Justiça, Maputo.
- Egídio, B.D. (2016). “*Direito do Trabalho (Situações Individuais de Trabalho)*”, Volume I, Editora-RLIND, Maputo.
- Egídio, B.D. (2016). “*Direito do Trabalho (Situações Individuais de Trabalho)*”, Volume I, Editora-RLIND, Maputo.
- Egídio, B.D. (2016). “*Direito do Trabalho (Situações Individuais de Trabalho)*”, Volume I, Editora-RLIND, Maputo.
- Lobos J.A. (1978). “*Comportamento Organizacional*”, Editora Atlas SA, II Volume.
- Saraiva, R. (2012). “*Direito do Trabalho. Versão Universitária*”. Vol I, 5a Edição- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Editora METODO.

Legislação

- Constituição da República de Mocambique
- Lei n ° 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho revogada)
- Lei n ° 13/2023, de 25 de Agosto (Lei do Trabalho em vigor)
- Lei n ° 1/2022, de 25 de Maio. (Código Comercial em vigor)
- Código Civil.

A INEFICÁCIA DAS RESTRIÇÕES PENAIS NA NOMEAÇÃO DE TUTORES: ANÁLISE DA ALÍNEA B) DO ARTIGO 380.º DA LEI DA FAMÍLIA EM ATENÇÃO AO ARTIGO 61.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Rui Manuel Xavier da Conceição

RESUMO

A presente monografia intitula-se "*A Ineficácia das Restrições Penais na Nomeação de Tutores: Análise da alínea b) do Artigo 380.º da Lei da Família em Atenção ao Artigo 61.º da Constituição da República de Moçambique*". O objetivo principal desta pesquisa foi avaliar a eficácia das normas penais na restrição à nomeação de tutores e identificar possíveis conflitos entre a legislação infraconstitucional e os princípios estabelecidos na Constituição. Para alcançar esse objetivo, foi adotada uma abordagem qualitativa, com base em análise documental e revisão bibliográfica, utilizando como principais fontes a legislação moçambicana, doutrinas jurídicas e estudos comparativos com os ordenamentos jurídicos de Angola, Portugal e França. A técnica de recolha de dados baseou-se na consulta de legislações, artigos científicos e jurisprudências pertinentes. O estudo foi realizado no contexto jurídico de Moçambique, mas com uma análise comparativa que incluiu normas de tutela de outros países, a fim de compreender as semelhanças, diferenças e implicações práticas. A pesquisa concluiu que as restrições penais presentes na Lei da Família de Moçambique são insuficientes para garantir a adequada proteção do tutelado, apresentando fragilidades que podem gerar conflitos com os princípios de dignidade e igualdade previstos na Constituição. Sugere-se uma reformulação legislativa que equilibre a proteção dos interesses do tutelado com a promoção de políticas de reintegração social.

Palavras-chave: Tutela, restrições penais, Constituição da República de Moçambique

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, subordina-se ao tema: *A Ineficácia das Restrições Penais na Nomeação de Tutores: Análise da Alínea b) do Artigo 380º da Lei da Família em Atenção ao Artigo 61º da Constituição da República de Moçambique*. A legislação moçambicana tem se deparado com desafios importantes no que tange à proteção de incapazes e à reintegração social de indivíduos condenados. A tutela de menores, como prevista na Lei da Família, está sujeita a restrições penais específicas, como estabelecido na alínea b) do artigo 380º, que impede a nomeação de pessoas condenadas por crimes considerados incompatíveis com o exercício dessa função. Paralelamente, a Constituição da República de Moçambique, no artigo 61º, consagra o princípio de que as penas e medidas de segurança não devem ter caráter perpétuo, sublinhando a importância da reabilitação e reintegração social dos condenados após o cumprimento de suas penas.

Este estudo tem como objectivo analisar a eficácia dessas restrições penais à nomeação de tutores, questionando a compatibilidade da alínea b) do artigo 380º com o princípio constitucional da reintegração social. A pesquisa visa, ainda, promover uma reflexão sobre os direitos civis dos indivíduos reabilitados e a necessidade de equilibrar a proteção dos incapazes com o direito à reintegração plena na sociedade.

Quanto à estrutura, encontra-se desenvolvido em capítulos: o primeiro capítulo trata dos aspectos introdutórios como a contextualização, justificativa, problema, hipóteses objectivos e metodologia; segundo abarca a fundamentação teórica; o terceiro trás abordagens sobre os meios de suprir o poder parental, o quarto aborda o Direito Comparado e o último neste caso o quinto cuida da apresentação, análise e discussão de dados, conclusão e recomendações

No âmbito do ordenamento jurídico moçambicano, a Lei da Família regula questões de tutela e guarda de menores e incapazes, estabelecendo critérios rigorosos para a nomeação de tutores. Entre esses critérios, a alínea b) do artigo 380º da referida lei prevê que indivíduos condenados por crimes incompatíveis com a tutela não podem ser nomeados para exercer essa função, independentemente da reabilitação que tenham alcançado.

Contudo, o artigo 61º da Constituição da República de Moçambique consagra um princípio fundamental: as penas impostas a condenados devem ter caráter temporário, visando não apenas a punição, mas também a reabilitação e reintegração social. Isso implica que, uma vez cumprida a pena, o condenado deveria ter a possibilidade de retomar plenamente seus direitos civis, o que pode entrar em contradição com a proibição estabelecida pela Lei da Família.

Essa situação gera um conflito jurídico e social entre a proteção de incapazes e a reintegração dos condenados, levantando questões sobre a eficácia da legislação atual. O presente estudo buscará explorar essa dualidade, questionando se as restrições penais na nomeação de tutores estão em conformidade com os princípios constitucionais, ou se, na prática, resultam numa penalidade indireta que perpetua a exclusão social.

No plano pessoal, a questão da incompatibilidade entre as restrições penais para nomeação de tutores e os princípios constitucionais de reabilitação é particularmente relevante para aqueles que enfrentam situações de reabilitação após uma condenação. A compreensão das implicações legais e a busca por justiça equitativa são fundamentais para promover a inclusão e o reconhecimento das capacidades pessoais reabilitadas. A investigação da eficácia das restrições pode oferecer um entendimento mais profundo sobre como os direitos civis dos indivíduos reabilitados são tratados e como podem ser melhor equilibrados com as necessidades de proteção dos incapazes.

Academicamente, o estudo da interação entre as normas legais sobre tutela e os princípios constitucionais de reabilitação é crucial para a análise crítica das leis e sua aplicação. A pesquisa contribuirá para o debate sobre a adequação das leis familiares à luz dos direitos humanos e dos princípios constitucionais, proporcionando uma base para futuras discussões e reformulações legais. Além disso, pode enriquecer a compreensão sobre a harmonização das normas jurídicas e a efetividade das políticas de reabilitação e reintegração social.

Do ponto de vista jurídico, a investigação sobre a eficácia das restrições penais impostas pela alínea b) do artigo 380º da Lei da Família é essencial para garantir a conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos no artigo 61º da Constituição da República de Moçambique. A análise permitirá identificar possíveis inconsistências e promover ajustes legislativos que assegurem a proteção adequada dos incapazes sem comprometer os direitos de reintegração dos condenados. A pesquisa visa, portanto, assegurar que a legislação familiar não contrarie os direitos constitucionais e que a aplicação da lei seja justa e equilibrada.

1.2 Proximidade com instituições de suporte à pesquisa

A escolha do Distrito de Kamavota também se justifica pela proximidade com instituições relevantes, como o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e as delegações locais dos Serviços de Acção Social, que disponibilizam dados e relatórios importantes para a fundamentação do estudo.

1.3 Representatividade e replicabilidade

A situação em Kamavota reflecte desafios presentes em outros contextos urbanos de Moçambique, o que confere representatividade ao estudo e a possibilidade de replicar os resultados em outras localidades similares.

1.4 Dados recentes sobre condenados e reintegração social

Segundo estatísticas do Sistema Nacional Penitenciário, a partir de 2022, o número de reclusos em processo de reintegração social apresentou um crescimento significativo, com destaque para aqueles que já cumpriram penas por crimes diversos. No entanto, muitos desses indivíduos continuam enfrentando dificuldades para reestabelecerem-se socialmente e civilmente devido às restrições legais impostas, como as que constam no Artigo 380.º da Lei da Família. Este cenário reforça a importância de avaliar a compatibilidade dessas restrições com o princípio constitucional da reabilitação.

1.5 Debates jurídicos e mudanças sociais contemporâneas

Este período também é marcado por um aumento nos debates sobre os direitos fundamentais dos ex-reclusos, particularmente no que tange à sua capacidade de reassumir responsabilidades civis, como a tutela. A análise das práticas judiciais e sociais entre 2022 e 2024 permitirá identificar se houve avanços ou retrocessos na aplicação das restrições penais, considerando o princípio constitucional da reintegração social.

1.6 Actualidade e pertinência do tema

A escolha deste recorte temporal oferece uma base sólida de dados atuais e jurisprudências recentes, permitindo uma análise contextualizada da aplicação prática da alínea b) do Artigo 380.º da Lei da Família em alinhamento ou contradição com o Artigo 61.º da Constituição da República de Moçambique.

1.7 Considerações éticas

Esta pesquisa, será desenvolvida dentro dos padrões éticos, respeito pela dignidade humana, relativamente aos entrevistados e instituições. Todos os intervenientes serão informados para não se preocuparem com o uso indevido da informação prestada porque haverá total confidencialidade, anonimato e criação de mecanismos que evitem causar danos sociais e profissionais aos entrevistados. Nenhuma das informações prestadas servirá para outras finalidades senão o proposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Ineficácia

Segundo Rawls (1999), define a ineficácia como a incapacidade de uma lei ou política em atingir seus propósitos de justiça e equidade social, o que resulta em falhas na promoção de uma sociedade justa. Kelsen (1945), a ineficácia no direito refere-se ao fracasso de uma norma em ser aplicada ou cumprida, o que compromete a ordem e a coerência do sistema jurídico. Foucault (1975), Foucault entende a ineficácia como a falha de mecanismos de poder ou controle social em produzir os efeitos desejados, especialmente no contexto de instituições disciplinares. O estudante, perfilha o conceito de Hans Kelsen porque sua visão da ineficácia está diretamente relacionada ao funcionamento do sistema jurídico. Sua abordagem estrutural, focada na aplicação e cumprimento das normas, oferece uma base sólida para entender como uma norma pode falhar dentro de um sistema de regras bem estabelecido.

2.2 Restrições

Dworkin (1986), vê as restrições como limitações impostas às liberdades individuais para proteger a justiça e o bem comum, sendo aplicadas de forma a preservar a integridade dos direitos fundamentais. Alexy (2002), define as restrições como limitações de direitos fundamentais necessárias para equilibrar direitos em conflito, devendo sempre respeitar o princípio da proporcionalidade. Mill (1859), as restrições devem ser minimizadas e aplicadas apenas quando necessárias para impedir que as ações de um indivíduo prejudiquem os direitos de outros, defendendo assim a máxima liberdade individual. O estudante, perfilha o conceito do Alexy porque ele oferece uma abordagem moderna e pragmática ao conceito de restrições, com ênfase no equilíbrio entre direitos fundamentais e a proporcionalidade na aplicação dessas limitações. Sua teoria é amplamente utilizada em debates jurídicos contemporâneos.

2.3 Tutores

Mesquita (2010), define o tutor como a pessoa designada judicialmente para cuidar dos interesses de um incapaz, tendo como principal guia o princípio do melhor interesse do tutelado.

Canotilho (1999), entende o tutor como uma figura de confiança nomeada para assegurar a proteção dos direitos de menores ou incapazes, com responsabilidade direta sobre o bem estar do tutelado.

Lora (2008): considera o tutor como a pessoa responsável por zelar pelo desenvolvimento e segurança de um incapaz, agindo dentro de limites jurídicos e morais. O estudante advoga a definição de Mesquita porque sua definição enfatiza o papel do tutor no contexto da justiça moderna, destacando a necessidade de que a ação do tutor seja orientada pelo melhor interesse do incapaz, o que é fundamental para garantir uma abordagem centrada no bem-estar do tutelado.

2.4 Poder Parental

Os menores são considerados incapazes relativamente ao exercício dos actos da vida civil, e em vista disso, chama-se a colação o instituto jurídico do poder parental, com vista a suprir a incapacidade. A origem deste instituto jurídico reporta-se fundamentalmente na promoção, protecção do filho menor em todas as vertentes da vida corrente.

Segundo Pinheiro (2009, p. 294) “no quadro da Teoria Geral do Direito Civil, o poder paternal surge como um meio de suprimimento da incapacidade de exercício dos menores não emancipados.”

De acordo com Gomes (2009, p.12) “As responsabilidades parentais, enquanto poder/dever de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercido pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade, uma possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança”. O conceito legal do poder parental vem previsto nos termos do n.º 1 do art. 293 da LF “o poder parental consiste no especial dever que incumbe aos pais de, no superior interesse dos filhos, garantir a sua protecção, saúde, segurança e sustento, orientando a sua educação e promovendo o seu desenvolvimento harmonioso”.

O n.º 1 do art. 32 da LPPDC prevê ainda que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes a sua educação e de promover o seu são e harmonioso desenvolvimento, e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais”.

Segundo Eduardo (2008, p. 30) “os poderes funcionais que compõem as responsabilidades parentais revelam-se em fases de autoridade, de protecção e educativas, e não numa simples relação de autoridade”.

Segundo Martins (2001, p.36) “os fundamentos em que circunscrevem as responsabilidades parentais assentam no estado natural de carência de protecção em que o filho se encontra na fase primeira da sua vida e a vocação natural dos seus progenitores para o acompanharem da melhor forma o crescimento durante essa mesma fase”.

Na mesma linha de pensamento, Loureiro (2012, p.63) “a criança, enquanto menor, fica ao abrigo e protecção dos pais, que se traduz estado de dependência existencial, e que dada a sua menoridade a impossibilita de ela própria prover às suas próprias necessidades, assim como, são os pais que lhe proporcionam cuidados materiais e afectivos de que ela careça”.

A finalidade do poder parental manifesta-se na protecção da integridade física, assim como moral, promovendo o desenvolvimento físico, intelectual e moral do filho menor na medida em que o menor vai crescendo sendo capaz de decidir pessoalmente os actos da vida corrente.

2.4.1 O Poder Parental no Direito da Família

O Tribunal Supremo de Moçambique clarifica os termos que fundamentam o princípio do interesse superior da criança no contexto do poder parental, anteriormente denominado de poder paternal, inspirado pela Reforma da Lei da Família (LF) de 2019. Esta jurisprudência destaca que:

“O superior interesse do menor deve constituir o parâmetro do exercício do poder parental, integrando também tudo o que permite o seu normal crescimento e desenvolvimento harmónico, como é a educação, convivência com o irmão, descanso, alimentação, segurança, saúde, etc.” (Acórdão da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, Processo n.º 318/13)”.

A LF estabelece que o menor é sujeito de direitos, como:

Desenvolvimento integral físico, intelectual e emocional (Art. 291 da LF). Encargos essenciais, como sustento, segurança, saúde e educação (Art. 294 da LF). Direito à filiação correspondente à realidade biológica (Arts. 267 ss da LF). Direito a ser ouvido em questões que lhe dizem respeito (Art. 301 da LF). O poder parental é um efeito jurídico da filiação (Art. 289 ss da LF) e constitui-se como mecanismo de suprimimento da incapacidade decorrente da menoridade (Artigos 122, 123 e 124 do Código Civil). Ele representa um conjunto de poderes-deveres conferidos

aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

2.4.2 Conteúdo do Poder Parental em Relação à Pessoa dos Filhos

A LF define os seguintes poderes-deveres quanto à pessoa dos filhos menores:

Guarda: Manter o menor junto aos pais ou no local designado por eles (Art. 293).

Assistência: Regular as relações do menor com terceiros (Art. 293).

Vigilância: Garantir a segurança do menor (Art. 294).

Representação: Exercer os direitos e deveres do menor (Art. 296).

Educação: Escolher e gerir a educação do menor (Art. 299).

2.4.3 Conteúdo Patrimonial do Poder Parental

O poder parental também inclui a administração dos bens dos filhos menores, exigindo que os pais os administrem com a diligência que aplicam aos seus próprios bens (Art. 314 da LF). No entanto, o Art. 304 da LF exclui os seguintes bens da administração dos pais: Bens oriundos de sucessões das quais os pais foram excluídos por indignidade ou deserção (Artigos 10 e 145 da Lei das Sucessões) Bens advindos por doação ou sucessão contra a vontade dos pais.

Bens deixados ou doados ao filho com exclusão expressa da administração dos pais. Bens adquiridos por trabalho do filho maior de 16 anos.

2.4.4 Titularidade e Exercício do Poder Parental

A titularidade do poder parental pertence a ambos os progenitores, podendo ser atribuída a apenas um deles em situações específicas, como nos casos de:

Filiação atribuída a apenas um dos progenitores (Art. 325 da LF).

Impedimento de um dos progenitores por razões justificáveis (Art. 320 da LF). Falecimento de um dos progenitores (Arts. 322 e 324 da LF).

O exercício conjunto ou individual do poder parental deve respeitar o princípio da igualdade de direitos entre os cônjuges, consagrado no Art. 35 da Constituição da República de Moçambique.

2.4.5 Regulação Judicial e Incumprimento do Poder Parental

Quando não há convivência marital, o poder parental é regulado por:

Acordo homologado judicialmente entre os progenitores.

Decisão judicial, tendo como base o superior interesse do menor (Art. 322 da LF). Em caso de incumprimento, o Ministério Público pode requerer ao tribunal medidas coercivas, como multas, indemnizações e, em situações graves, penas de prisão por desobediência civil (Art. 333 da LF).

2.4.6 Limitações e Extinção do Poder Parental

O poder parental cessa nas seguintes situações:

Maioridade do menor (21 anos, conforme Art. 122 do CC).

Emancipação do menor pelo casamento aos 18 anos (Art. 32 da LF).

Morte de ambos os progenitores (Art. 233 do Código do Registo Civil).

2.4.7 Inibição do Poder Parental

A inibição ocorre quando os progenitores perdem, total ou parcialmente, os deveres-poderes do poder parental. Estão automaticamente inibidos:

- Condenados por crimes que resultem em inibição de direitos;
- Reincidentes em crimes de lenocínio e corrupção de menores;
- Pessoas interditas ou inabilitadas por anomalias psíquicas;
- Pessoas sujeitas à curadoria (Art. 328 da LF).

2.4.8. Enquadramento das responsabilidades parentais no âmbito da Constituição da República de Moçambique

A Constituição da República Moçambique determina uma diversidade de princípios, previstos nos artigos 119º, 120º, 121º e 122º, que têm especial relevância no âmbito da disciplina das relações familiares.

Entre os princípios constitucionais de direito da família enunciam-se de forma directa a relação entre pais e filhos, nomeadamente:

· O princípio da igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e educação dos filhos, previsto no n.º 4 artigo 120 da CRM;

· O princípio da não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, previsto no mesmo dispositivo legal; No que diz respeito ao princípio da igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e instrução dos filhos, este princípio traduz-se numa concretização do princípio da igualdade, previsto no artigo 35 da CRM e assume relevância significativa, não só no âmbito das relações entre cônjuges, mas igualmente no âmbito das relações entre pais e filhos. Na verdade, este princípio vem estabelecer um vínculo entre a titularidade e o exercício do poder paternal.

O n.º 4 do artigo 120 da CRM que menciona o dever de assistência aos filhos, deve entender-se que consagra um princípio geral de paridade entre os cônjuges, princípio este que compreende todo e qualquer aspecto da relação entre si e, enquanto pais, com os seus filhos. A lei civil procurou “alargar” o princípio da igualdade dos progenitores casados aos progenitores não casados, no que diz respeito não só à titularidade, mas também ao exercício do poder paternal. Vide n.º 1 do artigo 318 da Lei da Família, que estabelece que na constância da união de facto o exercício do poder parental pertence a ambos os pais. Em relação ao princípio da atribuição aos pais do dever de assistência previsto no n.º 4 artigo 120 da CRM desdobra-se em duas vertentes:

Sendo que, a primeira consubstancia-se num direito/dever face aos filhos, pois é da competência dos pais dirigir a educação dos seus filhos menores não de forma austera, mas antes de forma a honrar o carácter do filho e a promover a sua emancipação.

A segunda traduz-se num direito/dever face ao Estado, uma vez que compete aos pais o direito prioritário de instruir os seus filhos, conforme as suas crenças ideológicas, filosóficas, políticas, morais e religiosas, definindo e aplicando as linhas de orientação no que diz respeito à formação intelectual, ética e espiritual do seu filho.

3. MEIOS DE SUPRIR O PODER PATERNAL

3.1 Meios de Suprimento do Poder Parental – A Tutela ou Família de Acolhimento

O presente trabalho focar-se-á exclusivamente na matéria relativa à tutela, dado que este constitui o tema principal da pesquisa proposta. Assim, as questões relacionadas com a família de acolhimento não serão abrangidas nesta análise, embora se reconheça a sua relevância como uma forma alternativa de suprimento do poder parental. Nos termos do Artigo 339 da Lei da Família (LF), “o poder parental é suprido por meio da tutela ou da família de acolhimento.” Esta disposição legal estabelece que, na ausência ou impossibilidade de exercício do poder parental pelos progenitores, a legislação moçambicana prevê mecanismos formais para garantir a proteção dos interesses do menor, sendo a tutela um dos meios prioritários para esse fim.

Adicionalmente, o Artigo 124 do Código Civil (CC) reforça esta perspectiva ao dispor que “a incapacidade dos menores é suprida pelo poder parental e, subsidiariamente, pela tutela, conforme se dispõe nos lugares respectivos.” Tal norma sublinha a subsidiariedade da tutela face ao poder parental, destacando a sua aplicação em situações em que os progenitores se encontrem incapacitados ou ausentes, impossibilitando a prestação dos cuidados e da proteção devidos aos filhos menores.

Portanto, a pesquisa desenvolver-se-á com base na análise aprofundada do instituto da tutela, considerando a sua regulamentação no ordenamento jurídico moçambicano, com especial atenção às disposições previstas na Lei da Família e no Código Civil. O objectivo será compreender os seus contornos normativos, a sua eficácia prática e os desafios que podem surgir na sua aplicação, tendo em conta o princípio do superior interesse da criança.

3.2. O Regime Jurídico da Tutela: Normas e Aplicações

A tutela constitui um instituto jurídico de grande relevância no ordenamento jurídico moçambicano, destinado a suprir a incapacidade dos menores e, em certos casos, dos maiores interditos ou incapazes. Este instituto é regulamentado pela Lei da Família (LF) e surge como mecanismo subsidiário ao poder parental, nos casos em que os progenitores não estão em condições de exercer os deveres inerentes à guarda, educação e proteção dos filhos.

3.3 Situações que Determinam a Sujeição à Tutela

Nos termos do n.º 1 do Artigo 340 da LF, o menor encontra-se obrigatoriamente sujeito à tutela quando: Os pais tiverem falecido – Esta é a situação mais clara de ausência de poder parental, justificando a aplicação imediata da tutela.

Os pais estiverem inibidos do poder parental quanto à regência dos filhos – A inibição pode resultar de decisão judicial em casos de comportamentos incompatíveis com os deveres parentais.

3.4 Designação e Exercício da Tutela

O exercício da tutela pode ser atribuído a diferentes sujeitos, dependendo das circunstâncias. De acordo com o Artigo 347 da LF, o tutor pode ser:

Designado pelo pai ou mãe do menor – Neste caso, a designação ocorre através de testamento ou outro acto formal que expresse a vontade dos progenitores.

Nomeado pela lei – A tutela pode recair sobre os familiares indicados na hierarquia definida pelo Artigo 349 da LF. Determinado pelo tribunal – Na ausência de designação legal ou familiar, compete ao tribunal nomear o tutor, ouvindo previamente o conselho de família.

O Artigo 349 da LF estabelece a ordem hierárquica de parentes a serem ouvidos para a designação do tutor, priorizando:

- a) O tio paterno ou materno mais velho do menor, conforme a organização familiar;
- b) O avô ou avó na linha paterna ou materna;
- c) O irmão mais velho do menor, desde que seja maior de idade;
- d) Outros parentes próximos, na falta dos indicados anteriormente.

3.5. Direitos e Deveres do Tutor

O tutor assume a responsabilidade de gerir a pessoa e os bens do menor ou do incapaz, devendo atuar sempre no superior interesse do tutelado. Contudo, o exercício da tutela está sujeito à fiscalização por parte do tribunal e de outros órgãos competentes, com o objectivo de prevenir abusos ou omissões.

3.5.1. Cessação e Exoneração do Tutor

A exoneração do tutor pode ocorrer em diversas circunstâncias, conforme disposto nos Artigos 368, 369 e 370 da LF:

Quando o tutor faltar ao cumprimento dos deveres inerentes ao cargo; · Por decisão do tribunal, mediante pedido do Ministério Público;

Quando sobreviver uma causa de escusa previamente não identificada; · Após três anos, caso a causa de escusa que justificaria a recusa inicial do cargo permaneça válida.

O regime jurídico da tutela em Moçambique apresenta um sistema bem estruturado para a proteção de menores e incapazes, assegurando a continuidade dos cuidados necessários em situações de ausência ou incapacidade dos pais. A hierarquia familiar, o papel do tribunal e a fiscalização contínua do exercício do cargo de tutor são elementos que reforçam a sua eficácia. Contudo, na prática, podem surgir desafios relacionados com a seleção dos tutores, a gestão de bens do tutelado e a fiscalização efetiva, os quais merecem atenção especial no âmbito jurídico e social.

3.5.2 Tutela de Maiores

A tutela de maiores é um mecanismo jurídico destinado a proteger pessoas maiores de idade que, devido a incapacidade ou interdição, não têm condições de gerir a sua pessoa ou os seus bens. Regulada pelos Artigos 379 e 380 da Lei da Família (LF), esta tutela estabelece um conjunto de regras claras para a designação do tutor e os requisitos que este deve cumprir, garantindo a proteção dos direitos e interesses do tutelado.

3.5.3 Designação do Tutor

O Artigo 379 da LF define a ordem de preferência para a nomeação do tutor de maiores incapazes ou interditos, observando uma hierarquia familiar e social que respeita os laços de proximidade e cuidado. Assim, o tutor é designado segundo a seguinte ordem: Cônjuge ou companheiro da união de facto – Prioriza-se a pessoa com maior proximidade afetiva e convivência com o incapaz.

Irmão mais velho – Em seguida, considera-se o familiar direto mais próximo dentro da linha colateral.

Tio paterno ou materno – A escolha respeita a organização familiar, considerando o lado paterno ou materno conforme os vínculos predominantes.

Primo mais velho, sendo maior – Em caso de inexistência dos familiares acima indicados, recorre-se a parentes mais distantes na linha colateral.

Sobrinho mais velho, sendo maior – O sobrinho mais velho pode ser indicado, desde que maior de idade e em condições de assumir o encargo.

Caso nenhum dos familiares mencionados tenha condições para exercer o cargo, ou na ausência dos mesmos, o tribunal pode designar outra pessoa. Nesse caso, dá-se preferência a quem já tenha a guarda do incapaz ou tenha demonstrado vontade de assumir tal responsabilidade.

3.5.4 Requisitos Especiais para o Exercício da Tutela

O Artigo 380 da LF estabelece critérios específicos para garantir que o tutor designado seja adequado ao cargo e capaz de zelar pelos interesses do incapaz ou interdito. Os requisitos incluem:

- a) Idoneidade moral e civil – O tutor deve possuir conduta íntegra e reputação que assegurem a confiabilidade necessária para o desempenho da função.
- b) Ausência de condenações incompatíveis com o cargo – O tutor não pode ter sido condenado por crimes que indiquem falta de aptidão moral ou legal para exercer a tutela.
- c) Ausência de interesses contrapostos ao do tutelado – Garante-se que o tutor não tenha qualquer conflito de interesse que comprometa a defesa dos direitos e bens do incapaz ou interdito.

3.5.5 Considerações sobre a Tutela de Maiores

A tutela de maiores evidencia o compromisso do sistema jurídico moçambicano em oferecer proteção e suporte às pessoas que, por razões de incapacidade física, mental ou judicial, não conseguem gerir as suas vidas de forma autónoma. A hierarquia estabelecida para a nomeação do tutor reflecte uma preocupação em assegurar que essa função seja assumida por pessoas que tenham laços próximos com o tutelado, maximizando a probabilidade de cuidado responsável e ético.

Por outro lado, os critérios de idoneidade e a possibilidade de nomeação de pessoas fora do círculo familiar reforçam a flexibilidade do sistema para adaptar-se a contextos específicos, sempre com o objectivo de proteger o superior interesse do incapaz ou interdito. Esta abordagem equilibra a necessidade de formalidade jurídica com a realidade prática, proporcionando uma solução eficaz para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

3.5.6 A Tutela de Maiores e as Restrições Penais: Uma Análise Crítica

O presente estudo centra-se na análise da alínea b) do Artigo 380 da Lei da Família, que estabelece como requisito para o exercício da tutela a ausência de condenações por crimes incompatíveis com o cargo. Tal restrição levanta questões sobre a sua compatibilidade com o princípio constitucional da reintegração social, consagrado no Artigo 61.º da Constituição da República de Moçambique, que dispõe que as penas e medidas de segurança não devem ter carácter perpétuo e sublinha a importância da reabilitação e reintegração social dos condenados.

3.5.7 Fundamentação do Estudo

A alínea b) do Artigo 380 da LF impede que indivíduos condenados por determinados crimes assumam a função de tutor, mesmo após o cumprimento da pena. Esta disposição legislativa suscita o debate sobre a sua adequação à luz do princípio constitucional que defende que, uma vez cumprida a pena, o indivíduo deve ser considerado apto para retomar as suas responsabilidades civis e sociais.

A restrição em análise parece desconsiderar a possibilidade de reabilitação e a potencial readaptação do indivíduo ao convívio social, perpetuando uma penalização indireta e dificultando a plena reintegração de pessoas que já tenham cumprido as suas obrigações perante a justiça. Esta situação torna-se ainda mais sensível no caso de candidatos à tutela que, apesar de terem vínculos familiares ou afetivos relevantes com o tutelado, são automaticamente excluídos devido a condenações passadas.

3.5.8 Argumentos Centrais

Princípio da reabilitação social: Uma vez cumprida a pena, entende-se que o indivíduo deve ser considerado readaptado e apto a exercer plenamente os seus direitos e responsabilidades, incluindo a possibilidade de assumir a tutela de um incapaz. **Avaliação individualizada:** Em vez de uma exclusão generalizada, seria mais justo e compatível com o princípio da reintegração social que cada caso fosse analisado individualmente, considerando a natureza do crime, o tempo decorrido desde o cumprimento da pena, e o comportamento posterior do indivíduo. **Proteção do tutelado:** Embora seja necessário garantir que o tutor seja uma pessoa idónea, esta proteção não deve ser alcançada à custa da exclusão automática de indivíduos reabilitados. A idoneidade pode ser aferida por outros meios, como relatórios sociais ou pareceres judiciais.

.5.9 Considerações preliminares

A restrição imposta pela alínea b) do Artigo 380 da LF merece uma análise aprofundada à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da reintegração social. O presente estudo propõe uma revisão crítica desta norma, defendendo que a reabilitação deve ser valorizada como um elemento central do sistema jurídico. A exclusão automática de indivíduos condenados não só desconsidera o potencial de reabilitação, como também pode privar os tutelados de cuidados provenientes de pessoas que, apesar de um passado penal, estejam plenamente aptas para desempenhar o cargo de tutor.

Esse debate é essencial para alinhar as normas da tutela com os valores fundamentais da justiça, da dignidade humana e da inclusão social, assegurando um equilíbrio entre a proteção do incapaz e o respeito pelos direitos dos reabilitados.

Compatibilidade das Restrições Penais na Tutela com os Limites Constitucionais das Penas O debate sobre a eficácia das restrições penais à nomeação de tutores previstas na alínea b) do Artigo 380 da Lei da Família adquire relevância quando analisado à luz do Artigo 60.º da Constituição da República de Moçambique, que estabelece limites claros quanto à natureza e duração das penas e medidas de segurança

▣ Fundamentos do Artigo 60.º

Proibição de penas perpétuas ou indefinidas:

O n.º 1 do Artigo 60.º da Constituição proíbe explicitamente penas ou medidas de segurança de carácter perpétuo ou de duração ilimitada. Este princípio visa assegurar que as penas tenham carácter temporário e possibilitem a reintegração social do condenado. Prorrogação limitada das medidas de segurança:

3.5.10 Relação com as Restrições Penais na Tutela

A alínea b) do Artigo 380 da Lei da Família, que impede que indivíduos condenados por determinados crimes exerçam a tutela, parece contradizer o espírito do Artigo 60.º da Constituição ao prolongar, de forma indireta, os efeitos da pena mesmo após o seu cumprimento. Essa restrição impõe uma sanção adicional que, na prática, assume características de perpetuidade, o que não se coaduna com o princípio constitucional de temporariedade das penas.

3.4.11 Incompatibilidade com o Princípio da Reabilitação

O Artigo 60.º, em conjunto com o Artigo 61.º da Constituição, reforça a ideia de que o objectivo das penas é não apenas punir, mas também reabilitar e reintegrar o indivíduo na sociedade. Ao excluir automaticamente a possibilidade de um reabilitado exercer a tutela, a alínea b) ignora o carácter ressocializador das penas, desconsiderando que o indivíduo tenha sido readaptado para exercer plenamente os seus direitos e deveres civis

4. TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA

4.1 Teoria Retribucionista ou absoluta

Esta teoria tem como fundamento a retribuição do dano causado pelo infractor mediante a aplicação de uma pena, sem a menor preocupação com o delincente.

Grandes pensadores como Kant e Hegel eram adeptos dessa teoria. Surgia a ideia de que a pena deveria existir apenas (para fazer justiça), nada mais. Um mal deve ser imposto ao delincente mediante o cometimento de um crime.

Segundo Bitencourt (2008) Kant considerava que o réu deveria ser castigado simplesmente por ter delinquido, sem considerar a utilidade deste castigo, que figurava como uma sanção oral ao cometimento de delito. Já Hegel afirmava que a pena era “o restabelecimento da ordem jurídica quebrada”, pois, o crime era a quebra do acordo pelos cidadãos, trazendo uma abordagem jurídica às ideias de Kant.

Esta teoria dificilmente é aceite por alguns teóricos contemporâneos, tendo em vista que estudos já demonstraram que a imposição de pena apenas para castigar o criminoso não é viável para a sociedade. E foram esses estudos que sugeriram a função preventiva da pena, através da criação da teoria relativista.

4.2 Sistema de retribuição

A pena é um Castigo: a justa paga do crime cometido. A retribuição pressupõe a censura, culpa, portanto, não esta pressupõe a liberdade do agente, o seu poder de agir de outra maneira.

Deste modo, um puro sistema de retribuição não pode eficazmente defender a sociedade de criminosos não imputáveis, isto é, aqueles que em virtude de uma anomalia mental, da sua pouca idade, etc. não são livres e não podem, portanto, ser objecto de censura e de culpa. De tal modo que as doutrinas retributivas, para que os valores protegidos pelo Direito Criminal o sejam eficazmente, vêm-se obrigadas a admitir um sistema dualístico, em que, ao lado das penas, se prevejam medidas de segurança a aplicar aos criminosos e imputáveis, (Correia,1993).

Em jeito de conclusão, o autor afirma que as doutrinas de retribuição terão de sofrer as seguintes correções:

- a) Necessidade de medidas de segurança para os inimputáveis;
- b) Necessidade de integração do juízo de culpa ética por um juízo de culpa social ou de perigosidade, para crimes com uma certa etiologia endógena;
- c) Necessidade de integrar a pena com uma medida de segurança para os inimputáveis especialmente perigosos.

4.3 Teoria relativa ou preventiva da pena

A teoria relativa ou preventiva da pena defende um entendimento contrário ao tido pela teoria retribucionista, para os utilitaristas, a pena tem um fim, como o próprio nome já diz, preventivo, ou seja, a existência de uma sanção para determinado acto transgressivo existe para que as pessoas se abstenham de cometê-lo (prevenção geral) ou evitar a reincidência (prevenção específica).

Tendo como grande defensor a teoria o Italiano Cesare Beccaria, a teoria foi bastante aplaudida na sua época por seu carácter inovador e humanitário, mas o fundamento desta teoria nos remete a pensadores mais antigos, como o filósofo Sêneca, que afirmou: nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que a volte a pecar” (Bitencourt, 2004).

4.3.1 Do Sistema de prevenção geral

O quantum da pena destinado a intimidar a generalidade das pessoas, pressupõe também que elas possam ouvir este comando e deixar-se intimidar por ele. o que não é seguramente o caso dos inimputáveis, os quais desde logo fica excluída a possibilidade de aplicação da pena- pelo que, sendo aqueles perigosos, se imporá a aplicação de uma medida de segurança que a prevenção geral, não consegue explicar.

Por outro lado, a prevenção geral não pode atuar convenientemente sem tomar conta o pensamento retributivo. Este sistema, prevê um certo tipo médio de culpa e não atende, portanto à especial perigosidade do delinquente. E daí que seja forçada, quando tal perigosidade exista, a aplicar, ao lado da pena, certas medidas de segurança que se refiram à perigosidade naturalística do delinquente como meio de defesa social, (Correia,1993). Em conclusão, a prevenção geral é conduzida há um sistema dualista admitindo duas espécies reações:

- a) Penas para a generalidade das pessoas, cuja estrutura terá. De se conseguir pela aceitação da ideia de que os homens podem ser censurados e pela graduação da culpa a luz das ideias de censura, dê uma ideia retributiva.
- b) Medidas de segurança para os inimputáveis e para os imputáveis E especialmente perigosos.

3.3.2 Teoria mista ou eclética

Esta teoria, veio para consolidar os argumentos e pontos das teorias anteriormente apresentadas, a cada retribuição, da prevenção geral e da específica. Ela sugere que a pena deve ter o carácter triplo, ou seja, deve servir para desmotivar as pessoas ao cometimento de crimes, também deve intimidar o já criminoso a não mais delinquir, além de figurar como instrumento de punição pelo mal já cometido. Adepto desta teoria, Mir Puig disse que “a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenómeno que é a pena” (Bitencourt,2004).

Esta teoria foi bastante aplaudida, pois, de facto, aliando os conceitos trazidos pelas teorias em separado, se obteve uma resposta eficaz e um pensamento bastante progressivo que uniu todas teorias anteriormente apresentadas, e, como definido por Quintero Olivares, essas teorias centralizam a finalidade do Direito Penal na ideia de prevenção, afinal, “a retribuição em suas bases, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade desempenha um papel limitador das exigências da prevenção” (Bitencourt, 2008).

3.3.3 Teoria ressocializadora

Esta teoria também foi bastante aplaudida por psicólogos e juristas, a mesma vem alertar acerca da necessidade de observação de meios que ajudem os condenados a se reinserir na sociedade, não sendo mais bastante a simples colocação do indivíduo na rua. Programas de reeducação e trabalhos de readaptação condenado ao convívio social devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a delinquir por falta de opção, funcionando assim como um meio de prevenção. Para enxergarmos melhor a situação, imaginemos uma criança que contrariou directamente as ordens dos seus pais. A esta criança será imposta um ‘castigo’ que servirá para que

ela não volte a cometer novamente o mesmo acto, mas, sobretudo, para lhe ensinar noções de como se deve comportar futuramente. Por outro lado, uma das facetas dessa teoria é a exclusão definitiva do carácter retributivo da pena. Ora, se é pregada a ressocialização e a reinserção do criminoso ao convívio social, a característica de castigo se torna incompatível com a teoria, o que levou ao desagrado por parte de muitos estudiosos e vítimas de crimes, afinal a pena sempre teve o carácter retribucionista acrescentando um fim preventivo (Mirabete, 2007).

5. DIREITO COMPARADO

5.1 Ordenamento Jurídico Angolano ou ANGOLA

O presente ponto insere-se na abordagem do direito comparado, com o propósito de analisar os requisitos para o exercício da tutela estabelecidos no Código da Família de Angola (Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro especificamente no Artigo 226.º, e compará-los com os critérios presentes no ordenamento jurídico moçambicano. Essa análise visa identificar semelhanças, diferenças e eventuais contribuições que possam enriquecer a discussão sobre as normas de tutela e a sua aplicação prática.

A utilização do direito comparado permite compreender como diferentes sistemas jurídicos tratam de questões semelhantes, oferecendo um panorama mais amplo e fundamentado sobre o instituto da tutela.

5.2 Requisitos para o Tutor no Direito Angolano

O Artigo 226.º do Código da Família de Angola define critérios claros para a nomeação de tutores, com o objectivo de garantir que as pessoas encarregadas da tutela possuam condições adequadas para exercer essa responsabilidade. Esses requisitos são delineados para proteger os interesses do tutelado, assegurando a sua integridade, bem-estar e desenvolvimento.

5.3 Pleno gozo dos direitos civis e políticos

O tutor deve estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, o que implica: Não ter sido alvo de condenações judiciais que resultem na perda ou suspensão desses direitos.

Ser juridicamente capaz, garantindo que as suas decisões sejam válidas e juridicamente eficazes. Este requisito reflecte uma preocupação com a legitimidade e a responsabilidade do tutor, assegurando que este tenha condições legais para representar os interesses do tutelado.

5.4 Comportamento moral, profissional e social adequado

A exigência de idoneidade moral, profissional e social tem como finalidade assegurar que o tutor: Seja uma figura ética e confiável, com um comportamento que inspire segurança. Demonstre competência e estabilidade no exercício da sua profissão, refletindo responsabilidade. Tenha boas relações interpessoais e seja respeitado na comunidade, características fundamentais para servir como modelo ao tutelado.

Este critério sublinha o papel do tutor não apenas como gestor dos interesses do tutelado, mas também como um exemplo de conduta moral e social.

5.5 Capacidade económica suficiente para prover ao sustento do tutelado

Embora a tutela seja primariamente um instituto de proteção jurídica e pessoal, o legislador angolano reconhece a necessidade de garantir que o tutor tenha condições materiais para suprir as necessidades do tutelado, incluindo:

- ✕ Alimentação, habitação e vestuário;
- ✕ Cuidados de saúde e educação.

Este requisito visa evitar que o tutelado fique desamparado em situações em que a tutela implica responsabilidades financeiras, assegurando o seu bem-estar material.

5.5.1 Ausência de interesses antagónicos

O tutor não pode ter interesses diretos ou indiretos que conflitem com os do tutelado. Este requisito é essencial para proteger o tutelado contra possíveis abusos de poder, favorecimentos indevidos ou má gestão de bens e direitos. Exemplos de situações de conflito incluem:

- Questões patrimoniais em que o tutor tenha interesse na apropriação de bens do tutelado;
- Relações familiares conflituosas que possam comprometer a imparcialidade do tutor.

5.5.2 Reflexões Finais sobre a Tutela no Direito Comparado

Após a análise detalhada do Artigo 226.º do Código da Família de Angola e dos requisitos para o exercício da tutela, é relevante destacar um ponto de divergência fundamental entre os ordenamentos jurídicos angolano e moçambicano.

Enquanto o ordenamento jurídico moçambicano, na alínea b) do Artigo 380.º da Lei da Família, exclui do exercício da tutela indivíduos condenados por crimes incompatíveis com o cargo, o direito angolano não estabelece tal exclusão de forma explícita. No caso angolano, os critérios são mais amplos, restringindo-se à avaliação da idoneidade moral, profissional e social do tutor, sem mencionar a condenação criminal como factor impeditivo automático. Essa diferença reflecte abordagens distintas sobre a reintegração social e o papel das condenações penais na restrição de direitos civis.

Essa ausência de exclusão automática na legislação angolana pode ser interpretada como uma manifestação prática do princípio da reabilitação e reintegração social, promovendo a oportunidade de reinserção plena do indivíduo na sociedade após o cumprimento de pena.

5.6 Direito Português

5.6.1 Requisitos para o Tutor no regime Português

No Código Civil Português, o Artigo 1933.º especifica detalhadamente quem está impedido de exercer a tutela, complementando os critérios gerais de idoneidade moral e capacidade. Esses impedimentos visam proteger o menor e garantir que o tutor seja uma pessoa apta para cumprir as suas responsabilidades.

5.6.2 Proibição de nomeação por incapacidade pessoal

De acordo com o Artigo 1933.º, não podem ser tutores:

Menores não emancipados (alínea a).

Indivíduos com perturbação mental notória, ainda que não estejam formalmente limitados no exercício de direitos pessoais (alínea b).

5.6.3 Proibição por má conduta ou situação pessoal

São igualmente impedidos:

Pessoas de mau procedimento ou sem modo de vida conhecido (alínea c). Indivíduos que tenham sido inibidos ou suspensos do poder paternal, por incapacidade ou falta de cumprimento das suas responsabilidades (alínea d).

Aqueles que foram removidos ou suspensos de outra tutela ou cargo de vogal de conselho de família, devido a descumprimento de obrigações (alínea e).

Divorciados ou separados judicialmente por sua culpa (alínea f).

5.6.4 Proibição por conflitos de interesse

Para evitar conflitos de interesse, o artigo exclui:

Indivíduos que tenham demandas pendentes com o menor ou seus pais, ou que as tenham tido nos últimos cinco anos (alíneas g e h).

Inimigos pessoais do menor ou de seus pais (alínea i).

Pessoas excluídas pelo pai ou mãe do menor, em função do direito destes de designar ou vetar tutores (alínea j).

5.6.5 Proibição por incompatibilidade profissional

Magistrados judiciais ou do Ministério Público com jurisdição na comarca do menor ou de seus bens são impedidos de exercer a tutela (alínea l).

5.6.6 Situações de nomeação parcial

O Artigo 1933.º, n.º 2, permite que:

Maiores acompanhados, insolventes e outros limitados possam ser tutores, desde que a tutela se restrinja à guarda e regência da pessoa do menor ou que as medidas de acompanhamento permitam essa nomeação.

5.6.7 No Direito Francês

O ordenamento jurídico francês regula a tutela no Código Civil Francês, nos Artigos 390.º a 410.º. Tal como em Portugal, há critérios específicos que determinam quem está impedido de exercer essa função.

5.6.7.1 Proibição por condenações criminais

O Artigo 395.º exclui do exercício da tutela:

Indivíduos condenados por crimes ou delitos graves, especialmente os que demonstrem falta de idoneidade moral ou incompatibilidade com a função.

5.6.7.2 Preferência e exclusões familiares

Embora o Código Civil Francês dê preferência a familiares próximos na nomeação de tutores (Artigo 394.º), existem restrições para evitar conflitos de interesse ou situações prejudiciais ao tutelado, semelhantes às estipuladas no direito português.

Análise Comparativa dos Requisitos para o Exercício da Tutela nos Ordenamentos Jurídicos Angolano, Moçambicano, Português e Francês

O presente estudo comparativo sobre os requisitos para o exercício da tutela nos ordenamentos jurídicos angolano, moçambicano, português e francês evidenciou semelhanças estruturais importantes, mas também diferenças substanciais, que reflectem as especificidades de cada sistema jurídico e os valores culturais e sociais de cada país.

5.7. Pontos de Convergência

Centralidade da protecção do tutelado: Em todos os sistemas jurídicos, a tutela é concebida como uma instituição destinada a proteger o menor ou incapaz, assegurando que os seus interesses sejam prioritariamente salvaguardados.

Idoneidade moral e capacidade jurídica como requisitos fundamentais: É unânime a exigência de que o tutor seja uma pessoa de boa conduta moral e juridicamente capaz para assumir as responsabilidades inerentes à função.

Prevenção de conflitos de interesse: Todos os ordenamentos analisados excluem do exercício da tutela pessoas cujos interesses possam ser antagónicos aos do tutelado, quer por razões familiares, patrimoniais ou outras.

5.7.1 Principais Divergências

Exclusões decorrentes de condenações criminais:

O ordenamento jurídico moçambicano e o francês excluem de forma explícita e automática pessoas condenadas por crimes graves, especialmente quando os mesmos se revelam incompatíveis com a função de tutor.

O ordenamento angolano, pelo contrário, não prevê tal exclusão de forma directa, limitando-se a uma avaliação da idoneidade moral, o que pode ser interpretado como uma abordagem mais flexível, alinhada ao princípio da reabilitação e reintegração social. Em Portugal, embora o Artigo 1933.º do Código Civil não mencione directamente condenações criminais, a exclusão de pessoas de "mau procedimento" ou sem "modo de vida conhecido" pode, de forma indirecta, abranger indivíduos com antecedentes criminais. Detalhamento dos impedimentos legais e sociais:

O ordenamento jurídico português destaca-se pelo detalhamento das situações que inviabilizam a nomeação de tutores, incluindo, por exemplo, magistrados judiciais ou do Ministério Público com jurisdição sobre o menor, bem como indivíduos divorciados ou separados judicialmente por sua culpa.

O ordenamento francês reforça a prioridade dada aos familiares próximos, mas delimita de forma clara os critérios para a sua exclusão, nomeadamente quando se trate de conflitos de interesse ou situações prejudiciais ao menor.

O direito angolano, embora menos pormenorizado, apresenta critérios amplos que deixam espaço para interpretações e ajustamentos conforme o contexto específico.

Nomeação parcial e flexibilidade:

Em Portugal, o Artigo 1933.º, n.º 2, introduz a possibilidade de nomeações parciais para tutela, permitindo que pessoas com determinadas limitações possam assumir a guarda e regência do menor, desde que isso seja compatível com as medidas aplicáveis. Tal flexibilidade não se encontra expressamente prevista nos outros ordenamentos analisados.

6. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

Este capítulo analisa e discute os dados colectados através das entrevistas realizadas com Magistrados Judiciais, do Ministério Público, Advogados e Representantes da Rede Moçambicana dos Defensores de Direitos Humanos. As respostas foram organizadas em torno dos principais tópicos das questões apresentadas, com o objetivo de identificar convergências, divergências e pontos de reflexão sobre o tema da compatibilidade entre a restrição prevista na alínea b) do artigo 380º da Lei da Família e o princípio constitucional da reintegração social consagrado no artigo 61º da Constituição da República de Moçambique.

▣ **Avaliação da compatibilidade entre os artigos 380º da Lei da Família e 61º da Constituição**

De forma geral, todos os entrevistados apontaram que existe uma tensão evidente entre a restrição imposta pela alínea b) do artigo 380º e o princípio constitucional da reintegração social. Magistrados Judiciais e do Ministério Público destacaram que, embora a restrição tenha como objetivo proteger os incapazes, ela pode ser desproporcional ao perpetuar sanções após o cumprimento da pena. Representantes da Rede de Defensores de Direitos Humanos reforçaram que tal medida contradiz os direitos humanos ao desconsiderar o progresso de reabilitação dos condenados.

▣ **Cumprimento da pena e preparação para a vivência social**

A opinião unânime foi de que o cumprimento da pena, por si só, não é suficiente para garantir a preparação do condenado para uma vivência social plena, incluindo o direito de ser nomeado tutor. Magistrados enfatizaram a necessidade de um acompanhamento pós-penal que avalie a reabilitação social e psicológica. Advogados sugeriram que indicadores adicionais, como relatórios comportamentais e avaliações psicológicas, poderiam contribuir para uma análise mais justa.

▣ **Restrição como extensão indirecta da pena**

A maioria dos entrevistados concordou que a restrição imposta pela alínea b) do artigo 380º pode ser vista como uma penalidade indirecta, prolongando os efeitos da pena para além de seu cumprimento. Representantes dos Direitos Humanos consideraram essa prática como uma forma de exclusão social injusta, enquanto os magistrados ressaltaram a necessidade de ajustes legais para evitar interpretações punitivas desproporcionais.

▣ **Contribuição ou prejuízo à prevenção especial**

Houve consenso de que a aplicação da alínea b) prejudica a prevenção especial, particularmente no que tange à reintegração social. Os entrevistados apontaram que uma medida tão restritiva pode desmotivar o condenado a investir na sua reabilitação, uma vez que os direitos civis continuarão limitados mesmo após o cumprimento da pena.

▣ **Desafios na harmonização entre proteção dos incapazes e direitos dos reabilitados**

Os desafios identificados incluem a definição de critérios objetivos para avaliar a aptidão de reabilitados a assumirem a função de tutor. Magistrados e advogados sugeriram que um sistema de monitorização inicial poderia conciliar a proteção dos incapazes com a inclusão dos reabilitados. Além disso, destacaram a necessidade de uma legislação mais flexível, que permita considerar o progresso individual de cada caso.

▣ **Critérios para determinar a aptidão de condenados reabilitados**

Os entrevistados foram unânimes em apontar que a mera conclusão da pena não é suficiente. Avaliações psicológicas, relatórios de boa conduta e a ausência de reincidência foram indicados como critérios fundamentais. Representantes da Rede de Defensores sugeriram ainda que os condenados tivessem acesso a programas de preparação para a reintegração social.

▣ **Impacto das restrições penais na confiança no sistema jurídico**

Os entrevistados concordaram que restrições excessivas podem abalar a confiança no sistema jurídico, pois transmitem uma ideia de que o sistema é mais punitivo do que restaurativo. Defensores dos Direitos Humanos argumentaram que a promoção de uma justiça mais inclusiva fortaleceria a percepção de equidade.

▣ **Flexibilizações na Lei da Família**

Foi consenso que a Lei da Família poderia ser revista para incluir flexibilizações que considerem o progresso do condenado após a pena. Magistrados do Ministério Público e Advogados destacaram a ausência de evidências robustas que justifiquem uma restrição absoluta e sugeriram reformas que permitam a avaliação caso a caso.

▣ Conclusão da Discussão

Os dados colectados revelam que a alínea b) do artigo 380º da Lei da Família apresenta desafios significativos no contexto do ordenamento jurídico moçambicano, especialmente quando confrontada com os princípios constitucionais de reintegração social. Há uma necessidade clara de reformulação legislativa para assegurar um equilíbrio entre a proteção dos incapazes e os direitos dos reabilitados, promovendo inclusão e justiça no sistema jurídico.

Das entrevistas realizadas com representantes de infantários e pais As entrevistas realizadas com representantes de infantários e pais abordam as qualidades essenciais para o exercício da tutela e a questão das restrições impostas a indivíduos condenados por crimes incompatíveis com a função tutelar. As respostas convergem para a ideia de que a reabilitação e o comportamento atual do indivíduo são fundamentais para sua aptidão como tutor, destacando que o histórico criminal, por si só, não deveria ser um impeditivo permanente.

▣ Qualidades do Tutor

A maioria dos entrevistados mencionou qualidades como responsabilidade, empatia, estabilidade emocional e a capacidade de criar um ambiente seguro como fundamentais para o exercício da tutela. Esses atributos sugerem que a capacidade de um indivíduo de ser um bom tutor depende mais de suas características pessoais atuais do que de um passado criminal distante.

▣ Reabilitação e Oportunidade

A reabilitação e a mudança de comportamento foram enfatizadas como factores chave nas respostas. Muitos entrevistados acreditam que pessoas que passaram por reabilitação social e demonstraram mudança no comportamento deveriam ser consideradas aptas para exercer a tutela. Essa perspectiva sugere uma visão mais flexível e humana em relação à reabilitação, em contraste com a rigidez das restrições legais.

▣ Injustiça das Restrições

Em várias respostas, observa-se uma crítica à generalização das restrições impostas pela alínea b) do artigo 380º da Lei da Família, que pode ser vista como excessiva, principalmente para indivíduos que já passaram por processos de reabilitação e que não representam mais um risco. A ideia de uma punição vitalícia, sem levar em consideração a mudança do comportamento do indivíduo, foi considerada injusta e contrária ao princípio de reintegração social consagrado na Constituição.

▣ Necessidade de Suporte

Outro ponto relevante nas entrevistas foi a importância de um sistema de apoio contínuo tanto para os tutores como para as crianças sob tutela. A falta de apoio psicológico e a insuficiência dos programas sociais de acompanhamento foram apontadas como barreiras à eficácia das políticas de reabilitação e reintegração.

▣ Discussão

A análise das entrevistas e da legislação indica uma clara tensão entre a Lei da Família (alínea b, artigo 380º) e a Constituição da República de Moçambique (artigo 61º). O artigo 61º da Constituição defende a reintegração social do condenado após o cumprimento da pena, o que entra em conflito com a restrição vitalícia prevista na Lei da Família para os indivíduos condenados por crimes graves. Essa dualidade pode ser vista como um obstáculo ao pleno exercício dos direitos civis dos reabilitados, principalmente no contexto de nomeação de tutores.

As entrevistas indicam que a sociedade está mais disposta a aceitar a reintegração daqueles que demonstraram mudança em seu comportamento. A rigidez da alínea b), que não leva em conta a reabilitação, pode ser considerada desproporcional e ineficaz, pois perpetua uma punição após a reabilitação, o que contraria a própria essência da reintegração social defendida pela Constituição.

Além disso, a falta de um sistema eficaz de acompanhamento e apoio aos tutores e às crianças, como apontado nas entrevistas, sugere que a verdadeira eficácia das políticas de tutela não reside apenas na proibição de ex-condenados, mas também em um suporte contínuo e em políticas que favoreçam a inclusão e a reabilitação.

Com base na análise dos dados, a hipótese de que as restrições penais impostas pela alínea b) do artigo 380º da Lei da Família são ineficazes à luz do artigo 61º da Constituição de Moçambique é plausível. As restrições legais parecem ser desproporcionais e contrárias ao princípio de reintegração social, uma vez que não consideram as mudanças reais ocorridas no comportamento dos indivíduos reabilitados. A pesquisa indica a necessidade de revisar essas restrições, adotando uma abordagem mais flexível e individualizada, que leve em conta o histórico de reabilitação dos indivíduos, o que seria mais alinhado com os princípios constitucionais e mais justo para aqueles que realmente demonstram ter superado seu passado.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre "A Ineficácia das Restrições Penais na Nomeação de Tutores: Análise da alínea b) do Artigo 380º da Lei da Família em Atenção ao Artigo 61º da Constituição da República de Moçambique" revelou, de forma exhaustiva, que as restrições penais impostas pela legislação vigente apresentam inconsistências com os princípios constitucionais, destacando uma necessidade urgente de revisão normativa para melhor equilibrar proteção e reintegração social.

Os dados colectados evidenciam que a alínea b) do artigo 380º da Lei da Família está em desacordo com o artigo 61º da Constituição, que preza pela reintegração social após o cumprimento da pena. Essa incompatibilidade é vista não apenas como um problema técnico, mas como um entrave à justiça social. A restrição legal, ao ser aplicada de forma absoluta e vitalícia, desconsidera o princípio constitucional de reabilitação e o direito à dignidade humana, prolongando o impacto da condenação de maneira desproporcional.

Por outro lado, constatou-se que a alínea b) tem se mostrado ineficaz no cumprimento de seus objectivos. Primeiro, por funcionar como uma extensão indireta da pena, perpetuando o estigma associado ao condenado mesmo após a reabilitação. Segundo, porque os dados mostram que ela não contribui para uma prevenção especial eficaz; pelo contrário, desmotiva os condenados a buscarem a reintegração, uma vez que seus direitos continuam limitados, independentemente de suas mudanças comportamentais.

Igualmente, a pesquisa mostrou que a sociedade e os especialistas concordam que a capacidade de um indivíduo ser nomeado tutor deve ser analisada com base no comportamento atual e não apenas no histórico criminal. Entrevistados, especialmente os representantes de infantários e pais, destacaram que qualidades como responsabilidade, estabilidade emocional e empatia são fundamentais, superando a mera ausência de antecedentes criminais. Dessa forma, a alínea b) falha ao desconsiderar o progresso individual.

A ausência de critérios claros para avaliar a aptidão dos reabilitados cria lacunas no sistema jurídico. Avaliações psicológicas, relatórios comportamentais e a ausência de reincidência foram unanimemente sugeridos como medidas alternativas para a análise de casos. Esses critérios trariam mais equilíbrio ao sistema, permitindo decisões baseadas em evidências concretas e não em pressupostos punitivos.

A rigidez da Lei da Família afecta negativamente a percepção pública do sistema jurídico, reforçando a ideia de que ele é mais punitivo do que restaurativo. Entrevistados argumentaram que flexibilizar a legislação para incorporar avaliações individualizadas fortaleceria a confiança no sistema e promoveria maior equidade, especialmente em um contexto que deve priorizar justiça restaurativa e inclusão.

RECOMENDAÇÕES

Com base na análise realizada e no suporte fornecido pela abordagem do Direito Comparado, apresentam-se as seguintes recomendações para aprimorar a eficácia das normas relativas à nomeação de tutores no ordenamento jurídico moçambicano.

✓ Revisão da Lei da Família

Destinatário: Ministério da Justiça e Serviços Penitenciários Seguindo o exemplo do ordenamento angolano, sugere-se a adoção de um regime que permita avaliar, caso a caso, a nomeação de tutores com antecedentes criminais, considerando o princípio da reintegração social.

✓ Criação de Critérios Objectivos de Avaliação

Destinatário: Conselho Superior da Magistratura Judicial e Ministério da Justiça Implementar critérios claros e objetivos, como relatórios comportamentais, avaliações psicológicas e a ausência de reincidência, para determinar a aptidão de indivíduos reabilitados ao exercício da tutela.

✓ Flexibilidade na nomeação de tutores

Destinatário: Assembleia da República

Inspirando-se no Artigo 1933.º, n.º 2, do Código Civil Português, propõe-se a introdução de mecanismos que permitam nomeações parciais de tutela, promovendo soluções mais práticas e inclusivas.

✓ Promoção de medidas de reabilitação e reintegração social

destinatário: Ministério da Justiça e Serviços Penitenciários

Seguindo o exemplo do ordenamento angolano, sugere-se a adoção de um regime que permita avaliar, caso a caso, a nomeação de tutores com antecedentes criminais, considerando o princípio da reintegração social.

✓ Educação Jurídica e Sensibilização Social

Destinatário: Instituições de Ensino, ONGs e Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano Promover campanhas de sensibilização sobre o princípio da reintegração social e o direito à segunda oportunidade, reduzindo o estigma social associado aos condenados.

REFERÊNCIA

Legislação

Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho de 2018, lei da revisão pontual da Constituição da República de Moçambique, publicada no Boletim da República (BR) n.º 115, I-Série, publicação oficial da República de Moçambique;

Lei n.º 24/2019: Lei de Revisão do Código Penal e revoga o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio e o Código Penal aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro publicada no Boletim da República (BR) n.º 248, I-Série, publicação oficial da República de Moçambique;

Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, aprova a Lei da Família;

Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas por legislação posterior, nomeadamente o Artigo 1933.º;

Código Civil dos Franceses, promulgado em 1804 (Napoleónico), com as alterações aplicáveis, especificamente os Artigos 390.º a 410.º.

Manuais

Beccaria, C. (1764). *Dos delitos e das penas. Tradução e edição adaptada conforme os requisitos académicos*;

Bitencourt, C. R. (2004). *Tratado de direito penal: parte geral*. São Paulo:

Saraiva; Correia, E. (1993), *Direito Criminal*, Livraria: Almedina: Coimbra;

Canotilho, J. J. G. (1999). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina;

- Dworkin, R. (1986). *Law's empire*. Cambridge: Belknap Press;
- Eduardo Sá. (2008). *O Poder Paternal*. in *Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós – Graduação “Protecção de Menores – Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho”*, Centro de Direito da Família, 12, Coimbra, Coimbra Editora;
- Foucault, M. (1975). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes;
- Kant, I. (1797). A metafísica dos costumes. Tradução para línguas modernas disponível em edições acadêmicas específicas;
- Gil, A. C. (2002). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo, Brasil: Atlas Editora;
- Mesquita, C. (2010). *A tutela jurídica de menores e incapazes*. Lisboa: Almedina; Ferrajoli, L. (1997). *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais;
- Gomes, A. S. (2009). *Responsabilidades Parentais*. *Quid Juris*. ISBN: 978-972-724-415-7, pág:12;
- Kelsen, H. (1945). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes;
- Lakatos & Marconi (1994). *Fundamentos de Metodologia Científica*, Editora Atlas;
- Loureiro, A. T. T. (2012). *Divórcio e Responsabilidades Parentais*Coimbra;
- Martins, Rosa. (2001). *Responsabilidades Parentais no Sec.XXI: a Tensão entre o Direito de Participação da Criança e a Função Educativa dos Pais*. *Revista Portuguesa do Direito da Família*; Mir Puig, S. (1989). *La política criminal y el derecho penal*. Barcelona: Editorial Jurídica;
- Pinheiro, J. D. (2009). *O Direito da Família Contemporâneo*, 2.^a Edição, AAFDL, ISBN: 560-693-900-651-6, páginas 295 e 296.

LICENÇA POR PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15º DA LEI Nº 13/2023 FACE À REALIDADE DAS FAMÍLIAS NUCLEARES.

Xavier Orlando Cavilane

RESUMO

O presente trabalho analisa a efectividade da licença por paternidade no ordenamento jurídico moçambicano, conforme consagrada pelo nº 1 do artigo 15º da Lei nº 13/2023, face às dinâmicas das famílias nucleares urbanas. Utilizando uma abordagem jurídico-social e metodologicamente mista, o estudo aborda a implementação prática da lei, suas limitações estruturais e o impacto nas relações familiares e de género. Os dados empíricos, recolhidos na cidade de Maputo referentes a 2024 e 2025, demonstram que poucos pais usufruem da licença, sendo os principais obstáculos o desconhecimento da lei, exigências burocráticas e receio de represálias laborais e a maioria dos participantes considera os 7 dias insuficientes bem como a discrepância entre as licenças parentais como um factor de perpetuação das desigualdades de género. O estudo conclui clamando por uma necessidade urgente de reformas legais que ampliem o período da licença, flexibilizem requisitos e garantam o acesso aos trabalhadores informais, promovendo uma política pública de corresponsabilidade parental em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais ractificados por Moçambique.

Palavras-chave: Licença por paternidade; Equidade de género; Famílias nucleares; Lei do trabalho; Corresponsabilidade parental.

INTRODUÇÃO

A licença por paternidade, estabelecida pelo nº 1 do artigo 15º da Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto, Lei do Trabalho, trouxe uma melhoria ao ordenamento jurídico-laboral ao reconhecer formalmente o direito dos pais a 7 dias consecutivos de afastamento remunerado para apoiar a mãe e o recém-nascido no período pós-parto, inovação normativa que reflecte a crescente valorização da corresponsabilidade parental e da equidade de gênero nas políticas públicas. No entanto, embora a lei tenha um carácter progressista, sua aplicação prática ainda passa por diversos obstáculos normativos, estruturais e socioculturais que limitam seu alcance e eficácia, particularmente entre trabalhadores informais e famílias nucleares urbanas. Nesse contexto, como destaca Abbas (2024, p. 114),¹¹³ “a ausência de redes de apoio tradicional intensifica a necessidade de uma licença mais ampla e acessível”.

O presente trabalho intitulado *Licença por paternidade no ordenamento jurídico moçambicano: uma análise jurídico-social da aplicação do artigo 15º da lei nº 13/2023 face à realidade das famílias nucleares* tem como objectivo analisar a eficácia da licença por paternidade prevista no artigo mencionado, considerando as mudanças sociais que marcam o contexto urbano, com especial atenção à realidade das famílias nucleares. O estudo se orienta pela identificação dos fundamentos legais e sociais que legitimam a licença por paternidade no sistema jurídico nacional e internacional; pela descrição do nível de implementação e acesso à licença entre trabalhadores formais e informais; e pela demonstração do impacto da estrutura e dinâmica das famílias nucleares no usufruto ou não da licença pelos pais. A pesquisa se concentra na cidade de Maputo, no intervalo de 2024 a 2025, com uma população composta por pais trabalhadores, familiares, profissionais de recursos humanos e juristas.

A estrutura do trabalho é dividida em três secções principais. A primeira descreve o enquadramento jurídico-conceitual da licença por paternidade, delineando sua evolução normativa e os princípios que a fundamentam, destacando-se, nessa parte, os compromissos internacionais ratificados por Moçambique, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, além de modelos comparativos da SADC e da Europa. A segunda secção apresenta os resultados do estudo empírico, que demonstram, entre outras coisas, que apenas um pequeno número dos pais entrevistados havia tirado a licença, sendo os principais obstáculos, a falta de conhecimento sobre a lei, o medo de represálias no trabalho e as exigências burocráticas, além da duração da licença ser considerada insuficiente pela maioria dos participantes. Por outro lado, se evidencia a discrepância entre os 90 dias de licença por maternidade e os 7 dias para os pais, confirmando as hipóteses propostas no estudo e evidenciando a baixa eficácia prática da norma, sobretudo no contexto das famílias urbanas e em sectores caracterizados pela informalidade laboral. Na terceira secção, são apresentadas as conclusões e sugestões, enfatizando a necessidade de mudanças nas leis e políticas públicas que aumentem a duração da licença, tornem mais flexíveis os critérios para seu uso e incentivem uma cultura de corresponsabilidade parental.

O estudo conclui com a necessidade de repensar as políticas de trabalho em função das mudanças nas estruturas familiares e da crescente urbanização em Moçambique e ao destacar as discrepâncias entre a legislação e sua aplicação prática, busca-se contribuir para o debate académico e político sobre a proteção da família, justiça social e promoção da igualdade de gênero, bem como alinhar o país com os compromissos regionais e internacionais relacionados aos direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

O presente estudo tem como objectivo analisar a licença por paternidade no ordenamento jurídico moçambicano, consagrado pelo nº 1 do artigo 15º da Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto, considerando sua aplicação prática e seu impacto nas dinâmicas familiares urbanas. A pesquisa adopta uma abordagem tridimensional, que abrange, por um lado, a evolução histórico-jurídica do instituto, desde sua origem nas lutas por igualdade de gênero até sua consagração legal em Moçambique; por outro, as limitações estruturais e práticas que dificultam sua efectivação, incluindo barreiras burocráticas e socioeconómicas; e, por fim, os efeitos sociais nas famílias nucleares urbanas, especialmente no contexto de rápida urbanização e fragmentação das redes de apoio tradicional.

¹¹³ Abbas, M. (2024). *Está Moçambique preparado para alimentar 60 milhões de pessoas?*. Título: *Factores de conflitualidade em Moçambique* Observatório do Meio Rural E-mail: office@omrmz.org Endereço: Rua Fautino Vanombe, Nº 81, 1º Andar. Maputo-Moçambique.

A licença por paternidade surge no contexto das demandas globais por corresponsabilidade parental e igualdade de gênero, respaldadas por instrumentos internacionais, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Souza, & Belmudes 1979)¹¹⁴ e a Convenção sobre os Direitos da Criança¹¹⁵ (1989). Em Moçambique, a evolução deste direito tem sido caracterizada por progressos limitados e tardios, pois a Lei nº 23/2007 previa apenas um dia de licença a cada dois anos, enquanto a Lei nº 13/2023 expandiu o direito para 7 dias consecutivos remunerados. Contudo, mesmo com o progresso, a medida ainda é vista como inadequada em comparação com modelos progressistas regionais e internacionais, como os da Suécia, Noruega e até mesmo da vizinha África do Sul, em que a licença é compartilhada, não transferível e expressivamente mais longa.

No entanto, ainda que tenha havido avanços normativos, ainda existem questões importantes que dificultam a implementação da licença paternidade, entre as quais o timing¹¹⁶ restritivo se destaca, que permite o gozo da licença somente após o parto, impedindo a participação do pai no trabalho de parto, um momento crucial de apoio emocional e físico para a mulher. Por outro lado, há requisitos burocráticos, como a necessidade de notificação formal ao empregador e apresentação da certidão de nascimento, factores que marginalizam uma grande parcela da população trabalhadora, aproximadamente 80% que actua no sector informal (INE, 2023b citado por Abbas, 2024 p. 89)¹¹⁷. Outrossim, a disparidade de gênero entre os 90 dias de licença por maternidade¹¹⁸ e os 7 dias de licença por paternidade¹¹⁹ perpetua estereótipos que sobrecarregam as mulheres com as tarefas de cuidado e limitam o envolvimento masculino na parentalidade activa. No âmbito social, as limitações afectam de maneira mais acentuada as famílias urbanas, nas quais 58%¹²⁰ dos lares são formados por núcleos familiares restritos, sem redes de apoio familiar. Nesse contexto, uma licença de 7 dias é insuficiente para fornecer à mulher o apoio físico e emocional de que ela precisa após o parto, prevenir a exaustão e a depressão pós-parto, fortalecer o vínculo afetivo entre pai e filho nos primeiros dias de vida e garantir uma distribuição justa das responsabilidades domésticas e de cuidado.

Do exposto, a pesquisa se limita à análise da eficácia da licença por paternidade em Moçambique, comparando o quadro legal actual com as melhores práticas internacionais e as demandas reais das famílias urbanas contemporâneas, com a perspectiva de fundamentar a necessidade de reformas que aumentem a duração da licença, alinhando-se aos princípios de equidade parental e eliminando as barreiras burocráticas, garantindo acesso universal, inclusive para trabalhadores informais, e promovendo uma cultura de corresponsabilidade parental que transforme as leis em mudanças sociais efectivas. No entanto, a análise apresentada aqui se insere no debate mais amplo sobre proteção familiar e justiça social, propondo um diálogo entre Direito e Sociologia com a esperança de repensar políticas públicas voltadas ao bem-estar das famílias moçambicanas, a ser feito em consonância com os problemas actuais da vida urbana e os princípios de igualdade de gênero.

O período de análise deste estudo compreende o intervalo de Dezembro de 2023 a Junho de 2025, dado que a Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto, que regula a licença por paternidade em Moçambique, entrou em vigor após o período de *vacatio legis*¹²¹, analisando os primeiros dezoito (18) meses de aplicação da lei, para possibilitar uma avaliação inicial de sua implementação prática e dos obstáculos encontrados pelas famílias nucleares urbanas, sobretudo na cidade de Maputo.

Como se depreende na vista panorâmica abaixo, o caso do estudo está limitado à cidade de Maputo, capital de Moçambique, localizada na região sul, por ser o principal centro urbano do país que reflecte as dinâmicas familiares e de trabalho típicas de contextos urbanizados e tratar-se de uma cidade com uma população densa de cerca de 1,2 milhão de habitantes e diversidade socioeconómica, onde predominam os lares nucleares, que representam 58% dos lares (Abbas, 2024), evidenciando redes de apoio tradicional mais reduzidas. Em Maputo, a informalidade tem um grande impacto no mercado de trabalho, englobando aproximadamente 80% da força de trabalho, que limita o acesso a direitos trabalhistas formais, como a licença por paternidade, aliado ao facto de que a cidade de Maputo conta com infraestruturas urbanas que reúnem serviços públicos, empresas e instituições jurídicas de destaque, componentes pertinentes para a avaliação da aplicação e efectividade da legislação em vigor.

¹¹⁴ Souza, B. R. M., & Belmudes, E. (1979). Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher. ONU, Nova Iorque.

¹¹⁵ Cohen, C. P. (1989). United Nations: Convention on the rights of the child. *International Legal Materials*, 28(6), 1448-1476.

¹¹⁶ limitação temporal imposta pela legislação no que diz respeito ao exercício do direito à licença por paternidade.

¹¹⁷ Abbas, M. (2024). está Moçambique preparado para alimentar 60 milhões de pessoas?. Título: *Factores de conflitualidade em Moçambique Observatório do Meio Rural* E-mail: office@omrmz.org Endereço: Rua Fautino Vanombe, Nº 81, 1º Andar. Maputo-Moçambique, 88.118Cf. Nº 1 do Artigo 14º da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto (Lei do Trabalho),

¹¹⁹ Cf. Nº 1 do Artigo 15º da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto (Lei do Trabalho)

¹²⁰ (Ibid.).

Foto 1 Vista panorâmica da Cidade de Maputo¹²², caso do estudo



A pesquisa é justificada por sua importância jurídica, social e política, levando em conta que, apesar de a licença por paternidade ser reconhecida no ordenamento jurídico pela Lei nº 13/2023, sua efectivação ainda passa por grandes obstáculos, especialmente no contexto das famílias nucleares urbanas e sua análise crítica é relevante por três fundamentos principais.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à promoção da equidade de gênero e à corresponsabilidade parental, a licença por paternidade actua como um instrumento transformador na desconstrução de estereótipos de gênero que historicamente relegam o cuidado infantil apenas às mulheres. Como se pode observar, em Moçambique, a diferença entre os 90 dias de licença concedidos à mãe e apenas 7 dias ao pai evidencia uma divisão sexual do trabalho que restringe a participação dos homens na educação dos filhos e perpetua desigualdades. Estudos internacionais, como os da ILO¹²³ (2014) e de Habicht, (2025)¹²⁴, indicam que licenças parentais equilibradas ajudam a diminuir a sobrecarga materna, prevenindo exaustão e depressão pós-parto, fortalecendo o vínculo entre pai e filho para o desenvolvimento emocional e cognitivo da criança e promovendo a corresponsabilidade nas tarefas domésticas, um factor determinante para a igualdade de gênero. No entanto, apesar de a Lei nº 13/2023 constituir um marco no ordenamento jurídico, a sua configuração actual ainda não cumpre totalmente objectivos acima mencionados, sendo necessário fazer melhorias para assegurar uma distribuição mais equitativa das responsabilidades familiares.

Em segundo lugar, o estudo fornece subsídios para reformas legislativas e políticas públicas, pois depreende-se que apesar dos avanços no ordenamento jurídico, a regulamentação da licença por paternidade em Moçambique passa por obstáculos práticos que comprometem sua eficácia, tais como as exigências burocráticas e a obrigatoriedade da certidão de nascimento, excluindo trabalhadores informais porquanto representam cerca de 80% da força de trabalho, segundo dados do INE 2023b citado por Abbas (2024, p. 114)¹²⁵.

Adicionalmente, a licença por paternidade tem uma duração curta e é restrita ao período pós-parto, o que impede a presença do pai durante o trabalho de parto, e a falta de financiamento público torna a licença um ônus insustentável para pequenas empresas. Ao analisar esse contexto em comparação com modelos bem-sucedidos, como os da Suécia, Noruega e a vizinha África do Sul, em que as licenças são mais longas, compartilhadas e custeadas pelo governo, o estudo sugere modificações, como a extensão do período de 15 a 30 dias, alinhando-se aos exemplos

¹²¹ Período que separa a publicação da lei e sua entrada em vigor.

¹²² Fonte: <https://pt.123rf.com>

¹²³ M. (2014). Paternity at Work, Law and practice across the world. International Labour Office, Geneva. [Report].

¹²⁴ Habicht, I. M. (2025). Justice Principles in the Allocation of Parental Leave Within Couples. *Journal of European Social Policy* 28(3) 1-35.

¹²⁵ Op. Cit.

da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). Por outro lado, propõe-se a flexibilização de exigências, como a aceitação de declarações hospitalares, e a incorporação da licença ao sistema de seguridade social, assegurando financiamento público e cobertura universal.

Em conjunto, a salvaguarda da família urbana em meio às mudanças sociais é um dos principais objectivos deste estudo, uma vez que Moçambique está a passar por um rápido processo de urbanização, com 58% dos lares urbanos estruturados em famílias nucleares, frequentemente sem ou longe das redes de apoio tradicionais.¹²⁶ Nesse contexto, 7 dias de licença por paternidade configuram-se insuficientes para auxiliar a mãe no pós-parto, mitigando riscos à sua saúde física e mental, estabelecer rotinas familiares estáveis ao desenvolvimento infantil e incluir trabalhadores informais, o que aprofunda desigualdades. A pesquisa dá visibilidade a realidade acima e alinha-se a instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo Organização das Nações Unidas (Souza, & Belmudes 1979)¹²⁷ e a Convenção sobre os Direitos da Criança¹²⁸ (1989), que defendem a igualdade parental, bem como aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o Objectivos de Desenvolvimento Sustentável ODS 5 (Igualdade de Género) e o ODS 8 (Trabalho Decente).

Em Moçambique, o usufruto da licença por paternidade tem passado por restrições que comprometem sua eficácia como ferramenta de proteção familiar e promoção da igualdade de género e um dos principais obstáculos é que a mesma só começa após o parto, impedindo que o pai esteja presente para apoiar a mãe durante o trabalho de parto, um momento crucial que requer apoio emocional e logístico e ignorando o princípio da proteção integral da família, deixando a mãe em sua maior vulnerabilidade e impedindo o pai de participar de um momento importante para o fortalecimento do vínculo parental.¹²⁹

Outro obstáculo não menos importante, está relacionado às exigências burocráticas estabelecidas para a concessão da licença, incluindo a necessidade de notificação formal ao empregador, juntamente com a exigência de documentação comprovativa, como a certidão de nascimento, dificultando, assim, o acesso ao direito para os trabalhadores informais, que constituem aproximadamente 80%¹³⁰ da força de trabalho em Moçambique, para além de contradizer o objectivo protectivo da lei ao impedir pais de receberem o benefício, agravando, assim, as desigualdades sociais já existentes.

Em contrapartida, o período de apenas 7 dias concedido para a licença por paternidade é evidentemente insuficiente para atender às demandas das famílias urbanas, pois impede que o pai ofereça o apoio necessário à recuperação pós-parto da mãe, que pode apresentar complicações médicas, além de dificultar a criação de uma rotina de cuidados com o recém-nascido e afectar a adaptação da dinâmica familiar em lares urbanos, onde 58% das famílias são nucleares e não possuem redes de apoio tradicionais. Ao não assegurar um tempo suficiente de convivência familiar nos primeiros anos de vida da criança, a norma vigente viola o princípio do superior interesse da criança, comprometendo a formação de um ambiente familiar estável e saudável, previsto na Lei de Família.¹³¹

A desigualdade de género na legislação é um factor importante, pois, enquanto as mães têm direito a 90 dias de licença por maternidade, os pais têm apenas 7 dias de licença por paternidade, reforçando a ideia de que os cuidados parentais são principalmente uma responsabilidade feminina e desestimulando a corresponsabilidade parental, sobrecarrega as mulheres, aumentando os riscos de exaustão e depressão pós-parto, e ignorando as mudanças sociais que ampliam o papel activo dos homens nos cuidados com os filhos.

Ademais, a regulamentação actual mostra-se incompatível com diversos instrumentos internacionais e com a própria realidade social de Moçambique, pois contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança¹³², que garante o direito da criança a cuidados parentais adequados, bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que exige a eliminação de desigualdades de género (Souza, & Belmudes 1979).¹³³ Outrossim, a pesquisa vai de encontro aos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, em especial o ODS 5, que trata da igualdade de género, e o ODS 8, que promove trabalho decente e crescimento inclusivo. Com base no exposto acima, levantamos a seguinte pergunta de partida: *Em que medida a previsão legal da licença por paternidade, conforme regulada pelo artigo 15º da Lei nº 13/2023 de 25 de Agosto, responde às necessidades e dinâmicas das famílias nucleares, particularmente em contextos urbanos?*

A pesquisa adopta uma abordagem metodológica mista, triangulando métodos qualitativos baseados no método dedutivo, partindo de princípios gerais constitucionais e internacionais para realizar uma análise concreta da norma jurídica, especificamente do artigo 15º da Lei nº 13/2023.

¹²⁶ Idem

¹²⁷ op. cit.

¹²⁸ op. cit.

¹²⁹ Consagrado no nº 1 do Artigo 291 e nº 1 do Artigo 296, ambos da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei de Família).

¹³⁰ op. cit.

¹³¹ Cf. nº 1 do Artigo 291 e nº 1 do Artigo 296, ambos da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro (Lei de Família).

¹³² Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro.

O método histórico é utilizado para descrever a evolução do direito à licença paternidade em Moçambique, relacionando-o com mudanças nas estruturas familiares e políticas sociais e o método comparativo é usado para fazer uma análise paralela entre a legislação moçambicana e modelos jurídicos de países com sistemas avançados de proteção à parentalidade, seguindo a metodologia proposta por Moss (2015); e o método funcionalista, que analisa as funções sociais e jurídicas da licença por paternidade no âmbito das famílias nucleares urbanas e das relações de trabalho, levando em conta obstáculos como a informalidade do emprego. Em contrapartida, os métodos quantitativos são usados na busca de contextualizar empiricamente a questão por meio da análise de dados primários sobre a composição familiar, informalidade no trabalho e a participação de homens e mulheres no mercado de trabalho.

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-CONCEITUAL DA LICENÇA POR PATERNIDADE

A licença por paternidade se destaca como um direito trabalhista relevante, reflectindo as mudanças nas dinâmicas familiares e a crescente busca por igualdade de gênero na parentalidade e neste capítulo, descrevemos seu conceito, evolução histórica e contexto jurídico, com foco especial no cenário moçambicano, onde a recente Lei nº 13/2023 Lei de Trabalho representa um marco ao estabelecer 7 dias de licença remunerada.

1.1 Conceito e Evolução Histórica da Licença por Paternidade

De acordo com ILO (2014), citado por Habicht (2025)¹³⁵, a licença por paternidade é um direito trabalhista que garante ao pai um período de afastamento remunerado para apoiar a mãe e o recém-nascido após o parto, reforçando os laços familiares e incentivando a corresponsabilidade parental e segundo Abramo & Todaro¹³⁶ (2005), sua origem está profundamente relacionada ao desenvolvimento das conversas sobre igualdade de gênero, surgindo como uma extensão da licença maternidade e refletindo mudanças nas dinâmicas familiares e nas políticas de conciliação entre trabalho e vida pessoal.

Em uma análise comparativa internacional, a licença por paternidade surgiu como uma extensão da licença por maternidade, fortemente relacionada às lutas pela igualdade de gênero e à importância do papel paterno no cuidado infantil em que os países escandinavos lideraram a adoção de políticas inclusivas nesse campo (ILO 2014¹³⁷). Por exemplo, a Suécia foi o primeiro país a implementar, em 1974, a licença parental compartilhada com duração de 90 dias, sendo 90 dias reservados exclusivamente ao pai. Em 1993, a Noruega adotou as chamadas quotas paternas, concedendo aos pais 10 semanas de licença exclusivas (O'Brien & Moss¹³⁸, 2010), e, na América Latina, o Brasil aumentou de cinco para vinte dias de licença paternidade em casos específicos entre 1988 e 2016, reflectindo uma tendência regional de expansão do direito (Spellmann¹³⁹, 2016). No entanto, de acordo com Habicht (2025)¹⁴⁰, pesquisas indicam que licenças mais longas e menos rígidas estão ligadas a maiores níveis de equidade de gênero e a melhores resultados no desenvolvimento infantil.

Na África, segundo ILO¹⁴¹, (2014), a licença por maternidade é amplamente aceite, mas a licença por paternidade ainda é incipiente. Por exemplo, na África do Sul, trabalhadores do sector formal recebem 10 dias de licença remunerada a 100%. Na Namíbia, são cinco dias com remuneração parcial e cobertura limitada. Em Cabo Verde, também são garantidos 5 dias de licença remunerada total no sector formal. Na Nigéria, não existe uma regulamentação específica. Um dos principais desafios identificados no continente africano é a cobertura restrita das leis, que geralmente deixam de fora os trabalhadores informais, situação que representa aproximadamente 80% da força de trabalho em Moçambique, de acordo com Abbas (2024)¹⁴².

A pesquisa adopta uma abordagem metodológica mista, triangulando métodos qualitativos baseados no método dedutivo, partindo de princípios gerais constitucionais e internacionais para realizar uma análise concreta da norma jurídica, especificamente do artigo 15º da Lei nº 13/2023.

Em contrapartida, a duração das licenças, que varia de 5 a 10 dias, está aquém dos padrões internacionais e factores culturais, como estereótipos de gênero, também impedem a participação dos pais nas licenças, conforme observado por Zharima et al (2025)¹⁴³. A África do Sul se destaca positivamente ao estender a licença remunerada para 10 dias em 2020, o que, de acordo com dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, já demonstrou

¹³⁴ Moss, P., & Deven, F. (2015). Leave policies in challenging times: Reviewing the decade 2004–2014. *Community, Work & Family*, 18(2), 137-144.

¹³⁵ op. cit.

¹³⁶ ABRAMO, L., & TODARO, R. (2005). *Custos do trabalho e reprodução social em cinco países latino-americanos. Questionando um mito: custos do trabalho de homens e mulheres*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, páginas 17-64.

¹³⁷ op. cit.

¹³⁸ O'Brien, M. (2009). *Fathers, Parental Leave Policies, and Infant Quality of Life: International Perspectives*. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 624(1), 190–213.

¹³⁹ Spellmann, S. (2016). A luta pelo direito do cuidado de outrem. *Revista Faculdade de Direito SBC*, 22(2), 1-24.

¹⁴⁰ Op. cit.

¹⁴¹ Op. Cit.

¹⁴² op. cit.

efeitos positivos na saúde mental das mães (del Carmen et al., 2013)¹⁴⁴.

Como se depreende, até 2007, Moçambique não possuía nenhuma lei que garantisse licença por paternidade, e o cuidado infantil era culturalmente atribuído à figura feminina e não havia qualquer previsão legal que envolvesse o pai nesse processo, ausência normativa que reforçava a divisão tradicional de papéis de gênero, sustentada por práticas culturais e pela falta de políticas públicas voltadas à parentalidade masculina (Cossa, 2025)¹⁴⁵. O primeiro reconhecimento legal da licença de paternidade em Moçambique ocorreu com a promulgação da Lei n.º 23/2007, que foi posteriormente revogada¹⁴⁶, que concedia apenas um dia de licença a cada dois anos. Embora simbólico, o marco se mostrou inadequado para fomentar uma verdadeira corresponsabilidade parental e segundo Sorj et al.¹⁴⁷ (2007), a restrição da medida evidenciou a falta de prioridade política para questões de gênero e o impacto de estereótipos socioculturais que ainda marginalizam o papel dos pais nos cuidados com os filhos.

Apesar da recente aprovação da Lei n.º 13/2023, actualmente em vigor, ter representado um marco significativo na legislação trabalhista de Moçambique, ao assegurar 7 dias consecutivos de licença remunerada para os pais, nos termos do n.º 1 do artigo 15º e entre as principais alterações, destacam-se a remuneração garantida, em comparação com a legislação anterior, e a possibilidade de prorrogação da licença por até 90 dias em situações de falecimento ou incapacidade da mãe. Embora tenha havido avanços normativos, a lei ainda recebe críticas, pois em comparação com os 90 dias de licença por maternidade, os 7 dias concedidos aos pais são considerados insuficientes e requisitos burocráticos, como a apresentação da certidão de nascimento, acabam excluindo os trabalhadores informais, que constituem aproximadamente 80% da força de trabalho em Moçambique (Abbas, 2024)¹⁴⁸. Outro aspecto importante é que a licença é concedida após o parto, o que impede que o pai esteja presente durante o trabalho de parto e nos primeiros momentos do nascimento (Freitas et al.¹⁴⁹, 2009).

1.2 Enquadramento Legal da Licença por Paternidade em Moçambique

Em Moçambique, o direito à licença por paternidade não é uma mera concessão legislativa, mas sim um direito fundamental alicerçado numa estrutura jurídica multidimensional que abrange a Constituição, o direito da família, o direito do trabalho e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado e a sua previsão no artigo 15º da Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto, representa a materialização, ainda que incipiente, deste edifício normativo.

1.3 Fundamentação Constitucional e Internacional

A base normativa suprema do direito assenta na Constituição da República de Moçambique (CRM), no seu artigo 36º que consagra o princípio da igualdade e não discriminação em função do sexo, impulsionando a desconstrução de estereótipos de gênero que relembram os cuidados parentais exclusivamente para a esfera feminina. Complementarmente, o artigo 119º do mesmo dispositivo legal impõe ao Estado o dever especial de proteger a família, espaço fundamental para o desenvolvimento harmonioso da personalidade dos filhos. A conjugação destes preceitos confere fundamento constitucional a políticas públicas, como a licença por paternidade, que visam operacionalizar uma corresponsabilidade parental efectiva.

O enquadramento constitucional acima é reforçado por instrumentos internacionais ratificados por Moçambique, pois a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) exige a eliminação de estereótipos de gênero e a promoção da igualdade no emprego (arts. 5º e 11º) e a Convenção n.º 156 da OIT promove expressamente a igualdade de oportunidades para trabalhadores com responsabilidades familiares. Regionalmente, o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), no seu artigo 13º, alínea g), exige que os Estados Partes garantam aos homens e mulheres os mesmos direitos no que respeita à licença de maternidade e de paternidade pagas.

1.4 Operacionalização no Direito da Família e do Trabalho

A Lei da Família (Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro) fornece o contexto social e jurídico onde o direito à licença ganha sentido prático,

¹⁴³ op. cit.

¹⁴⁴ del Carmen H., et al. (2013). Fathers' leave, fathers' involvement and child development: Are they related? Evidence from four OECD countries.

¹⁴⁵ Cossa, P. V. (2025). Análise dos desafios enfrentados pelas escolas na oferta de orientação profissional em alunos da 12ª classe: caso da Escola Secundária de Nhongonhana, Distrito de Marracuene no período entre (2021 a 2022).

¹⁴⁶ Op. cit.

¹⁴⁷ Sorj, B., Fontes, A., & Machado, D. C. (2007). Políticas e práticas de conciliação entre trabalho e família no Brasil. Cadernos de Pesquisa, (132), 573-594.

¹⁴⁸ Op. cit.

¹⁴⁹ Freitas, W. M. F., et al. (2009). Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. Revista de Saúde Pública, 43(1), 85-90.

pois o seu artigo 293º define o poder parental como um especial dever de ambos os progenitores, exercido no superior interesse da criança e o artigo 318º é peremptório ao estabelecer que, na constância do matrimónio ou união de facto, o exercício deste poder pertence a ambos os pais, que o exercem por comum acordo. A licença por paternidade é, deste modo, o instrumento laboral indispensável para que o pai cumpra este dever legal de cuidado e educação desde os primeiros e mais críticos dias de vida do filho, fortalecendo o vínculo parental e a dinâmica familiar coesa.

No âmbito laboral, o n.º 1 do artigo 15º da Lei do Trabalho (Lei n.º 13/2023 de 25 de Agosto) materializa este direito ao estabelecer 7 dias consecutivos de licença por paternidade, a gozar a partir da data do nascimento do filho. No entanto, a norma apresenta limitações intrínsecas que comprometem a sua plena eficácia face aos princípios constitucionais e de direito da família que pretende servir:

- o A licença está confinada ao período pós-parto, impedindo a presença do pai em momentos cruciais como o trabalho de parto e consultas de pré-natal.
- o A gritante assimetria entre os 90 dias de licença por maternidade previsto no artigo 14º e os 7 dias de paternidade perpetua a nociva percepção de que os cuidados são uma responsabilidade primordialmente feminina.
- o A necessidade de apresentação de documentos como a certidão de nascimento, associada à falta de harmonização com o regulamento da segurança social, cria barreiras processuais que marginalizam os trabalhadores com menor literacia burocrática ou acesso a serviços de registo.

Por outro lado, nos termos do artigo 2º da Lei do Trabalho, o direito à licença aplica-se fundamentalmente aos trabalhadores do sector formal, excluindo automaticamente cerca de 80% da força laboral moçambicana que actua na economia informal, criando-se uma incongruência no ordenamento jurídico, pois os princípios da corresponsabilidade parental e da proteção da família, consagrados na Constituição e na Lei da Família, são de natureza universal.

1.5 Perspectiva de Direito Comparado: Modelos Internacionais e Regionais

A análise de Direito Comparado tem como objectivo contextualizar a realidade moçambicana face a práticas internacionais, identificando tendências progressistas e soluções legislativas que possam servir de referência para eventuais reformas no ordenamento jurídico nacional. Ao comparar o modelo de licença por paternidade previsto no artigo 15º da Lei n.º 13/2023 com sistemas consolidados de outras latitudes, é possível aferir o seu grau de adequação face às metas de equidade de género e corresponsabilidade parental, bem como identificar caminhos para a sua melhoria.

O quadro que se segue sintetiza os elementos-chave de modelos seleccionados, incluindo realidades de referência global e da região da África Austral.

Quadro 1: Análise Comparativa de Modelos de Licença de Paternidade/Parental

País	Duração da Licença (Paternidade/Parental)	Características Principais	Fonte de Financiamento
Suécia	90 dias (parte da licença parental partilhável de 480 dias)	- Quota exclusiva e não transferível para cada progenitor. - Altamente flexível, pode ser usada a tempo parcial até a criança completar 8 anos.	Estado (Segurança Social)
Noruega	10 a 15 semanas (quota-pai)	- Quota exclusiva e não transferível (<i>Daddy's Quota</i>). - Perde-se se não for usada pelo pai. - Forte incentivo à participação paternal.	Estado (Segurança Social)
África do Sul	10 dias consecutivos	- Licença remunerada a 100% do salário. - Aplicável a pais biológicos e adoptivos.	Empregador
Cabo Verde	5 dias úteis	- Licença remunerada a 100% do salário, mas restrita ao sector formal.	Empregador
Moçambique	7 dias consecutivos	- Licença remunerada, mas rígida (após o parto) e com exigências burocráticas. Exclui <i>de facto</i> o sector informal.	Empregador

Fonte: Elaboração própria com base em ILO (2014), O'Brien & Moss (2010) e legislação nacional dos países referidos.

Do exposto, podemos inferir, em primeiro lugar, que os modelos escandinavos (Suécia e Noruega) demonstram que licenças longas, não transferíveis, flexíveis e financiadas pelo Estado estão intrinsecamente associadas a maiores níveis de equidade de género, funcionando como um forte incentivo para que os pais usufruam do seu direito e participem activamente nos cuidados infantis e os sistemas são concebidos como um instrumento de política pública para a transformação social.

Em segundo lugar, na região da SADC, verifica-se um cenário heterogéneo, mas com exemplos mais progressistas que o moçambicano, pois a África do Sul destaca-se positivamente ao garantir 10 dias de licença remunerada, superando a duração prevista em Moçambique. Por outro lado, o modelo de Cabo Verde, embora com duração mais curta, partilha com Moçambique a limitação da cobertura ao sector formal e o ónus financeiro sobre o empregador, o que pode desincentivar a sua plena implementação.

A análise acima demonstra que os 7 dias previstos na lei moçambicana se situam aquém das melhores práticas internacionais e mesmo de alguns padrões regionais, pois a combinação de uma duração curta, a rigidez temporal, impedindo o apoio durante o trabalho de parto, a ausência de um mecanismo de financiamento público e as barreiras burocráticas coloca Moçambique num nível de considerável atraso na materialização de um direito fundamental para a conciliação entre vida familiar e profissional e para a promoção efectiva da igualdade de género. Neste caso, a adopção de um modelo que contemple uma quota parental partilhável e financiada pela segurança social, à imagem dos casos escandinavos, surge como a referência mais alinhada com os objectivos de equidade e corresponsabilidade que o próprio ordenamento jurídico moçambicano diz pretender alcançar.

1.6 Equidade de Género e Transformações Socioculturais

De acordo com Marques e de Oliveira (2017)¹⁵¹, a licença por paternidade é uma ferramenta determinante para promover a equidade de género, pois desafia estereótipos tradicionais e incentiva a corresponsabilidade parental, permitindo que os pais se envolvam nos cuidados infantis desde os primeiros dias de vida, ajudando a desconstruir a ideia de que essas responsabilidades são exclusivamente femininas (Almeida¹⁵¹, 2024). Entretanto, sua eficácia tem passado por obstáculos socioculturais profundamente radicados, particularmente em contextos como o de Moçambique, onde as normas de género tradicionais ainda afectam a distribuição das tarefas domésticas (Zharima et al., 2025)¹⁵³. A gritante diferença entre os 90 dias de licença por maternidade (Artigo 14º da Lei do Trabalho) e os meros 7 dias concedidos aos pais (Artigo 15º) contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais, reforçando a nociva percepção de que o cuidado infantil é uma responsabilidade primordialmente feminina (Pereira¹⁵⁴, 2012), desigualdade que não só desvaloriza a participação paterna, mas também desconsidera as mudanças sociais em andamento, nas quais os homens estão se envolvendo cada vez mais na vida familiar (Jaqueta, 2021)¹⁵⁵. Outrossim, a ausência de incentivos institucionais e a continuidade de estigmas sociais desmotivam muitos pais a exercer o direito de paternidade, reduzindo o impacto potencial da lei (Manuel, 2022)¹⁵⁶. Entretanto, esta tensão entre o quadro legal progressista – alinhado com o princípio da igualdade consagrado no Artigo 36º da Constituição da República e com o princípio da corresponsabilidade parental do Artigo 318º da Lei da Família, e as práticas culturais dominantes, evidencia a imperatividade de ações complementares. Tais ações devem incluir campanhas de conscientização e políticas públicas que fomentem ativamente a adesão à licença por paternidade (Ríos¹⁵⁷, 2012), pois pesquisas indicam que uma maior presença masculina nos cuidados infantis contribui tanto para o desenvolvimento emocional das crianças quanto para a promoção da equidade no mercado de trabalho.

2. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nesta secção, apresentamos os resultados dos questionários aplicados a pais, familiares e responsáveis de recursos humanos, além das perspectivas dos juristas em resposta às questões da entrevista, iniciando com o perfil sociodemográfico.

2.1 Perfil Sociodemográfico dos Participantes

O perfil sociodemográfico da pesquisa é caracterizado por uma população maioritariamente masculina, composta por jovens adultos com nível médio de escolaridade, predominantemente ocupados em empregos informais e de baixa renda, como demonstra a tabela a seguir:

¹⁵⁰ Cf. Artigo 2 da Lei 13/2023 de 25 de Agosto (Lei de Trabalho)

¹⁵¹ Marques, S. S., & de Oliveira, M. A. C. (2017). Direito fundamental à licença-paternidade e masculinidades no estado democrático de direito1 fundamental right to paternity leave and masculinities in the democratic rule of law. *Revista Culturas Jurídicas*, 4(9) 222-243.

¹⁵² Almeida, I. F. D. (2024). Equiparação da licença maternidade e da licença paternidade: os novos conceitos das relações familiares e o trato legal. [Artigo científico, Pontifícia Universidade Católica de Goiás].

¹⁵³ Op. cit.

¹⁵⁴ Pereira, R. C. (2012). *Princípios fundamentais e norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva.

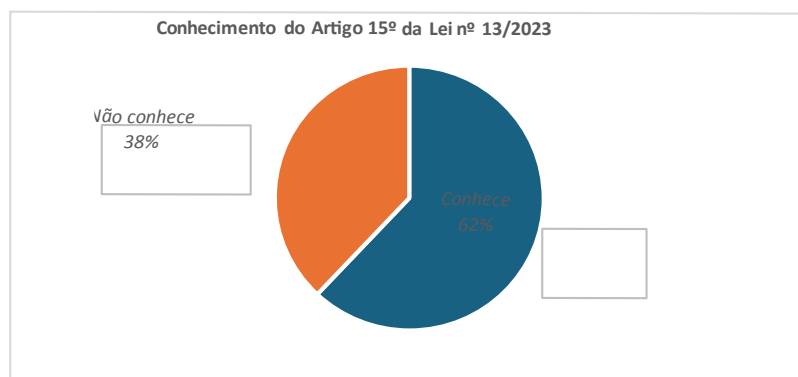
Quadro 3: Perfil sociodemográfico dos participantes ¹⁵⁸

Variável	Categorias / Valores	Percentual / Descrição
Total de participantes: 45 indivíduos		
Composição da amostra	Pais	55,6%
	Familiares	22,2%
	Gestores de RH	22,2%
Sexo	Masculino	82%
	Feminino	16%
	Outro / Não especificado	2%
Escolaridade	Primária	13%
	Secundária	42%
	Técnica	22%
	Superior	23%
Sector de trabalho	Informal (sem contrato)	56%
	Formal (com contrato)	44%
Renda mensal (MZN)	Até 5.000	31%
	5.001 a 10.000	33%
	10.001 a 20.000	22%
	Acima de 20.000	14%

2.2 Conhecimento sobre a Licença por Paternidade

A análise dos dados sobre o conhecimento da licença por paternidade, prevista no artigo 15º da Lei nº 13/2023, demonstra que 62% dos participantes afirmaram estar cientes dessa norma e embora a percentagem seja maioritária, ela indica um nível de conscientização relativamente satisfatório, considerando que a lei é recente, tendo sido promulgada em Agosto de 2023. Entretanto, a taxa de desconhecimento entre os participantes, que representa 38% da amostra, indica que há lacunas consideráveis no processo de divulgação e entendimento da licença por paternidade, principalmente entre os trabalhadores informais e aqueles com menor acesso à informação jurídica, como demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 1: Conhecimento da licença por paternidade, prevista na nova lei de trabalho ¹⁵⁹

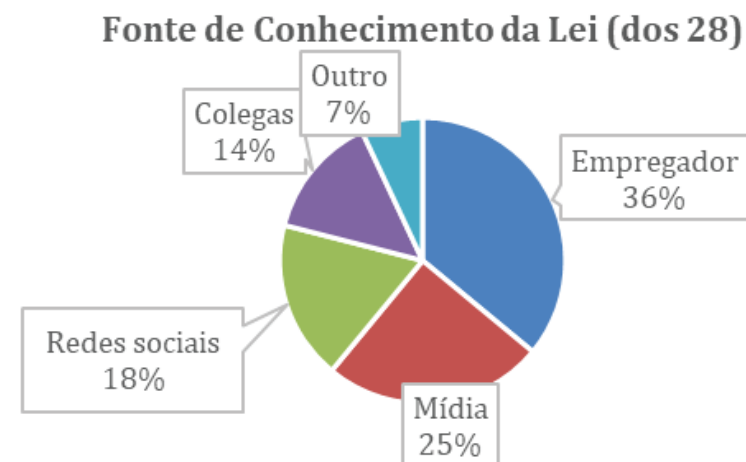


¹⁵⁸ Fonte: Elaborado pelo autor com base no perfil demográfico dos participantes da pesquisa

¹⁵⁹ Fonte: Elaborado pelo Autor com base na pergunta nas respostas obtidas sobre a pergunta “Você conhece o Artigo 15º da Lei nº 13/2023, que regula a licença por paternidade? () Sim () Não”

A partir do resultado apresentado, podemos inferir que o entendimento da norma entre os participantes está directamente ligado às fontes de onde a informação foi adquirida, pois entre os indivíduos que afirmaram conhecer o conteúdo do artigo, a maioria (36%) declara ter sido informada por seus empregadores, significando que, em algumas empresas formalizadas, existe um certo nível de cumprimento da obrigação de comunicar os direitos dos trabalhadores, porém, o padrão automaticamente exclui os trabalhadores do sector informal, que não têm vínculos contratuais e, portanto, não têm acesso a canais institucionais de comunicação jurídica. Dando continuidade, 25% dos participantes citaram a mídia tradicional, evidenciando sua importância na disseminação de informações jurídicas, particularmente em áreas urbanas como a cidade de Maputo, onde rádio, televisão e jornais ainda têm uma presença considerável. Em contrapartida, as redes sociais também se destacaram como meio de disseminação, com participantes mencionando-as em 18% dos casos, evidenciando-se o papel cada vez mais importante das plataformas digitais no processo de educação jurídica, especialmente entre os jovens adultos. Por outro lado, 14% dos participantes afirmaram ter tomado conhecimento da lei por meio de colegas de trabalho ou amigos, o que reflecte a disseminação informal de informações, embora o método possa levar a interpretações errôneas. Por fim, apenas 7% dos participantes mencionaram outras fontes, possivelmente sindicatos, organizações da sociedade civil ou instituições de ensino e ainda que sejam minoritárias, tais fontes desempenham um papel significativo na formação cidadã e na mobilização de direitos. O gráfico a seguir mostra as fontes mais comuns:

Gráfico 2: Fonte do conhecimento da licença por paternidade ¹⁶⁰



Em relação ao conhecimento sobre a duração da licença por paternidade, menos da metade dos entrevistados, ou seja, 44%, conseguiu indicar correctamente o período legalmente estabelecido de 7 dias, dado que comprova uma lacuna informativa considerável, mesmo entre aqueles que afirmaram conhecer a lei. Em contrapartida, 31% dos participantes forneceram respostas erradas, indicando durações de 15, 60 ou até 90 dias, podendo ter sido confundidas com o período de licença por maternidade ou com modelos internacionais, como os adoptados em países escandinavos. Igualmente, 25% dos participantes afirmaram não saber a duração da licença, o que demonstra uma barreira informacional preocupante, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

Gráfico 3: Duração da Licença por Paternidade ¹⁶¹



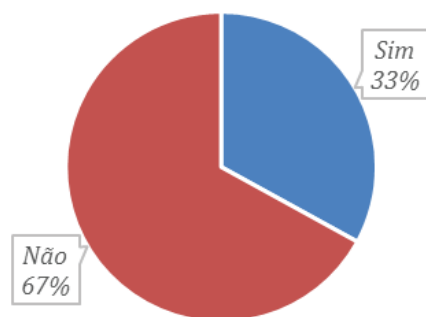
Os dados apresentados permitem-nos inferir que, apesar de os participantes possuírem um conhecimento razoável sobre o tema, existem problemas consideráveis na transmissão clara, correta e acessível das disposições legais relacionadas à licença por paternidade. Outrossim, o facto de o empregador ser indicado como a principal fonte de informação evidencia uma questão estrutural, pois os trabalhadores informais, que constituem cerca de 80% da força de trabalho em Moçambique, continuam excluídos dos canais de informação e a confusão generalizada sobre a duração da licença assinala problemas na divulgação pública das regras, além da necessidade de campanhas educativas mais inclusivas e eficazes, reforçando a hipótese H2 do projecto, que aponta a exclusão de trabalhadores informais como um dos principais obstáculos à efectividade da licença por paternidade. Igualmente, pelos dados apresentados, incute-se a urgência de medidas que não apenas aumentem a compreensão da lei, mas também garantam seu acesso real e justo, especialmente entre os grupos mais vulneráveis da população economicamente activa.

2.3 Experiência Prática com a Licença por Paternidade

A experiência real dos participantes em relação à licença por paternidade demonstra uma realidade caracterizada pela subutilização do direito, obstáculos estruturais e críticas em relação à sua duração e equidade de gênero, pois apenas 33% dos participantes afirmaram ter utilizado a licença, enquanto a maioria, representada por 67%, declarou não ter usufruído do direito, dado que comprova uma baixa taxa de aproveitamento e assinala a eficácia limitada da legislação, particularmente no que diz respeito à sua aplicação no ambiente de trabalho. A seguir, os dados são apresentados em formato de gráfico:

Gráfico 4: Experiência prática no usufruto da licença por paternidade ¹⁶²

Usufruto da Licença por Paternidade



É importante salientar que, entre os participantes que não utilizaram a licença, as justificativas apresentadas ajudam a entender os principais obstáculos à sua implementação e o motivo mais frequente foi o desconhecimento do direito, mencionado por participantes que representam 40% dos não usuários, comprovando-se deficiências contínuas na divulgação da Lei nº 13/2023, especialmente entre trabalhadores informais e pessoas com baixa escolaridade. O segundo motivo mais mencionado pelos participantes, correspondente a 27%, foi o medo de retaliações por parte do empregador, assinalando-se a existência de uma cultura organizacional que desencoraja os homens a exercerem seus direitos parentais, ligado à instabilidade contratual, à informalidade e à falta de proteção efectiva contra discriminação no ambiente de trabalho.

É importante salientar que, entre os participantes que não utilizaram a licença, as justificativas apresentadas ajudam a entender os principais obstáculos à sua implementação e o motivo mais frequente foi o desconhecimento do direito, mencionado por participantes que representam 40% dos não usuários, comprovando-se deficiências contínuas na divulgação da Lei nº 13/2023, especialmente entre trabalhadores informais e pessoas com baixa escolaridade. O segundo motivo mais mencionado pelos participantes, correspondente a 27%, foi o medo de retaliações por parte do empregador, assinalando-se a existência de uma cultura organizacional que desencoraja os homens a exercerem seus direitos parentais, ligado à instabilidade contratual, à informalidade e à falta de proteção efectiva contra discriminação no ambiente de trabalho.

¹⁵⁹ Fonte: Elaborado pelo Autor com base nas respostas obtidas sobre a pergunta “Como tomou conhecimento da lei? () Empregador () Mídia () Redes sociais () Colegas () Outro _____”

¹⁵⁹ Fonte: Elaborado pelo Autor com base nas respostas obtidas sobre a pergunta “A licença por paternidade em Moçambique concede: () 7 dias () 15 dias () 60 dias () 90 dias () Não sei.

¹⁵⁹ Fonte: Elaborado pelo Autor com base nas respostas obtidas sobre a pergunta “Você usufruiu da licença por paternidade? () Sim → Pule para a pergunta 11 () Não → Responda a pergunta 10”

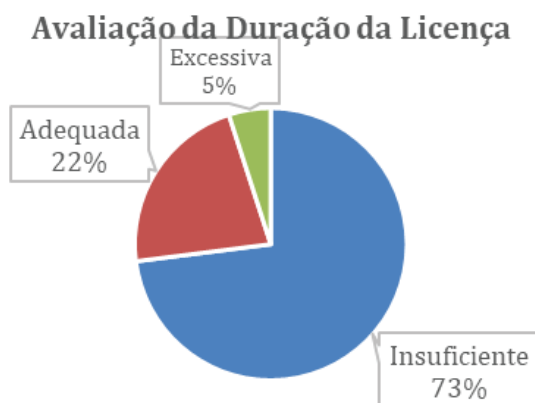
Por outro lado, 23% dos participantes mencionaram requisitos burocráticos como um factor impeditivo, destacando obstáculos como a necessidade de apresentar a certidão de nascimento da criança, formalizar o pedido ou notificar o empregador com antecedência e embora tais exigências sejam compatíveis com o sector formal, elas se tornam sérios problemas para trabalhadores sem um vínculo contratual estável. Por fim, 10% dos participantes citaram outros factores, como a falta de remuneração durante a licença e a instabilidade do vínculo empregatício, que os impede de usufruir dos benefícios garantidos por lei. Entretanto, os resultados corroboram com a Hipótese 2 do estudo, que aponta a exclusão dos trabalhadores informais e as barreiras burocráticas como elementos fundamentais para a baixa eficácia da licença por paternidade em Moçambique. A seguir, apresentamos os dados em formato de gráfico:

Gráfico 5: Motivos para não usufruir da licença por paternidade ¹⁶³



Prosseguindo com a análise da duração da licença, estabelecida em 7 dias, nota-se uma visão maioritariamente crítica entre os participantes, pois a maioria, representada por 73%, considera o período inadequado para atender às necessidades do pós-parto e oferecer o apoio necessário à mãe e ao recém-nascido, posição particularmente considerável em contextos urbanos como a cidade de Maputo, onde predominam famílias nucleares sem redes de apoio estendidas, o que acentua a demanda pela presença e envolvimento activo dos pais nos primeiros dias após o nascimento. Por outro lado, 22% dos participantes consideram a duração adequada, possivelmente por terem famílias extensas ou por adoptarem padrões culturais que minimizam a necessidade de um envolvimento paterno constante. Por fim, apenas 5% dos participantes consideram o período excessivo, o que pode indicar visões tradicionais ou estereótipos de gênero que atribuem o cuidado com os filhos exclusivamente às mulheres. Os resultados enaltecem a Hipótese 1, que afirma que o período de 7 dias é insuficiente para atender às demandas actuais das famílias, especialmente em áreas urbanas como a cidade de Maputo, onde há menos redes de apoio. A seguir, analisaremos os dados representados em um gráfico:

Gráfico 6: Avaliação da duração da licença por paternidade ¹⁶⁴



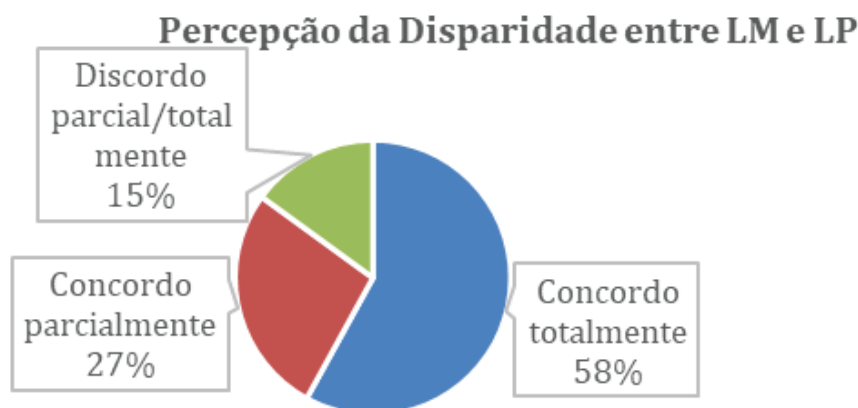
Outro aspecto investigado foi a percepção sobre a diferença entre a licença por maternidade de 90 dias e a licença por paternidade de 7 dias, em que a maioria dos participantes, 58%, concorda totalmente que a diferença reforça desigualdades

¹⁶³ Fonte: Elaborado pelo Autor com base nas respostas obtidas sobre a pergunta “Se não usufruiu, qual foi o principal motivo? () Desconhecia o direito () Medo de represália do empregador () Exigências burocráticas () Outro _____”

¹⁶⁴ Fonte: Elaborado pelo Autor com base nas respostas obtidas sobre a pergunta “Como avalia a duração da licença (7 dias)? () Insuficiente () Adequada () Excessiva”

de gênero, perpetuando a ideia de que o cuidado infantil é uma responsabilidade exclusivamente feminina. Outros 27% concordam parcialmente, reconhecendo a disparidade como problemática, ainda que não a considerem o principal obstáculo. Apenas 15% discordam total ou parcialmente, mostrando conformidade com papéis de gênero tradicionais ou desconhecimento sobre os impactos da assimetria nas dinâmicas familiares e profissionais. Os resultados aqui apresentados confirmam a Hipótese 3 da pesquisa, que afirma que a diferença entre as licenças parentais contribui para a reprodução de estereótipos de gênero e para a sobrecarga das mulheres, tanto no âmbito doméstico quanto no profissional. Os dados são apresentados no gráfico a seguir:

Gráfico 7: Percepções da Disparidade entre Licença por Maternidade e Licença por Paternidade ¹⁶⁶



2.4 Opinião dos Juristas

Os juristas entrevistados concordam que os 7 dias actuais de licença por paternidade são insuficientes para garantir o apoio necessário à mãe e ao recém-nascido no período pós-parto, argumentando que, em contextos urbanos como Maputo, a falta de redes de apoio ampliadas, como avós, tios ou outros parentes, sobrecarrega a mulher, particularmente em casos de cesarianas ou complicações pós-parto, configuração familiar que limita a assistência informal, tornando a presença do pai ainda mais crucial nos primeiros dias após o nascimento.

Do ponto de vista da equidade de gênero, a maioria dos juristas entrevistados concorda que a actual diferença entre os 90 dias de licença concedidos às mães e apenas 7 dias concedidos aos pais perpetua estereótipos sociais que atribuem às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados infantis, assimetria que contraria os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além dos preceitos de igualdade e proteção da família previstos na Constituição da República de Moçambique e na lei da família. Em contrapartida, alguns juristas citam e concordam com exemplos internacionais como referência, destacando a África do Sul, onde a licença por paternidade foi estendida para 10 dias, e a Suécia, que adota um sistema de licença parental compartilhável de até 90 dias, exemplos que ensinam efeitos positivos na saúde materno-infantil e na promoção da corresponsabilidade parental. No entanto, ao longo dos argumentos, os juristas defendem a ampliação do período de licença paternidade para que esteja em conformidade com os padrões regionais e atenda às reais necessidades das famílias em contextos urbanos.

2.4 Opinião dos Juristas

Os juristas entrevistados concordam que os 7 dias actuais de licença por paternidade são insuficientes para garantir o apoio necessário à mãe e ao recém-nascido no período pós-parto, argumentando que, em contextos urbanos como Maputo, a falta de redes de apoio ampliadas, como avós, tios ou outros parentes, sobrecarrega a mulher, particularmente em casos de cesarianas ou complicações pós-parto, configuração familiar que limita a assistência informal, tornando a presença do pai ainda mais crucial nos primeiros dias após o nascimento.

Do ponto de vista da equidade de gênero, a maioria dos juristas entrevistados concorda que a actual diferença entre os 90 dias de licença concedidos às mães e apenas 7 dias concedidos aos pais perpetua estereótipos sociais que atribuem às mulheres a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados infantis, assimetria que contraria os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além dos preceitos de igualdade e proteção da família previstos na Constituição da República de Moçambique e na lei da família.¹⁶⁶ Em contrapartida, alguns juristas citam e concordam com exemplos internacionais como referência, destacando a África do Sul, onde a licença por paternidade foi estendida para 10 dias, e a Suécia, que adota um sistema de licença parental

Cf. nº 1 do Artigo 291 e nº 1 do Artigo 296, ambos da Lei nº 22/2019 de 11 de Dezembro

compartilhável de até 90 dias, exemplos que ensinam efeitos positivos na saúde materno-infantil e na promoção da corresponsabilidade parental. No entanto, ao longo dos argumentos, os juristas defendem a ampliação do período de licença paternidade para que esteja em conformidade com os padrões regionais e atenda às reais necessidades das famílias em contextos urbanos.

Em relação à influência da estrutura familiar urbana na formulação da política de licenças, todos os juristas entrevistados concordam que o aumento da urbanização e a predominância de famílias nucleares exigem uma revisão das normas actuais, pois a falta de redes de apoio familiar, aliada à necessidade de os pais estarem envolvidos nas tarefas domésticas e nos cuidados com o recém-nascido, evidencia a inadequação de uma licença tão curta. Por outro lado, os juristas ressaltam que, em situações de depressão pós-parto ou recuperação de partos cirúrgicos, a presença do pai é determinante, sendo a actual limitação temporal um factor que pode intensificar as vulnerabilidades maternas e os riscos à saúde. Adicionalmente, os altos custos de vida nas cidades e a necessidade de uma dupla renda nas famílias urbanas tornam a ausência prolongada do pai por motivos de trabalho um factor que agrava as dificuldades logísticas e financeiras enfrentadas no pós-parto e os juristas argumentam que a lei sobre a licença paternidade deve ser mais flexível, permitindo, entre outras coisas, o fracionamento da licença em períodos pré e pós-natal e adaptando-se à actual realidade socioeconómica urbana.

No que diz respeito às mudanças necessárias, os juristas sugerem reformas em três eixos: legal, administrativo e cultural. No contexto legal, propõem a extensão da licença, permitindo que os progenitores a compartilhem, em conformidade com modelos internacionais e exigem a desburocratização dos processos, sugerindo a aceitação de declarações hospitalares em vez de certidões de nascimento para facilitar o acesso à licença, especialmente para os trabalhadores informais, que representam a maior parte da força de trabalho em Moçambique. Na esfera administrativa, destacam a importância de incorporar a licença por paternidade ao sistema nacional de segurança social, garantindo seu financiamento por meio de fundos públicos, sobretudo para os trabalhadores informais e enfatizam a necessidade de intensificar a fiscalização do cumprimento da licença pelas empresas, com foco especial nas pequenas e médias empresas (PMEs), a fim de prevenir retaliações ou impedimentos ao exercício do direito.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Conclusões

No alcance dos objectivos definidos na presente pesquisa sobre a análise da licença por paternidade estabelecida pelo nº 1 do artigo 15º da Lei nº 13/2023, de 25 de Agosto, conclui-se de maneira inequívoca a existência de um abismo profundo e preocupante entre a previsão legal, de natureza progressista, e sua efectiva aplicação no contexto jurídico-social de Moçambique. Em resposta à pergunta de partida, os resultados são, lamentavelmente, desfavoráveis, uma vez que a norma, tal como está formulada e aplicada, demonstra-se claramente inadequada e desajustada em relação às exigências da realidade familiar urbana contemporânea em Moçambique, comprometendo seu objectivo de ser um instrumento eficaz de protecção da família, promoção do superior interesse da criança e realização da equidade de gênero.

Além das limitações inerentes ao artigo 15º, a transição para o novo regime jurídico configura-se um obstáculo adicional em sua implementação, particularmente no âmbito da segurança social, uma vez que relatos de alguns juristas conhecedores da realidade assinalam que, durante o período de *vacatio legis*¹⁶⁷ e na imediata vigência da Lei nº 13/2023, o INSS passou por dificuldades processuais no reconhecimento e na concessão dos benefícios às trabalhadoras que deram à luz nesse intervalo, resultando em uma lacuna de protecção, na qual as mulheres, apesar da promulgação da lei, não puderam exercer plenamente seus direitos devido a obstáculos administrativos na implementação pelo organismo responsável, evidenciando a desconexão entre a inovação legislativa e a capacidade operacional das instituições, o que acentuou a vulnerabilidade das beneficiárias em um momento crítico. No entanto, conclui-se que o presente caso não é um mero incidente isolado, mas sim indicativo de um problema sistémico mais abrangente, no qual a eficácia de um direito social progressista depende não apenas de sua formulação legal, mas também de uma sincronização eficiente entre a legislação trabalhista e a estrutura da segurança social, além da adequada preparação das instituições para sua imediata e efectiva operacionalização.

A Hipótese 1 foi integralmente confirmada, pois os 7 dias de licença mostram-se manifestamente insuficientes para as famílias nucleares urbanas, particularmente na cidade de Maputo e a falta de redes de apoio ampliadas, característica predominante nos agregados, segundo os dados mencionados, acentua exponencialmente a necessidade de uma presença paterna sólida e prolongada no pós-parto, limitação temporal que obstrui o pai de fornecer o apoio físico e logístico imprescindível à recuperação da mãe, particularmente em situações de partos complicados ou cesarianas, e de participar activamente na formação de rotinas de cuidado ao recém-nascido, comprometendo a estrutura familiar em um período de elevada vulnerabilidade.

A Hipótese 2 foi confirmada, assinalando-se um dos principais obstáculos à eficácia do direito, uma vez que as exigências burocráticas funcionam como um mecanismo de exclusão em massa da força de trabalho no sector informal, cenário que corrobora com o relatório do INE (2023b), citado por Abbas (2024, p. 89), que indica que “cerca de 80% da força laboral moçambicana atua no sector informal”, barreira institucional que combinada ao “receio de represálias por parte dos empregadores”, um temor considerável entre os entrevistados, transforma um direito universal em um privilégio de uma minoria de trabalhadores formais.

A Hipótese 3 foi corroborada pela percepção predominante dos participantes e pela análise jurídica, uma vez que a acentuada disparidade de gênero entre os 90 dias de licença por maternidade e os 7 dias de licença por paternidade não é um simples detalhe numérico; mas sim representa a consagração legal de um estereótipo social profundamente enraizado, uma assimetria que perpetua a nociva percepção de que o cuidado infantil é uma responsabilidade primordialmente, se não exclusivamente, feminina. Conforme demonstrado, tal configuração perpetua a dupla jornada de trabalho das mulheres, sobrecarregando-as física e mentalmente, e desincentivando activamente a corresponsabilidade parental plena, constituindo um obstáculo directo aos princípios da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e 8).

A investigação não apenas confirmou as hipóteses, mas também possibilitou a extrapolação de conclusões mais inclusivas, pois, assinala-se um alarmante défice informativo, mesmo entre aqueles que têm acesso ao direito, uma vez que a confusão generalizada acerca da duração da licença, com muitos a confundirem-na com a de maternidade ou a referirem modelos internacionais, demonstra falhas consideráveis na comunicação e divulgação da legislação por parte do Estado e dos empregadores, sendo que a cultura organizacional e os estereótipos de gênero permanecem como barreiras intangíveis, porém determinantes, que desestimulam os pais a exercerem seu direito, temendo serem percebidos como menos dedicados ou sofrerem represálias.

Em jeito do fecho, a licença por paternidade em Moçambique, em sua formulação actual, conclui-se como uma norma bem-intencionada, mas subalternizada, burocrática e anacrônica, pois não atende às necessidades concretas das famílias, exclui a maioria da população trabalhadora e não actua como um motor de transformação social em prol da equidade de gênero.

Recomendações

Reforma Legislativa

o Sugere-se a Assembleia da República de Moçambique que, no âmbito de uma futura revisão da Lei do Trabalho, discute a possibilidade de aumentar o período da licença por paternidade para um mínimo de 15 a 30 dias úteis, alinhando-se com exemplos progressistas da região da SADC e respondendo às necessidades identificadas nas famílias nucleares.

o Recomenda-se ao Governo de Moçambique, através do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, que regule a possibilidade de gozo de parte da licença no período pré-natal, para acompanhamento de consultas e preparação para o parto, garantindo também a presença do pai durante o trabalho de parto, um momento crucial de apoio.

o Propõe-se que a mesma regulamentação admita pedidos não por escritos, declarações hospitalares do nascimento como documento comprovativo válido, em substituição ou complemento à certidão de nascimento, para permitir o acesso imediato ao direito, especialmente para trabalhadores informais.

Políticas Públicas e Implementação

o Cabe ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), em coordenação com o Ministério do Trabalho, Género e Acção Social, criar protocolos operacionais conjuntos antes do fim do período de *vacatio legis* de futuras leis, com directrizes claras e sistemas de informação actualizados, para garantir uma transição suave e a protecção imediata e ininterrupta de todos os beneficiários.

o A Inspecção-Geral do Trabalho deve intensificar a acção inspectiva sobre as empresas, em especial sobre as Pequenas e Médias Empresas (PMEs), para garantir o cumprimento da lei e coibir quaisquer retaliações contra os pais que pretendam usufruir da licença.

o Recomenda-se ao Governo, através do Ministério do Trabalho, Género e Acção Social e do Ministério das Comunicações e Transformação Digital, que lance campanhas públicas claras e inclusivas, utilizando rádios comunitárias, redes sociais e televisão, para divulgar os termos exactos do direito, a sua importância e os mecanismos de acesso.

Transformação Sociocultural

- o As organizações da sociedade civil, em parceria com o Ministério da Educação e Cultura, devem desenvolver programas educativos e campanhas de comunicação para desconstruir estereótipos de género e promover a valorização social da paternidade activa e da participação masculina nos cuidados infantis e domésticos.
- o A Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA) e o sector privado no geral devem ser incentivados a adoptar políticas internas que não apenas cumpram a lei, mas que promovam activamente a sua utilização pelos colaboradores, criando um ambiente laboral favorável à conciliação entre a vida profissional e familiar para ambos os géneros.

REFERÊNCIAS

Doutrina

- o Abbas, M. (2024). Está Moçambique preparado para alimentar 60 milhões de pessoas?. Título: *Factores de conflitualidade em Moçambique Observatório do Meio Rural* E-mail: office@omrmz.org Endereço: Rua Fautino Vanombe, N° 81, 1° Andar. Maputo-Moçambique.
- o Abramo, L., & Todaro, R. (2005). Custos do trabalho e reprodução social em cinco países latino-americanos. *Questionando um mito: custos do trabalho de homens e mulheres*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, páginas 17-64.
- o Almeida, I. F. D. (2024). Equiparação da licença maternidade e da licença paternidade: os *novos conceitos das relações familiares e o trato legal*. [Artigo científico, Pontifícia Universidade Católica de Goiás].
- o Batchabi, D. (2022). *World social protection report 2020-22: Regional companion report for Africa*. International Labour Office.
- o Bíblia Sagrada. (2023). *Bíblia Sagrada* (T. B. R. A. Versão, Ed.). Editora Vida. (Trabalho original publicado ca. 600 a.C.).
- o Biroli, F. (2014). *Família: novos conceitos*. São Paulo: Editora Fundação Perseu.
- o Bruschini, M. C. A., & Ricoldi, A. M. (2012). Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico. *Revista Estudos Feministas*, 20(1), 259-287. Disponível em [SciELO Brasil - Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico](#) [Revendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico](#). Acesso em: 28 Abril 2025.
- o Cohen, C. P. (1989). United Nations: Convention on the rights of the child. *International Legal Materials*, 28(6), 1448-1476.
- o Cossa, P. V. (2025). Análise dos desafios enfrentados pelas escolas na oferta de orientação profissional em alunos da 12ª classe: caso da Escola Secundária de Nhongonhana, Distrito de Marracuene no período entre (2021 a 2022).
- o del Carmen Huerta, et al (2013). Fathers' leave, fathers' involvement and child development: Are they related? Evidence from four OECD countries.
- o Faria, C. A. P. (2005). Entre marido e mulher, o Estado mete a colher: Reconfigurando a divisão do trabalho doméstico na Suécia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 17, 173-196.
- o Freitas, W. M. F., et al. (2009). Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor. *Revista de Saúde Pública*, 43(1), 85-90. Disponível em [SciELO Brasil - Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor](#) [Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor](#). Acesso em 25 de Maio de 2025.
- o Habicht, I. M. (2025). Justice Principles in the Allocation of Parental Leave Within Couples. *Journal of European Social Policy* 28(3) 1-35
- o Jaqueta, Ó. F. (2021). O Poder E Género Nas Organizações Em Maputo-Moçambique (Doctoral dissertation, Doctoral dissertation).
- o Lagarde, M. (2012). Claves feministas para la despatriarcalización. Coordinadora de la Mujer, Mujeres en diálogo: Avanzando hacia la despatriarcalización, 17-38.
- o Manuel, S. (2022). Perfil de Igualdade de Género de Moçambique. Ministério de Género, Criança e Acção Social. ONU Mulheres. Delegação da União Europeia.

- o Marques, S. S., & de Oliveira, M. A. C. (2017). *Direito fundamental à licença-paternidade e masculinidades no estado democrático de direito* / *fundamental right to paternity leave and masculinities in the democratic rule of law*. *Revista Culturas Jurídicas*, 4(9) 222-243.
- o Moss, P., & Deven, F. (2015). *Leave policies in challenging times: Reviewing the decade 2004–2014*. *Community, Work & Family*, 18(2), 137-144.
- o O'Brien, M. (2009). *Fathers, Parental Leave Policies, and Infant Quality of Life: International Perspectives*. *The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science*, 624(1), 190–213.
- o Pereira, R. C. (2012). *Princípios fundamentais e norteadores do direito de família*. São Paulo: Saraiva.
- o Pinheiro, L., Galiza, M., & Fontoura, N. (2009). *Novos arranjos familiares, velhas convenções sociais de gênero*. *Revista Estudos Feministas*, 17(3), 851-859.
- o Sorj, B., Fontes, A., & Machado, D. C. (2007). *Políticas e práticas de conciliação entre trabalho e família no Brasil*. *Cadernos de Pesquisa*, 37(132), 573-594.
- o Souza, B. R. M., & Belmudes, E. (1979). *Convenção Sobre A Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher*. ONU, Nova Iorque.
- o Spellmann, S. (2016). *A luta pelo direito do cuidado de outrem*. *Revista Faculdade de Direito SBC*, 22(2), 1-24.
- o Zharima, C., Mboneli, E., Tsotetsi, L., Vermaak, S., Madi, P., Nkala-Dlamini, B., ... & Dietrich, J. (2025). *“To Have a Father, Maybe I Was Going to be a Better Person”: A Qualitative Study Exploring the Effects of Biological Father Absence on Young Men in South Africa*. *Journal of Applied Youth Studies*, 1-21.

Legislação

- o Moçambique. (2018). *Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho - Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique*. *Boletim da República*, I(115, 2º Suplemento).
- o Moçambique. (1990). *Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro - Ratifica a adesão da República Popular de Moçambique à Convenção sobre os Direitos da Criança*. *Boletim da República*, I(42, 2º Suplemento).
- o Moçambique. (2008). *Lei n.º 07/2008, de 9 de Julho - Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança*. *Boletim da República*, I(28).
- o Moçambique. (2019). *Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro - Lei da Família*. *Boletim da República*, I (239).
- o Moçambique. (2023). *Lei n.º 13/2023, de 25 de Agosto - Lei do Trabalho*. *Boletim da República*, I Série (68).
- o Moçambique. (2007). *Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto - Lei do Trabalho*. *Boletim da República*, I Série (31). (Revogada pela Lei n.º 13/2023, mas citada para comparação).

Instrumentos Internacionais

- o ILO, M. (2014). *Paternity at Work, Law and practice across the world*. International Labour Office, Geneva, ILO.
- o Organização das Nações Unidas (ONU). (1966). *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*.
- o Organização das Nações Unidas (ONU). (1979). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*.
- o Organização Internacional do Trabalho (OIT). (1981). *Convenção n.º 156 sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares*.
- o União Africana (UA). (2003). *Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo)*.
- o UN Women UNICEF. (1989). *Convention on the Rights of the Child*. New York: United Nations Children's Fund.

Sítios de Internet

- o <https://www.scielo.br/>
- o <https://www.ine.gov.mz/>
- o <https://www.unwomen.org/>
- o <https://www.unwomen.org/>

Anexos

- Artigos 36º e 119º da Constituição da República de Moçambique;
- Artigos 14º e 15º da Lei n.º 13/2023, Lei do Trabalho;
- Artigos 291º, 293º e 296º da Lei n.º 22/2019, Lei da Família;
- Preâmbulo da Lei n.º 07/2008, de 9 de Julho - Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança;
- Resolução n.º 19/90: Ractifica a adesão de Moçambique a Convenção sobre os Direitos da Criança;
- Artigos 5º e 11º da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.
- Artigo 12º da Lei 23/2007, Lei de trabalho (Revogada).



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2018:

Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2018

de 12 de Junho

Havendo necessidade de rever, pontualmente, a Constituição da República para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz, reiterando o respeito aos valores e princípios da soberania e da unicidade do Estado, ao abrigo do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 179 e verificados os pressupostos dos artigos 291 e 293, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 8, 135, 137, 138, 139, 159, 160, 166, 195, 204, 226, 244, 250, 275, 292 e o Título XII, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 8

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.
2. O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade.

3. O Estado respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

ARTIGO 135

(Princípios gerais do sistema eleitoral)

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de Província, das assembleias distritais, dos administradores de Distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

ARTIGO 137

(Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro - Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Estado na Província, Governador de Província, Membro da Assembleia Provincial, Administrador de Distrito, Membro da Assembleia Distrital, Presidente do Conselho Autárquico, Membro da Assembleia Autárquica e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é, igualmente, incompatível com os cargos referidos no número 1 do presente artigo, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro.

3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2018:

Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2018

de 12 de Junho

Havendo necessidade de rever, pontualmente, a Constituição da República para ajustá-la ao processo de consolidação da reforma democrática do Estado, ao aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz, reiterando o respeito aos valores e princípios da soberania e da unicidade do Estado, ao abrigo do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 179 e verificados os pressupostos dos artigos 291 e 293, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

São alterados os artigos 8, 135, 137, 138, 139, 159, 160, 166, 195, 204, 226, 244, 250, 275, 292 e o Título XII, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 8

(Estado unitário)

1. A República de Moçambique é um Estado unitário.
2. O Estado orienta-se pelos princípios da descentralização e de subsidiariedade.

3. O Estado respeita na sua organização e funcionamento, a autonomia dos órgãos de governação provincial, distrital e das autarquias locais.

ARTIGO 135

(Princípios gerais do sistema eleitoral)

1. O sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico constitui a regra geral de designação do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos membros das assembleias provinciais, dos governadores de Província, das assembleias distritais, dos administradores de Distrito, dos membros das assembleias autárquicas e dos presidentes dos conselhos autárquicos.

2. O apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional.

3. A supervisão do recenseamento e dos actos eleitorais cabe à Comissão Nacional de Eleições, órgão independente e imparcial, cuja composição, organização, funcionamento e competências são fixados por lei.

4. O processo eleitoral é regulado por lei.

ARTIGO 137

(Incompatibilidade)

1. Os cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro - Ministro, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Conselho Constitucional, Presidente do Tribunal Administrativo, Procurador-Geral da República, Provedor de Justiça, Vice-Presidente do Tribunal Supremo, Vice-Procurador-Geral da República, Deputado, Vice-Ministro, Secretário de Estado, Secretário de Estado na Província, Governador de Província, Membro da Assembleia Provincial, Administrador de Distrito, Membro da Assembleia Distrital, Presidente do Conselho Autárquico, Membro da Assembleia Autárquica e Militar no activo são incompatíveis entre si.

2. A qualidade de membro do Governo é, igualmente, incompatível com os cargos referidos no número 1 do presente artigo, exceptuando-se o de Presidente da República e o de Primeiro-Ministro.

3. A lei define outras incompatibilidades, incluindo entre os cargos públicos e funções privadas.

2. São garantidos à mãe trabalhadora, ao pai, ao tutor ou acolhedor, direitos especiais relacionados com a maternidade, a paternidade e o cuidado dos filhos, tutelados e acolhidos na sua infância.

3. O exercício dos direitos previstos nesta subsecção pela trabalhadora grávida, puérpera e lactante, depende da informação do respectivo estado ao empregador, podendo este solicitar os meios comprovativos do mesmo.

4. Considera-se, para efeitos do gozo dos direitos da presente subsecção:

- a) trabalhadora grávida - toda a trabalhadora que informe, por escrito, ao empregador do seu estado de gestação;
- b) trabalhadora puérpera - toda a trabalhadora parturiente e durante o prazo de 90 dias imediatamente a seguir ao parto, desde que informe, por escrito, ao empregador do seu estado;
- c) trabalhadora lactante - toda a trabalhadora que amamenta o filho e informa o empregador do seu estado, por escrito.

ARTIGO 13

(Direitos especiais da mulher trabalhadora)

1. São assegurados à trabalhadora, durante o período de gravidez e após o parto, os seguintes direitos:

- a) não realizar, sem diminuição da remuneração, trabalhos que sejam clinicamente desaconselháveis ao seu estado de gravidez;
- b) não prestar trabalho nocturno, excepional ou extraordinário, ou ser transferida do local habitual de trabalho, a partir do terceiro mês de gravidez, salvo a seu pedido ou se tal for necessário para a sua saúde ou a do nascituro;
- c) interromper o trabalho diário para amamentação da criança, em dois períodos de meia hora, ou em período de uma hora, em caso de horário de trabalho contínuo, sem perda de remuneração, até ao máximo de um ano contado após o termo da licença por maternidade;
- d) não cessar o contrato de trabalho, com excepção da caducidade e despedimento, durante a gravidez, até um ano após o termo da licença.

2. É proibido ao empregador ocupar mulheres em trabalhos que sejam prejudiciais à sua saúde ou à sua função reprodutora.

3. A mulher trabalhadora deve ser respeitada e qualquer acto contra a sua dignidade é punido por lei.

4. O trabalhador que no local de trabalho praticar actos que atentem contra a dignidade de uma mulher trabalhadora é sujeito a procedimento disciplinar.

5. É vedado ao empregador despedir, aplicar sanções ou por qualquer forma prejudicar a mulher trabalhadora por motivo de discriminação ou de exclusão.

ARTIGO 14

(Licença por maternidade)

1. A trabalhadora tem direito, além das férias normais, a uma licença por maternidade de 90 dias consecutivos, que pode ter início 20 dias antes da data provável do parto.

2. A licença de 90 dias, referida no número 1 do presente artigo, aplica-se também aos casos de parto a termo ou prematuro, independentemente de ter sido um nado vivo ou morto.

3. É suspensa a licença por maternidade em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança.

4. Por prescrição médica, pelo período de tempo necessário, para prevenir qualquer tipo de risco clínico, a trabalhadora grávida goza do direito à dispensa, sem prejuízo da licença por maternidade.

5. A remuneração da trabalhadora que esteja em licença de maternidade é regulada pelo regime da segurança social obrigatória.

ARTIGO 15

(Licença por paternidade)

1. O trabalhador tem direito a uma licença por paternidade de sete dias, iniciada no dia seguinte ao do nascimento da criança.

2. O trabalhador não pode aceder à licença por paternidade no período de um ano e seis meses após a anterior licença gozada.

3. A licença por paternidade é concedida por 60 dias nos casos de morte ou incapacidade da progenitora, quando comprovada por entidade sanitária competente.

4. Aos cônjuges que trabalhem para o mesmo empregador, ainda que em estabelecimentos diferentes, pode ser concedida a faculdade de comutação da licença por maternidade ou por paternidade, no interesse do trabalho.

5. O gozo da licença por paternidade é comunicado, por escrito, ao empregador.

CAPÍTULO II

Fontes de Direito do Trabalho

ARTIGO 16

(Fontes de Direito do Trabalho)

1. São fontes de Direito do Trabalho a Constituição da República, os actos normativos emanados da Assembleia da República e do Governo, os tratados e convenções internacionais ratificados por Moçambique e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2. Constituem, ainda, fontes de Direito do Trabalho os regulamentos internos, o contrato de trabalho, os usos e costumes laborais de cada profissão, sector de actividade ou empresa, que não forem contrários à lei e ao princípio da boa-fé, excepto se os sujeitos da relação individual ou colectiva de trabalho convencionarem a sua inaplicabilidade.

ARTIGO 17

(Códigos de conduta)

1. O disposto no número 1 do artigo 16 da presente Lei não obsta a que os sujeitos da relação de trabalho possam estabelecer códigos de conduta.

2. Os códigos de conduta constituem fonte de Direito.

ARTIGO 18

(Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho são negociais e não negociais.

2. São instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais:

- a) a convenção colectiva;
- b) o acordo de adesão;
- c) a decisão arbitral voluntária.

3. As convenções colectivas podem constituir-se sob a forma de:

- a) acordo de empresa - quando subscrito por uma organização ou associação sindical e um só empregador para uma só empresa;
- b) acordo colectivo - quando outorgado por uma organização ou associação sindical e uma pluralidade de empregadores para várias empresas;